



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

---

**1 - Verificação de Quórum**

**2 - Apresentação dos Convidados**

**3 - Comunicados**

**4 - Leitura, Discussão e Aprovação da Súmula**

4.1 Súmula da 382ª Reunião Ordinária da CEEEM realizada em 7 de agosto de 2025

**5 - Leitura de Extrato de Correspondências Recebidas e Enviadas**

5.1 P2025/047662-7 CONFEA

Processo: P2025/047662-7

Assunto: **OFÍCIO CIRCULAR Nº 96/2025/CONFEA** - Cumpre-nos, por meio deste, informar que, em decorrência de decisão judicial proferida nos autos do processo nº 5319787-02.2023.8.09.0137, em trâmite na 2ª UPJ das Varas Cíveis - Unidade de Processamento Judicial de Rio Verde/Goiás, foi determinada a suspensão temporária da licença profissional do Engenheiro Mecânico, Junio Barbosa da Silva, inscrito no CREA/GO sob o nº 1016723300 e portador do CPF nº 024.261.691-76, e também com visto nos CREA dos seguintes estados: Alagoas/AL, Amapá/AP, Amazonas/AM, Bahia/BA, Distrito Federal/DF, Espírito Santo/ES, Maranhão/MA, Mato Grosso/MT, Mato Grosso do Sul/MS, Minas Gerais/MG, Pará/PA, Paraíba/PB, Paraná/PR, Pernambuco/PE, Piauí/PI, Rio de Janeiro/RJ, Rio Grande do Norte/RN, Santa Catarina/SC, Sergipe/SE e Tocantins/TO

**6 - Ordem do Dia**

6.1 Aprovados Ad Referendum pelo Coordenador

6.1.1 Aprovados por ad referendum

6.1.1.1 Deferido(s)

6.1.1.1.1 Alteração Contratual



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

---

6.1.1.1.1.1 J2025/037142-6 PROGRESSUL SISTEMAS DE ENERGIA

A Empresa Progressul Comércio e Serviços Ltda, requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, por que, houve a 11ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, realizada em 19 de fevereiro de 2025.

Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas:

1. Cláusula 1ª – Razão social: Progressul Comércio e Serviços Ltda;
2. Cláusula 1ª – Endereço: Rua Erich Froehner, nº 2400, Galpão A, Bairro Schroeder I, Schroeder-SC, CEP 89.275-000;
3. Cláusula 3ª-Objetivo social: Conforme o teor da Cláusula 3ª da 11ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, realizada em 19 de fevereiro de 2025;
4. Cláusula 6ª- O Capital Social é de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);
5. Cláusula 10ª-A administração da sociedade é exercida da seguinte maneira: Pelo sócio Administrador, Sr. Fernando Querino, nomeado Diretor Administrativo e pelo sócio Administrador, Sr. Fred Querino, nomeado Diretor Comercial.

Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades nas áreas de Engenharia Elétrica e Engenharia Eletrônica, com restrição nas áreas de Engenharia Civil e Engenharia Mecânica.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

---

6.1.1.1.1.2 J2025/039236-9 CLEMAR ENGENHARIA LTDA

A Empresa Interessada(Cleomar Engenharia Ltda), requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, por que, houve a 66ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, realizada em 27 de junho de 2025.

Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas:

1. Cláusula 1ª – Razão social: “Cleomar Engenharia Ltda”
2. Cláusula 2ª – item 12-Endereço da Filial em Campo Grande-MS: Avenida Afonso Pena n. 5723, Sala 1504, DT 004, Edifício Evolution Business Center, Bairro Santa Fé, Campo Grande/MS, CEP: 79.031-010;
3. Cláusula 3ª-Objetivo social: conforme a descrição constante na 66ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, realizada em 27 de junho de 2025 (cópia anexa nos autos);
4. Cláusula 5ª - O capital social é de R\$ 36.200.000,00 (Trinta e Seis Milhões, Duzentos Mil Reais);
5. Cláusula 24ª - A Sociedade será administrada pelos sócios Inácio Vandresen e Dalee Holland Leichsenring;

Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades nas áreas de Engenharia Elétrica, Engenharia Eletrônica e Engenharia Mecânica, com restrição nas áreas de Engenharia de Petróleo, Engenharia Sanitária e Ambiental.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

---

6.1.1.1.1.3 J2025/047683-0 ECQ INDUSTRIAL

A empresa ECQ ENGENHARIA CONTROLE E QUALIDADE INDUSTRIAL LTDA encaminha alterações contratuais, para análise e manifestação.

Em 12/08/2024 foi incluso como sócio VICTOR DOMINGOS FERREIRA.

Em 29 de julho de 2025 houve as seguintes alterações: CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade passa a ter por objeto, o exercício das seguintes atividades econômicas: serviços de engenharia, serviços de usinagem, tornearia e solda, fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal, manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos, manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos, construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto, montagem de estruturas metálicas, obras de montagem industrial, instalação hidráulica, sanitárias e de gás, transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos, e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, testes e análises técnicas, aluguel de máquinas e equipamentos comerciais e industriais, sem operador, comércio varejista de materiais de construção.

CLÁUSULA SEGUNDA: O capital social que era de R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais), passa a ser de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) representado por 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) quotas de capital, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado, neste ato, em moeda corrente nacional, da seguinte forma:

LUCAS RODRIGUES DE FARIA R\$ 1.275.000,00 85% - VICTOR DOMINGOS FERREIRA R\$ 225.000,00 15% - TOTAL R\$ 1.500.000,00 100%

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável as alterações contratuais apresentadas.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

---

6.1.1.1.1.4 J2025/047756-9 CONTINENTAL CONSTRUÇÕES LTDA

A empresa interessada Continental Engenharia Ltda requer a este conselho, a alteração do seu registro de pessoa jurídica, apresentando a alteração e consolidação do seu Contrato Social. Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as seguintes alterações: 1) Razão Social: Continental Engenharia Ltda, conforme Cláusula Primeira da alteração e consolidação do Contrato Social; 2) Endereço da Sede: Rua Lidio Antônio de Mattos, nº 358, Sala 01 e 02, Letra X, Bairro Kobrasol, CEP 88.102-460 em São José - SC, conforme Cláusula Terceira da alteração e consolidação do Contrato Social; 3) Objetivo Social: Conforme a descrição constante na Cláusula Segunda da alteração e consolidação do Contrato Social; 4) Capital Social: R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), conforme Cláusula Quinta da alteração e consolidação do Contrato Social; 5) A Administração da Sociedade, cabe ao Sócio Rafael Costa Engel, conforme Cláusula Sexta da alteração e consolidação do Contrato Social. Considerando que, a empresa interessada, possui perante este Conselho, Responsável Técnico que possui atribuições profissionais específicas, condizentes com o objetivo social da empresa, nos termos do artigo 18º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Estando em ordem a documentação apresentada, manifestamos pelo deferimento do pedido de alteração do seu registro de pessoa jurídica a Continental Engenharia Ltda, conforme a alteração e consolidação do seu Contrato Social, para desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Mecânica.

6.1.1.1.2 Baixa de ART



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

---

6.1.1.1.2.1 F2025/038031-0 NILTON FELIX CAMARGO CICALISE

O Profissional NILTON FELIX CAMARGO CICALISE, requer a baixa das

ART's:

11753874, 1320170101607, 1320170103971, 1320180045049, 1320180088838, 1320180104115, 1320180121876, 1320190028599, 1320190028603 e 1320190114572.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Considerando o baixo valor colocado nas mesmas, foi baixado em diligencia, para que o profissional justifica-se .

Em resposta o mesmo apresentou a ART de Cargo e função 11436765 em 27/03/2013 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das

ART's:

11753874, 1320170101607, 1320170103971, 1320180045049, 1320180088838, 1320180104115, 1320180121876, 1320190028599, 1320190028603 e 1320190114572. .



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

---

6.1.1.1.2.2 F2025/038032-8 NILTON FELIX CAMARGO CICALISE

O Profissional NILTON FELIX CAMARGO CICALISE, requer a baixa das

ART's:

1320200063678, 1320210024100, 1320210070675, 1320220048842, 1320220072893, 1320220072908, 1320220088024, 1320230032754, 1320230076286 e 1320230092993.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Considerando o baixo valor colocado nas mesmas, foi baixado em diligencia, para que o profissional justifica-se.

Em resposta o mesmo apresentou a ART de Cargo e função 11436765 de 27/03/2013 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das

ART's:

1320200063678, 1320210024100, 1320210070675, 1320220048842, 1320220072893, 1320220072908, 1320220088024, 1320230032754, 1320230076286 e 1320230092993..



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

---

6.1.1.1.2.3 F2025/038033-6 NILTON FELIX CAMARGO CICALISE

O Profissional NILTON FELIX CAMARGO CICALISE, requer a baixa das

ART's: 1320230102339, 1320230118447, 1320240040839, 1320240047568, 1320240051003, 1320240067599, 1320240099195, 1320240131723 e 1320250064961.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Considerando o baixo valor colocado nas mesmas, foi baixado em diligencia, para que o profissional justifica-se.

Em resposta o mesmo apresentou a ART de Cargo e função 11436765 de 27/03/2013 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320230102339, 1320230118447, 1320240040839, 1320240047568, 1320240051003, 1320240067599, 1320240099195, 1320240131723 e 1320250064961.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

---

6.1.1.1.2.4 F2025/038034-4 NILTON FELIX CAMARGO CICALISE

O Profissional NILTON FELIX CAMARGO CICALISE, requer a baixa da ART': 1320250080531.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Considerando o baixo valor colocado na referida ART, foi baixado em diligencia, para que o profissional justifica-se.

Em resposta o mesmo apresentou a ART de Cargo e função 11436765 de 27/03/2013 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320250080531..

6.1.1.1.2.5 F2025/038219-3 ALEXANDRE ESPIRITO SANTO MENDONÇA

O Profissional ALEXANDRE ESPIRITO SANTO MENDONÇA, requer a baixa da ART': 1320250089578.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa 1320250089578.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

---

6.1.1.1.2.6 F2025/038220-7 ALEXANDRE ESPIRITO SANTO MENDONÇA

O Profissional ALEXANDRE ESPIRITO SANTO MENDONÇA, requer a baixa da ART': 1320250092506.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320250092506.

6.1.1.1.2.7 F2025/038221-5 Erik Yuji Enokizono Adorno

O Profissional ERIK YUJI ENOKIZONO ADORNO, requer a baixa da ART': 1320250095836

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320250095836.

6.1.1.1.2.8 F2025/038246-0 VALDECY CARDOSO DOS SANTOS

O Profissional VALDECY CARDOSO DOS SANTOS, requer a baixa da ART': 1320240108662.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320240108662.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

---

6.1.1.1.2.9 F2025/038307-6 CLAUDEMIR HACKER

O Profissional CLAUDEMIR HACKER, requer a baixa da ART': 1320230129215.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320230129215.

6.1.1.1.2.10 F2025/038382-3 Mateus Batista Pinto

O Profissional MATEUS BATISTA PINTO, requer a baixa da ART': 1320250064274.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320250064274..



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

---

6.1.1.1.2.11 F2025/038450-1 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

O Profissional ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA, requer a baixa da ART': 1320250088877.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320250088877..

6.1.1.1.2.12 F2025/038451-0 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

O Profissional ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA, requer a baixa da ART': 1320240109593.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320240109593....

6.1.1.1.2.13 F2025/038452-8 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

O Profissional ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA, requer a baixa da ART': 320240109593.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320240109593....



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

---

6.1.1.1.2.14 F2025/038453-6 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

O Profissional ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA, requer a baixa da ARTs: 1320250028312.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ARTs: 1320250028312.

6.1.1.1.2.15 F2025/038454-4 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

O Profissional ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA, requer a baixa da ART: 1320250041600.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320250041600.

6.1.1.1.2.16 F2025/038455-2 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

O Profissional ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA, requer a baixa da ART: 1320240143866.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240143866.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

---

6.1.1.1.2.17 F2025/038457-9 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

O Profissional ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA, requer a baixa da ART: 1320250090694.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320250090694.

6.1.1.1.2.18 F2025/038458-7 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

O Profissional ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA, requer a baixa da ART: 1320250090920

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320250090920.

6.1.1.1.2.19 F2025/038459-5 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

O Profissional ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA, requer a baixa da ART: 1320240040438

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240040438.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

---

6.1.1.1.2.20 F2025/038461-7 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

O Profissional ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA, requer a baixa da ART: 1320240067982.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240067982.

6.1.1.1.2.21 F2025/038465-0 Francisco Joaquim Silva de Sousa

O Profissional FRANCISCO JOAQUIM SILVA DE SOUSA, requer a baixa da ART': 1320240063774.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320240063774.

6.1.1.1.2.22 F2025/038468-4 Francisco Joaquim Silva de Sousa

O Profissional FRANCISCO JOAQUIM SILVA DE SOUSA, requer a baixa da ART': 1320240089539.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320240089539...



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

---

6.1.1.1.2.23 F2025/038474-9 MIGUEL ANGELO LUIZ MACIEL

O Profissional MIGUEL ANGELO LUIZ MACIEL, requer a baixa da ART': 1320240167219.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320240167219..

6.1.1.1.2.24 F2025/038781-0 Matheus Belinati Barbosa

O Profissional MATHEUS BELINATI BARBOSA, requer a baixa das ART's: 1320250093542 e 1320250093544.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320250093542 e 1320250093544..

6.1.1.1.2.25 F2025/038794-2 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

O Profissional ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA, requer a baixa da ART': 1320240122823

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320240122823.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

---

6.1.1.1.2.26 F2025/038795-0 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

O Profissional ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA, requer a baixa da ART': 1320250041444.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320250041444.

6.1.1.1.2.27 F2025/038801-9 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

O Profissional ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA, requer a baixa da ART': 1320240125233.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320240125233

6.1.1.1.2.28 F2025/038802-7 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

O Profissional ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA, requer a baixa da ART': 1320250031767.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320250031767.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

---

6.1.1.1.2.29 F2025/038805-1 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

O Profissional ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA, requer a baixa da ART':1320240072383.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320240072383.

6.1.1.1.2.30 F2025/038806-0 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

O Profissional ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA, requer a baixa da ART'1320250093605.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320250093605.

6.1.1.1.2.31 F2025/038810-8 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

O Profissional ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA, requer a baixa da ART': 1320250093614

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320250093614.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

---

6.1.1.1.2.32 F2025/038817-5 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

O Profissional ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA, requer a baixa da ART'1320250093610.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320250093610

6.1.1.1.2.33 F2025/039489-2 LINDOMAR DA SILVA LEAL

O Profissional LINDOMAR DA SILVA LEAL, requer a baixa das

ART's: 1320220050477, 1320220050850, 1320220050864, 1320220075177, 1320220075190, 1320220075261, 1320220075265, 1320220089984 e 1320220089986.

Número ART:',

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320220050477, 1320220050850, 1320220050864, 1320220075177, 1320220075190, 1320220075261, 1320220075265, 1320220089984 e 1320220089986..



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

---

6.1.1.1.2.34 F2025/039490-6 LINDOMAR DA SILVA LEAL

O Profissional LINDOMAR DA SILVA LEAL, requer a baixa das

ART's: 1320220023569, 1320220089988, 1320220089993, 1320220102898, 1320220102960, 1320220102973, 1320220102983, 1320220114396, 1320220114410 e 1320220114901..

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:

1320220023569, 1320220089988, 1320220089993, 1320220102898, 1320220102960, 1320220102973, 1320220102983, 1320220114396, 1320220114410 e 1320220114901...

6.1.1.1.2.35 F2025/039491-4 LINDOMAR DA SILVA LEAL

O Profissional LINDOMAR DA SILVA LEAL, requer a baixa das

ART's:  
1320220114912, 1320220127712, 1320220127719, 1320220127728, 1320220127739, 1320220140399, 1320220140412, 1320220140453, 1320220140467 e 1320220161742.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:

1320220114912, 1320220127712, 1320220127719, 1320220127728, 1320220127739, 1320220140399, 1320220140412, 1320220140453, 1320220140467 e 1320220161742.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

---

6.1.1.1.2.36 F2025/039492-2 LINDOMAR DA SILVA LEAL

O Profissional LINDOMAR DA SILVA LEAL, requer a baixa das

ART's: 1320220161750, 1320220161772, 1320220161788, 1320230015568, 1320230015596, 1320230015617, 1320230015646, 1320230024748, 1320230024751 e 1320230024757..

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:

1320220161750, 1320220161772, 1320220161788, 1320230015568, 1320230015596, 1320230015617, 1320230015646, 1320230024748, 1320230024751 e 1320230024757..

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:

1320220161750, 1320220161772, 1320220161788, 1320230015568, 1320230015596, 1320230015617, 1320230015646, 1320230024748, 1320230024751 e 1320230024757..

6.1.1.1.2.37 F2025/039493-0 LINDOMAR DA SILVA LEAL

A Profissional LINDOMAR DA SILVA LEAL, requer a baixa das

ART's: 1320230024760, 1320230039778, 1320230039785, 1320230039807, 1320230039818, 1320230052989, 1320230052990, 1320230052996, 1320230053001 e 1320230065327.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:

1320230024760, 1320230039778, 1320230039785, 1320230039807, 1320230039818, 1320230052989, 1320230052990, 1320230052996, 1320230053001 e 1320230065327.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

---

6.1.1.1.2.38 F2025/039993-2 Tiago Nunes da Silva

O Profissional TIAGO NUNES DA SILVA, requer a baixa das ART's: 1320250003047, 1320250012270, 1320250028093, 1320250007914 e 1320250012821.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320250003047, 1320250012270, 1320250028093, 1320250007914 e 1320250012821.

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320250003047, 1320250012270, 1320250028093, 1320250007914 e 1320250012821.

6.1.1.1.2.39 F2025/039992-4 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

O Profissional ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA, requer a baixa da ART': 1320240062988.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320240062988 .



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

---

6.1.1.1.2.40 F2025/039994-0 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

O Profissional ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA, requer a baixa da ART': 1320250025932

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320250025932

6.1.1.1.2.41 F2025/039997-5 Tiago Nunes da Silva

O Profissional TIAGO NUNES DA SILVA requer a baixa das  
ART's:

1320250042879, 1320250042882, 1320250042886, 1320250042889, 1320250042889, 1320250042929, 1320250062072, 1320250042932, 1320250042936,  
e 1320250042944.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:

:

1320250042879, 1320250042882, 1320250042886, 1320250042889, 1320250042889, 1320250042929, 1320250062072, 1320250042932, 1320250042936,  
e 1320250042944..



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

---

6.1.1.1.2.42 F2025/039995-9 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

O Profissional ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA, requer a baixa da ART': 1320250028310.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320250028310..

6.1.1.1.2.43 F2025/039996-7 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

O Profissional ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA, requer a baixa da ART': 1320230094932.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320230094932.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

---

6.1.1.1.2.44 F2025/040000-0 Tiago Nunes da Silva

O Profissional TIAGO NUNES DA SILVA, requer a baixa das

ART's: 1320250052294, 1320250052301, 1320250052312, 1320250057630, 1320250057837, 1320250049811, 1320250054162, 1320250052309 e 1320250058171.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das

ART's: 1320250052294, 1320250052301, 1320250052312, 1320250057630, 1320250057837, 1320250049811, 1320250054162, 1320250052309 e 1320250058171.

6.1.1.1.2.45 F2025/039998-3 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

O Profissional ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA, requer a baixa da ART': 1320250074689.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da

ART': 1320250074689..



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

---

6.1.1.1.2.46 F2025/039999-1 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

O Profissional ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA, requer a baixa da ART': 1320250041587

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320250041587.

6.1.1.1.2.47 F2025/040003-5 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

O Profissional ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA, requer a baixa da ART': 1320250041597.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320250041597

6.1.1.1.2.48 F2025/040006-0 Tiago Nunes da Silva

O Profissional TIAGO NUNES DA SILVA requer a baixa das ART's:1320250068734, 1320250089570, 1320250077500, 1320250068735, 1320250077507, 1320250066311, 1320250066259, 1320250066849 e 1320250086397.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: :1320250068734, 1320250089570, 1320250077500, 1320250068735, 1320250077507, 1320250066311, 1320250066259, 1320250066849 e 1320250086397..



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

---

6.1.1.1.2.49 F2025/040008-6 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

O Profissional ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA, requer a baixa da ART. 1320230095074

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART. 1320230095074..

6.1.1.1.2.50 F2025/040014-0 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

O Profissional ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA, requer a baixa da ART. 1320240070929.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART. 1320240070929,

6.1.1.1.2.51 F2025/040016-7 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

O Profissional ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA, requer a baixa da ART': 1320250029934

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320250029934.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

---

6.1.1.1.2.52 F2025/040153-8 MARCUS VINICIUS PEREIRA

A Profissional MARCUS VINICIUS PEREIRA, requer a baixa da ART: 1320250024140

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320250024140.

6.1.1.1.2.53 F2025/040319-0 MATEUS BARBOSA OLIVE ELLER

O Profissional MATEUS BARBOSA OLIVE ELLER, requer a baixa das

ART's: 1320200102468, 1320200102488, 1320200109946, 1320200109967, 1320200116577, 1320200118317, 1320210001360, 1320210002829 e 1320210003171.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320200102468, 1320200102488, 1320200109946, 1320200109967, 1320200116577, 1320200118317, 1320210001360, 1320210002829 e 1320210003171..



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

---

6.1.1.1.2.54 F2025/040399-9 MATEUS BARBOSA OLIVE ELLER

O Profissional MATEUS BARBOSA OLIVE ELLER, requer a baixa das

ART's:

1320210007280, 1320210008812, 1320210012846, 1320210014476, 1320210016713, 1320210017348, 1320210019864, 1320210022201, 1320210037008 e 1320210046369.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das

ART's:

1320210007280, 1320210008812, 1320210012846, 1320210014476, 1320210016713, 1320210017348, 1320210019864, 1320210022201, 1320210037008 e 1320210046369. .

6.1.1.1.2.55 F2025/040547-9 Fabiano Carlos Ceschin

O Profissional FABIANO CARLOS CESCHIN, requer a baixa da ART': 1320240115824.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da

ART': 1320240115824.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

---

6.1.1.1.2.56 F2025/040679-3 MUNIR RADI ISAMIL JABER

O Profissional MUNIR RADI ISAMIL JABER, requer a baixa da ART': 1320250097347

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 132025009734.

6.1.1.1.2.57 F2025/040719-6 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

O Profissional ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA, requer a baixa da ART': 1320250028330.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320250028330..

6.1.1.1.2.58 F2025/040725-0 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

O Profissional ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA, requer a baixa da ART': 1320250028978.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320250028978..



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

---

6.1.1.1.2.59 F2025/040728-5 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

O Profissional ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA, requer a baixa da ART':1320250036572.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320250036572...

6.1.1.1.2.60 F2025/040730-7 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

O Profissional ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA, requer a baixa da ART': 1320240110855.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320240110855..

6.1.1.1.2.61 F2025/040748-0 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

O Profissional ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA, requer a baixa da ART': 1320250041583.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART':1320250041583



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

---

6.1.1.1.2.62 F2025/040969-5 NEI SANTIAGO SANTANA

O Profissional NEI SANTIAGO SANTANA, requer a baixa da ART': 1320250010505.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320250010505.

6.1.1.1.2.63 F2025/040970-9 NEI SANTIAGO SANTANA

O Profissional NEI SANTIAGO SANTANA, requer a baixa da ART'1320250089250.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART':1320250089250..

6.1.1.1.2.64 F2025/041065-0 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

O Profissional ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA, requer a baixa da ART':1320240008421.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART':1320240008421.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

---

6.1.1.1.2.65 F2025/041067-7 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

O Profissional ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA, requer a baixa da ART':1320240020277

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART':1320240020277.

6.1.1.1.2.66 F2025/041077-4 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

O Profissional ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA, requer a baixa da ART':1320240017469.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART':1320240017469..

6.1.1.1.2.67 F2025/041078-2 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

O Profissional ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA, requer a baixa da ART'1320240017453

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART':1320240017453.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

---

6.1.1.1.2.68 F2025/041080-4 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

O Profissional ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA, requer a baixa da ART: 1320240017284

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240017284.

6.1.1.1.2.69 F2025/041095-2 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

O Profissional ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA, requer a baixa da ART:1320240017385.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240017385.

6.1.1.1.2.70 F2025/041097-9 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

O Profissional ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA, requer a baixa da ART:1320240017303.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240017303.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

---

6.1.1.1.2.71 F2025/041098-7 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

O Profissional ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA, requer a baixa da ART':1320240017313.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320240017313.

6.1.1.1.2.72 F2025/041099-5 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

O Profissional ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA, requer a baixa da ART':1320240017299.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART':1320240017299.

6.1.1.1.2.73 F2025/041110-0 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

O Profissional ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA, requer a baixa da ART':1320240017361..

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART'1320240017361.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

---

6.1.1.1.2.74 F2025/041573-3 WALESKA LIMA ARAKAKI

A Profissional WALESKA LIMA ARAKAKI, requer a baixa da ART': 1320190095184.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320190095184..

6.1.1.1.2.75 F2025/041574-1 WALESKA LIMA ARAKAKI

A Profissional WALESKA LIMA ARAKAKI, requer as baixas das ARTs': 1320190095184, 1320220027428, 1320220059505 e 1320220115232.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ARTs': 1320190095184, 1320220027428, 1320220059505 e 1320220115232..



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

---

6.1.1.1.2.76 F2025/042159-8 ITAMAR SILVA TELES

A Profissional ITAMAR SILVA TELES, requer a baixa da ART': 1320250090375.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320250090375..

6.1.1.1.2.77 F2025/042160-1 ITAMAR SILVA TELES

A Profissional ITAMAR SILVA TELES, requer a baixa da ART': 1320250092898.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320250092898.

6.1.1.1.2.78 F2025/042195-4 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

O Profissional ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA, requer a baixa da ART':1320250014262.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART':1320250014262.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

---

6.1.1.1.2.79 F2025/042196-2 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

O Profissional ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA, requer a baixa da ART':1320250022269.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART':1320250022269.

6.1.1.1.2.80 F2025/042199-7 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

O Profissional ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA, requer a baixa da ART':1320240020408..

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART':1320240020408.

6.1.1.1.2.81 F2025/042200-4 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

O Profissional ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA, requer a baixa da ART':1320240020430.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART':1320240020430..



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

---

6.1.1.1.2.82 F2025/042202-0 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

O Profissional ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA, requer a baixa da ART':1320250031773.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART':1320250031773.

6.1.1.1.2.83 F2025/042203-9 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

O Profissional ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA, requer a baixa da ART':1320250028974.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART':1320250028974.

6.1.1.1.2.84 F2025/042204-7 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

O Profissional ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA, requer a baixa da ART':1320240054407

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART'1320240054407.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

---

6.1.1.1.2.85 F2025/042205-5 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

O Profissional ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA, requer a baixa da ART':1320240049599.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART'1320240049599.

6.1.1.1.2.86 F2025/042206-3 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

O Profissional ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA, requer a baixa da ART':1320240055756.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320240055756.

6.1.1.1.2.87 F2025/042216-0 MARCELO SCATOLIN QUEIROZ

O Profissional MARCELO SCATOLIN QUEIROZ, requer a baixa da ART': 1320250098706.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320250098706..



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

---

6.1.1.1.2.88 F2025/042222-5 Matheus Oliveira Gallego

O Profissional MATHEUS OLIVEIRA GALLEGO, requer a baixa da ART': 1320250093001.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320250093001. .

6.1.1.1.2.89 F2025/042791-0 WALESKA LIMA ARAKAKI

A Profissional WALESKA LIMA ARAKAKI, requer a baixa da ART': 1320190056621.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320190056621.

6.1.1.1.2.90 F2025/042796-0 WALESKA LIMA ARAKAKI

A Profissional WALESKA LIMA ARAKAKI, requer a baixa das ART':1320170066129 e 1320170076338.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART':1320170066129 e 1320170076338.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

---

6.1.1.1.2.91 F2025/042895-9 WALESKA LIMA ARAKAKI

A Profissional WALESKA LIMA ARAKAKI, requer a baixa da ART': 1320210134890.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320210134890.

6.1.1.1.2.92 F2025/042896-7 WALESKA LIMA ARAKAKI

A Profissional WALESKA LIMA ARAKAKI, requer a baixa da ART': 11322526.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 11322526..

6.1.1.1.2.93 F2025/043201-8 ANTONIO BOSCO DA COSTA

A Profissional ANTONIO BOSCO DA COSTA, requer a baixa das ART's: 399916, 399923 e 467702.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 399916, 399923 e 467702.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

---

6.1.1.1.2.94 F2025/043202-6 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

O Profissional ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA, requer a baixa da ART': 1320250026036.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320250026036.

6.1.1.1.2.95 F2025/043203-4 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

O Profissional ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA, requer a baixa da ART': 1320240060013.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320240060013..

6.1.1.1.2.96 F2025/043206-9 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

O Profissional ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA, requer a baixa da ART': 1320240056704

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART':1320240056704.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

---

6.1.1.1.2.97 F2025/043207-7 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

O Profissional ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA, requer a baixa da ART':1320240048617

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART':1320240048617

6.1.1.1.2.98 F2025/043208-5 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

O Profissional ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA, requer a baixa da ART':1320240020464

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART'1320240020464

6.1.1.1.2.99 F2025/043224-7 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

O Profissional ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA, requer a baixa da ART':1320240036922

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART'1320240036922.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

---

6.1.1.1.2.100 F2025/043225-5 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

O Profissional ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA, requer a baixa da ART':1320240054950

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART'1320240054950.

6.1.1.1.2.101 F2025/043226-3 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

O Profissional ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA, requer a baixa da ART': 1320240066562.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320240066562..

6.1.1.1.2.102 F2025/043227-1 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

O Profissional ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA, requer a baixa da ART':1320240037106.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320240037106..



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

---

6.1.1.1.2.103 F2025/043229-8 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

O Profissional ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA, requer a baixa da ART':1320250031769.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320250031769...

6.1.1.1.2.104 F2025/043230-1 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

O Profissional ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA, requer a baixa da ART': 1320250026803.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320250026803..

6.1.1.1.2.105 F2025/043793-1 MARCOS RENAN DE FREITAS DEVECCHI

O Profissional MARCOS RENAN DE FREITAS DEVECCHI, requer a baixa da ART': 1320210049494.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320210049494..



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

---

6.1.1.1.2.106 F2025/043932-2 MUNIR RADI ISAMIL JABER

A Profissional MUNIR RADI ISAMIL JABER, requer a baixa das ART's: 1320250099067 e 1320250100294

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320250099067 e 1320250100294.

6.1.1.1.2.107 F2025/044044-4 EDUARDO FRAGA VIEIRA FILHO

O Profissional EDUARDO FRAGA VIEIRA FILHO, requer a baixa da ART': 1320250012579

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320250012579.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

---

6.1.1.1.2.108 F2025/044510-1 Thiago Raffa Reinalde

O Profissional THIAGO RAFFA REINALDE, requer a baixa da ART': 1320250099945.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320250099945..

6.1.1.1.2.109 F2025/044555-1 ALEXANDRO PIRES VICENTE

O Profissional ALEXANDRO PIRES VICENTE, requer a baixa da ART': 1320240099483.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320240099483.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

---

6.1.1.1.2.110 F2025/044871-2 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

O Profissional ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA, requer a baixa da ART': 1320250075723

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320250075723.

6.1.1.1.2.111 F2025/044872-0 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

O Profissional ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA, requer a baixa da ART': 1320250026040.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320250026040.

6.1.1.1.2.112 F2025/044873-9 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

O Profissional ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA, requer a baixa da ART': 1320250022847

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320250022847.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

---

6.1.1.1.2.113 F2025/044874-7 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

O Profissional ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA, requer a baixa da ART': 1320240036932

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320240036932.

6.1.1.1.2.114 F2025/044875-5 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

O Profissional ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA, requer a baixa da ART':1320240020435.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320240020435.

6.1.1.1.2.115 F2025/044876-3 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

O Profissional ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA, requer a baixa da ART':1320240072917.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320240072917..



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

---

6.1.1.1.2.116 F2025/044909-3 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

O Profissional ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA, requer a baixa da ART'1320250039077..

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320250039077...

6.1.1.1.2.117 F2025/044920-4 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

O Profissional ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA, requer a baixa da ART'1320240056697.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320240056697...

6.1.1.1.2.118 F2025/044931-0 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

O Profissional ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA, requer a baixa da ART': 1320240036918

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320240036918.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

---

6.1.1.1.2.119 F2025/044940-9 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

O Profissional ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA, requer a baixa da ART': 1320250028969.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320250028969.

6.1.1.1.2.120 F2025/045402-0 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

O Profissional ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA, requer a baixa da ART':1320240012184.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART':1320240012184.

6.1.1.1.2.121 F2025/045403-8 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

O Profissional ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA, requer a baixa da ART': 1320250078603.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320250078603.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

---

6.1.1.1.2.122 F2025/045404-6 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

O Profissional ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA, requer a baixa da ART': 1320250026044.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320250026044..

6.1.1.1.2.123 F2025/045405-4 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

O Profissional ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA, requer a baixa da ART': 1320250031758.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320250031758...

6.1.1.1.2.124 F2025/045406-2 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

O Profissional ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA, requer a baixa da ART':1320250024833.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320250024833.

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320250024833.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

---

6.1.1.1.2.125 F2025/045407-0 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

O Profissional ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA, requer a baixa da ART':1320250073960.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320250073960..

6.1.1.1.2.126 F2025/045419-4 Tiago Nunes da Silva

O Profissional TIAGO NUNES DA SILVA, requer a baixa da ART': 1320220096555.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320220096555..

6.1.1.1.2.127 F2025/045572-7 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

O Profissional ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA, requer a baixa da ART':1320250025928.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320250025928.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

---

6.1.1.1.2.128 F2025/045590-5 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

O Profissional ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA, requer a baixa da ART':1320240075598.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320240075598..

6.1.1.1.2.129 F2025/045591-3 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

O Profissional ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA, requer a baixa da ART':1320240037829..

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320240037829..

6.1.1.1.2.130 F2025/045592-1 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

O Profissional ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA, requer a baixa da ART'1320240055138,

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': :1320240055138.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

---

6.1.1.1.2.131 F2025/045791-6 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

O Profissional ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA, requer a baixa da ART'1320240048060,

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': :1320240048060..

6.1.1.1.2.132 F2025/045793-2 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

O Engenheiro Eletricista - Eletrônica e Engenheiro de Segurança do Trabalho ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA, requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320250034892.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320250034892 do Engenheiro Eletricista - Eletrônica e Engenheiro de Segurança do Trabalho ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA, perante os arquivos deste Conselho.

6.1.1.1.2.133 F2025/045796-7 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

O Profissional ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA, requer a baixa da ART'1320250028305.,

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': :1320250028305.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

---

6.1.1.1.2.134 F2025/045799-1 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

O Profissional ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA, requer a baixa da 1320240024434.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART':1320240024434.

6.1.1.1.2.135 F2025/045802-5 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

O Profissional ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA, requer a baixa da 1320240051963.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART':1320240051963.

6.1.1.1.2.136 F2025/045880-7 Mateus Batista Pinto

O Profissional MATEUS BATISTA PINTO, requer a baixa da ART': 1320250099543.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320250099543.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

---

6.1.1.1.2.137 F2025/045881-5 JUAREZ RAMOS DE SOUZA

O Profissional JUAREZ RAMOS DE SOUZA, requer a baixa da ART': 1320250080065.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320250080065..

6.1.1.1.2.138 F2025/045886-6 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

O Profissional ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA, requer a baixa da ART: 1320240024426.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240024426.

6.1.1.1.2.139 F2025/045888-2 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

O Engenheiro Eletricista - Eletrônica e Engenheiro de Segurança do Trabalho ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320250028566.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320250028566 do Engenheiro Eletricista - Eletrônica e Engenheiro de Segurança do Trabalho ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA, perante os arquivos deste Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

---

6.1.1.1.2.140 F2025/045889-0 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

O Engenheiro Eletricista - Eletrônica e Engenheiro de Segurança do Trabalho ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320240061870.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320240061870 do Engenheiro Eletricista - Eletrônica e Engenheiro de Segurança do Trabalho ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA, perante os arquivos deste Conselho.

6.1.1.1.2.141 F2025/045890-4 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

O Engenheiro Eletricista - Eletrônica e Engenheiro de Segurança do Trabalho ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320250036807.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320250036807 do Engenheiro Eletricista - Eletrônica e Engenheiro de Segurança do Trabalho ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA, perante os arquivos deste Conselho.

6.1.1.1.2.142 F2025/046236-7 MUNIR RADI ISAMIL JABER

O Profissional MUNIR RADI ISAMIL JABER, requer a baixa das ART's: 1320250103055, 1320250102701, 1320250104077, 1320250100712, 1320250102659, 1320250102690 e 1320250102698

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320250103055, 1320250102701, 1320250104077, 1320250100712, 1320250102659, 1320250102690 e 1320250102698.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

---

6.1.1.1.2.143 F2025/046328-2 Tiago Nunes da Silva

O Profissional TIAGO NUNES DA SILVA, requer a baixa das

ART's:

1320240157667, 1320240163872, 1320240163874, 1320240170670, 1320240170673, 1320240163856, 1320240163858, 1320240150236, 1320240153826 e 1320240153827.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das

ART's:

1320240157667, 1320240163872, 1320240163874, 1320240170670, 1320240170673, 1320240163856, 1320240163858, 1320240150236, 1320240153826 e 1320240153827. .

6.1.1.1.2.144 F2025/046330-4 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

O Profissional ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA, requer a baixa da ART': 1320250026998

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da

ART': 1320250026998.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

---

6.1.1.1.2.145 F2025/046331-2 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

O Profissional ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA, requer a baixa da ART': 1320250026745

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320250026745.

6.1.1.1.2.146 F2025/046332-0 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

O Profissional ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA, requer a baixa da ART': 1320250041658.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:1320250041658.

6.1.1.1.2.147 F2025/046333-9 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

O Profissional ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA, requer a baixa da ART':1320250094707.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:1320250094707..



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

---

6.1.1.1.2.148 F2025/046334-7 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

O Profissional ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA, requer a baixa da ART': 1320240161750.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART':1320240161750.

6.1.1.1.2.149 F2025/046339-8 Tiago Nunes da Silva

O Profissional TIAGO NUNES DA SILVA, requer a baixa das ART's: 1320240163854, 1320240153825, 1320240163855, 1320240163859, 1320240139210, 1320240163799 e 1320240151738.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:1320240163854, 1320240153825, 1320240163855, 1320240163859, 1320240139210, 1320240163799 e 1320240151738..

6.1.1.1.2.150 F2025/046383-5 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

O Profissional ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA, requer a baixa da ART':1320240155280..

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART':1320250094707..



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

---

6.1.1.1.2.151 F2025/046384-3 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

O Profissional ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA, requer a baixa da ART': 1320240048608.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320240048608..

6.1.1.1.2.152 F2025/046385-1 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

O Profissional ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA, requer a baixa da ART': 1320250062447.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320250062447..



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

---

6.1.1.1.2.153 F2025/046387-8 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

O Profissional ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA, requer a baixa da ART': 1320240157094

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320240157094.

6.1.1.1.2.154 F2025/047590-6 RENON QUEIROZ DE AQUINO

O Profissional RENON QUEIROZ DE AQUINO, requer a baixa das ART's: 1320240093519 e 1320240098748.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320240093519 e 1320240098748..



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

---

6.1.1.1.2.155 F2025/047623-6 RENON QUEIROZ DE AQUINO

O Profissional RENON QUEIROZ DE AQUINO, requer a baixa das ART's:1320240097522, 1320240096963, 1320240096874, 1320240103374, 1320240102143, 1320240100866, 1320240098715, 1320240113446 e 1320240113577.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:1320240097522, 1320240096963, 1320240096874, 1320240103374, 1320240102143, 1320240100866, 1320240098715, 1320240113446 e 1320240113577.

6.1.1.1.2.156 F2025/047638-4 RENON QUEIROZ DE AQUINO

O Profissional RENON QUEIROZ DE AQUINO, requer a baixa das ART's:1320240101000, 1320240141123, 1320240105720, 1320240102020 e 1320240109418.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:1320240101000, 1320240141123, 1320240105720, 1320240102020 e 1320240109418..



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

---

6.1.1.1.2.157 F2025/047664-3 RENON QUEIROZ DE AQUINO

O Profissional RENON QUEIROZ DE AQUINO, requer a baixa das ART's:1320240116537, 1320240108688, 1320240112314, 1320240106517, 1320240108859, 1320240108298, 1320240107161, 1320240113117, 1320240108408 e 1320240107711.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART'

s:1320240116537, 1320240108688, 1320240112314, 1320240106517, 1320240108859, 1320240108298, 1320240107161, 1320240113117, 1320240108408 e 1320240107711.

6.1.1.1.2.158 F2025/047867-0 RENON QUEIROZ DE AQUINO

O Profissional RENON QUEIROZ DE AQUINO, requer a baixa das ART's:1320240109316, 1320240111140, 1320240114137, 1320240112342, 1320240111675, 1320240112928, 1320240133424, 1320250086097, 1320240118273 e 1320240113002.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART'

s:1320240109316, 1320240111140, 1320240114137, 1320240112342, 1320240111675, 1320240112928, 1320240133424, 1320250086097, 1320240118273 e 1320240113002...



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

---

6.1.1.1.2.159 F2025/047922-7 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

O Profissional ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA, requer a baixa da ART': 1320240061968.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320240061968.

6.1.1.1.2.160 F2025/047934-0 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

O Profissional ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA, requer a baixa da ART': 1320240161211.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320240161211

6.1.1.1.2.161 F2025/047938-3 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

O Profissional ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA, requer a baixa da ART': 1320250078611.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320250078611.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

---

6.1.1.1.2.162 F2025/047940-5 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

O Profissional ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA, requer a baixa da ART': 1320240158966.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320240158966..

6.1.1.1.2.163 F2025/048086-1 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

O Profissional ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA, requer a baixa da ART': 1320240062524.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320240062524.

6.1.1.1.2.164 F2025/048088-8 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

O Profissional ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA, requer a baixa da ART': 1320240161720.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320240161720..



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

---

6.1.1.1.2.165 F2025/048546-4 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

O Profissional ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA, requer a baixa da ART':1320240158940.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320240158940.

6.1.1.1.2.166 F2025/048547-2 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

O Profissional ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA, requer a baixa da ART':1320240065968

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320240065968.

6.1.1.1.2.167 F2025/048549-9 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

O Profissional ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA, requer a baixa da ART':1320240088194

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320240088194.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

---

6.1.1.1.2.168 F2025/048550-2 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

O Profissional ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA, requer a baixa da ART:1320240161340

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240161340

6.1.1.1.2.169 F2025/048551-0 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

O Profissional ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA, requer a baixa da ART:1320240088828.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240088828.

6.1.1.1.2.170 F2025/049133-2 Mateus Batista Pinto

O Tecnólogo em Eletrotécnica Industrial e Engenheiro Eletricista Mateus Batista Pinto requer a este Conselho a baixa das ARTs nº: 1320250107321 e 1320250106395.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ARTs nº: 1320250107321 e 1320250106395 do Tecnólogo em Eletrotécnica Industrial e Engenheiro Eletricista Mateus Batista Pinto, perante os arquivos deste Conselho.

6.1.1.1.3 Baixa de ART com Registro de Atestado

6.1.1.1.3.1 F2025/000931-0 RICARDO MENDES MIRANDA



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

O interessado, Tecnólogo em Eletrotécnica Industrial Ricardo Mendes Miranda, requer a baixa de ART com posterior registro de atestado, nos termos da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023, do Confea.

Considerando que o interessado solicitou a baixa da ART nº 1320250036514 (principal) e das ARTs complementares nº 1320220072328, 1320240082232, 1320240082248 e 1320250036164 com posterior registro de Atestado Técnico emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE;

Considerando que o atestado é referente ao Contrato nº 447/2019, firmado entre a empresa CONSTRUTORA JLC LTDA e a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE, cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção de rede elétrica em área externa de próprios municipais e ligações provisórias para eventos e demais áreas públicas em Campo Grande - MS;

Considerando que o serviço foi executado de 25/10/2019 a 30/09/2024, conforme o atestado de capacidade técnica;

Considerando que a ART nº 1320250036514 (inicial) substituiu a ART nº 1320190097771, que foi registrada em 29/10/2019 e, portanto, foi registrada TEMPESTIVAMENTE;

Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que o profissional interessado ingressou no quadro técnico da pessoa jurídica CONSTRUTORA JLC LTDA perante o Crea-MS em 18/03/2004;

Considerando que o atestado foi assinado pelo Fiscal Engenheiro de Telecomunicações e Engenheiro de Segurança do Trabalho Malcon Robert Utuari Santos;

Considerando que, em consulta à Relação de Servidores no Portal Transparência da Prefeitura Municipal de Campo Grande (site <https://sig-transparencia.campogrande.ms.gov.br/relacao-servidores/consulta>) em 07/04/2025, constatou-se que o Fiscal Engenheiro de Telecomunicações e Engenheiro de Segurança do Trabalho Malcon Robert Utuari Santos era servidor ativo em setembro de 2024 (data da conclusão dos serviços do atestado);

Considerando que as informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado foram declarados por profissional que possuem competência técnica e habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, conforme determina o art. 59 da Resolução nº 1.137/2023, do Confea;

Considerando que o atestado apresenta os seguintes períodos: 1º Período 25/10/2019 a 25/10/2020; 2º Período 26/10/2020 a 25/10/2021; 3º Período 26/10/2021 a 25/10/2022; 4º Período 26/10/2022 a 25/10/2023; 5º Período 26/10/2023 a 30/09/2024;

Considerando que o interessado apresentou o contrato e os termos aditivos até o sétimo, que se referem aos seguintes prazos e valores:

A) Contrato: 25/10/2019 a 25/10/2020; valor R\$ 617.588,74 (ART nº 1320250036514);



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

- B) primeiro aditivo: aditivo de prazo: 25/10/2020 a 24/10/2021 (ART nº 1320220072328);
- B) segundo aditivo: aditivo de valor de R\$ 151.509,96;
- C) terceiro aditivo: aditivo de prazo: 24/10/2021 a 24/10/2022 (ART nº 1320250036164);
- D) quarto aditivo: aditivo de valor de R\$ 78.133,19;
- E) quinto aditivo: aditivo de prazo: 24/10/2022 a 24/10/2023 (ART nº 1320240082232);
- F) sexto aditivo: aditivo de prazo: 25/10/2023 a 24/10/2024 (ART nº 1320240082248);
- G) sétimo aditivo: aditivo de valor de R\$ 151.818,75;

Considerando que a somatória do valor inicial do Contrato nº 447/2019 com os aditivos totalizou R\$ 3.426.377,95, conforme Ofício nº 1282/GECONME/SISEP, da Prefeitura Municipal de Campo Grande;

Considerando que o interessado possui as seguintes atribuições: artigos 3º e 4º da Res. 313/86 do Confea. **Por força de decisão judicial** não transitada em julgado, terá as atribuições do art. 3º e 4º do Dec. 90922/85, correspondentes as ativ. 01 a 18 do art. 1 da Res. 218/73, nos limites de sua formação;

Considerando que o quantitativo de 47.346,00 metros informado na ART nº 1320250036514 é referente aos valores dos itens de cabo de cobre flexível no atestado (2.1 ao 2.6, 5.1 ao 5.6, 8.1 ao 8.6, 11.1 ao 11.6, 14.1 ao 14.6);

Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas as exigências da Resolução nº 1.137/2023, do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, manifestamo-nos por: 1) DEFERIR a baixa da ART nº 1320250036514 (principal) e das ARTs complementares nº 1320220072328, 1320240082232, 1320240082248 e 1320250036164, com registro do atestado de capacidade técnica em nome do Tecnólogo em Eletrotécnica Industrial Ricardo Mendes Miranda, com as seguintes Restrições: Movimentação de Terra (itens 1.0, 4.0, 7.0, 10.0, 13.0 e seus subitens); 2) notificar a Pessoa Jurídica CONSTRUTORA JLC LTDA, responsável pela execução da obra e/ou serviço, para apresentar a ART do Profissional Responsável Técnico pela execução das atividades restritas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de autuação por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/77.

6.1.1.1.3.2 F2025/008607-1 Felipe Grecco Sass

O interessado, Engenheiro Mecânico Felipe Grecco Sass, requer a baixa de ART com posterior registro de atestado, nos termos da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023, do Confea.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

Considerando que o interessado solicitou a baixa da ART nº 1320250110138, com posterior registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Fundação Universidade Federal da Grande Dourados;

Considerando que o atestado é referente ao Contrato nº 04/2023, firmado entre a empresa ZEITTEC SOLUÇÕES EM CONECTIVIDADE LTDA e a Fundação Universidade Federal da Grande Dourados, cujo objeto é fornecimento e instalação, implantação e integração, na modelagem turn key de solução de DATACENTER MODULAR SEGURO OUTDOOR, com antessala técnica e sala de computadores com 8 racks de ativos de TIC, sistema de refrigeração de precisão com área externa de utilidades e adaptações nas instalações existentes;

Considerando que a obra foi executada de 23/01/2023 a 13/11/2024;

Considerando que a ART nº 1320250110138 substituiu a ART nº 1320230041524 (primeira ART registrada) que foi concluída em 03/04/2023 e, portanto, foi registrada TEMPESTIVAMENTE;

Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que o profissional interessado ingressou no quadro técnico da pessoa jurídica ZEITTEC SOLUÇÕES EM CONECTIVIDADE LTDA perante o Crea-MS em 17/02/2022;

Considerando que, conforme o atestado de capacidade técnica, o serviço foi executado por: Engenheiro Eletricista Fabricio Albuquerque Costa (ART 1320230061065); Engenheiro Civil Antonio Fernando Komorowski (ART 1320240134568); Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Mario Yoshio Nishimura (ART 1320240134574); Engenheiro Mecânico Felipe Grecco Sass (ART 1320240134563); Engenheiro Eletricista e Engenheiro Mecânico João Maciel da Luz (ART 1320240134575);

Considerando o art. 59, caput e § 1º, da Resolução nº 1.137/2023, do Confea, que determina:

Art. 59. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua competência técnica e habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

§ 1º No caso em que o contratante não possua em seu quadro técnico um profissional habilitado, o atestado deverá ser acompanhado de declaração do profissional apresentado por ele e pertencente às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, corroborando a veracidade dos dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado.

Considerando que consta no processo declaração do interessado, Engenheiro Mecânico Felipe Grecco Sass, corroborando a veracidade dos dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado, nos termos do art. 59, caput e § 1º, da Resolução nº 1.137/2023, do Confea.

Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas as exigências da Resolução nº 1.137/2023, do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da baixa da ART nº 1320250110138 com



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

---

registro do atestado de capacidade técnica em nome do Engenheiro Mecânico Felipe Grecco Sass, com as seguintes restrições: o atestado está registrado apenas para as atividades técnicas desenvolvidas de acordo com as atribuições do profissional na área da engenharia mecânica, não sendo contempladas neste registro os itens referentes às atividades da área da engenharia civil e engenharia elétrica.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

6.1.1.1.3.3 F2025/027518-4 FRANKLIN CLEYTON BRITO NERES

O Profissional Interessado(Engenheiro Eletricista Franklin Cleyton Brito Neres), requer a Baixa da ART nº: 1320250081641 em substituição a ( ART n. 1320250069208 ) e o Registro do Atestado de Capacidade Técnica emitido em 10/07/2025, pela Empresa Contratante Skyfit Tamandare Academia Ltda, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada F C Brito Neres Engenharia & Serviços Ltda, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que o profissional interessado, cumpriu a diligência, apresentando os documentos solicitados.

Desta forma, considerando que o Profissional interessado é Responsável Técnico pela Empresa Contratada desde a data de 07/10/2021, possibilitando a sua participação efetiva na execução das obras e/ou serviços que foram objeto do Atestado em comento, realizadas no período de 22/01/2025 à 20/03/2025.

Considerando que, o Profissional Interessado, possui a Formação de Engenheiro Eletricista, sendo detentor das atribuições da Resolução n. 218/73 do CONFEA, acrescidas as atribuições do artigo 8º da Resolução 218/73, EXCETO transmissão e distribuição de energia em alta tensão correspondente aos níveis de tensão entre fases cujo valor eficaz é igual ou superior a 69kV, e seus serviços afins e correlatos, e acrescidas as atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73 na sua totalidade, que o habilita ao desempenho das atividades que foram objeto do Atestado em epígrafe no âmbito de suas atribuições profissionais específicas, com restrição:

2.11- Impermeabilização de superfície com manta asfáltica, duas camadas, incluso aplicação de primer asfáltico, e=3mm e e=4mm = 2.853,36 m<sup>2</sup>;

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando que, a documentação apresentada, atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do pedido de baixa da ART nº: 1320250081641 e pelo deferimento do Registro do Atestado de Capacidade Técnica emitido em 10/07/2025, pela Empresa Contratante Skyfit Tamandare Academia Ltda, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada F C Brito Neres Engenharia & Serviços Ltda, perante este Conselho, com restrição, das atividades abaixo relacionadas:

**2.11- Impermeabilização de superfície com manta asfáltica, duas camadas, incluso aplicação de primer asfáltico, e=3mm e e=4mm = 2.853,36 m<sup>2</sup>;**

Manifestamos também, por notificar a Pessoa Jurídica, responsável pela execução da obra e/ou serviço, para apresentar a ART do Profissional Responsável Técnico pelas atividades restritas no prazo de 10(dez) dias, sob pena de autuação por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/77.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

6.1.1.1.3.4 F2025/040401-4 Maria Lúcia Andre Nirakami

A profissional Eng. Mecânica Maria Lúcia Andre Nirakami requer a baixa da ART n. 1320250075736 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo contratante EDNALDO S GERALDE, referente ao contrato s/n realizado com a empresa N & S CLIMATIZAÇÃO LTDA.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320250075736 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo contratante EDNALDO S GERALDE, composto de uma folha.

6.1.1.1.3.5 F2025/034985-4 Francisca de Paula Rodrigues da Silva

A profissional Engenheira de Energia Francisca de Paula Rodrigues da Silva, requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320250085500, com posterior registro de atestado de capacidade técnica fornecido pela pessoa jurídica P10 Comunicação & Eventos. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: Manifestamos pela baixa da solicitação em nova diligência, para atendimento ao disposto art. 62 da Resolução n° 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que versa: Art. 62. O atestado que referenciar serviços subcontratados ou subempreitados deve estar acompanhado de documentos hábeis que comprovem a sua efetiva contratação, além da declaração do responsável técnico principal ou dos representantes das partes contratantes da subcontratação ou da subempreitada, da efetiva participação do profissional e/ou da empresam subcontratada na obra ou serviço. Parágrafo único. Podem ser considerados documentos hábeis: contrato, trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, notas fiscais, ordens de serviço, termo de recebimento de obra, ou outro documento que o Crea julgue hábil. No caso em tela deverá o profissional interessado apresentar anuência da subcontratação, emitida pela Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320250085500, com posterior registro do atestado técnico, em nome da profissional Engenheira de Energia Francisca de Paula Rodrigues da Silva, com restrições as seguintes atividades: RESTRIÇÃO: Montagem de estruturas metálicas que serviram de suporte para objetos e iluminação na decoração da festa julina.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

---

6.1.1.1.3.6 F2025/035780-6 WILLIAM MOZART ARALDI DINIZ

O profissional Eng. Eletricista WILLIAM MOZART ARALDI DINIZ requer a baixa da ART n. 1320240133875 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO - MS, referente ao contrato n. 037/2024 realizado com a empresa EDUARDO SCHOIER (CONNECT CONSTRUÇÕES).

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320240133875 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO - MS, composto de 4 (quatro) folhas.

6.1.1.1.3.7 F2025/035928-0 MOISES COELHO PERPETUO MOURA

O profissional Engenheiro Eletricista Moises Coelho Perpetuo Moura, requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320250073790, com posterior registro de atestado de capacidade técnica, fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Nova Alvorada. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320250073790, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Eletricista Moises Coelho Perpetuo Moura.

6.1.1.1.3.8 F2025/035943-4 DAYANNE MARTINS RODRIGUES SILVA

A profissional Engenheira Eletricista Dayane Martins Silva, requereu a este Conselho a baixa da ART n° 1320240119647, com posterior registro de atestado de capacidade técnica, fornecido pela pessoa jurídica Caimasul - Caimans do Sul Pantanal Importação e Exportação Ltda. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Deverá a profissional interessada anexar ao processo digital de solicitação, documento hábil e legal fornecido pela concessionária de energia, ratificando os serviços/obra executados, descrito no atestado de capacidade técnica apresentado. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320240119647, com posterior registro do atestado técnico, em nome da profissional Engenheira Eletricista Dayane Martins Silva.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

---

6.1.1.1.3.9 F2025/036011-4 GUILHERME AUGUSTO NAVACCHI

O profissional Eng. Eletricista e de Seg. do Trabalho GUILHERME AUGUSTO NAVACCHI requer as baixas das ARTs n. 1320250053453 e 1320250086604 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA/MS, referente ao contrato n. 040/2025 realizado com a empresa SOUZA FRANCO CONSTRUÇÕES LTDA.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs n. 1320250053453 e 1320250086604 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA/MS, composto de 4 (quatro) folhas.

6.1.1.1.3.10 F2025/036595-7 JOSÉ TELES DE ARAUJO NETTO

O profissional Engenheiro Eletricista - Eletrônica José Teles de Araújo Netto, requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320250022238, com posterior registro de atestado de capacidade técnica, fornecido pela pessoa jurídica Secretaria de Estado de Infraestrutura. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320250022238, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Eletricista - Eletrônica José Teles de Araújo Netto.

6.1.1.1.3.11 F2025/038213-4 WILLIAM MOZART ARALDI DINIZ

O profissional Engenheiro Eletricista William Mozart Araldi Diniz, requereu a este Conselho a baixa da ART n° 1320250087529, com posterior registro de atestado de capacidade técnica, fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Terenos. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado substituir o atestado de capacidade técnica apresentado, considerando que no mesmo não foi identificado (Número do CNPJ) a pessoa jurídica contratada que executou os serviços/obra. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320250087529, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Eletricista William Mozart Araldi Diniz.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

6.1.1.1.3.12 F2025/039374-8 Flávio Ribeiro Teixeira

O profissional Engenheiro Mecânico Flavio Ribeiro Teixeira, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320200052069, 1320200088905, 1320210017192, 1320210039034, 1320210062087 e 1320210084990, com posterior registro de atestado técnico, fornecido pela pessoa jurídica Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320200052069, 1320200088905, 1320210017192, 1320210039034, 1320210062087 e 1320210084990, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Mecânico Flavio Ribeiro Teixeira, com restrições as seguintes atividades: RESTRIÇÃO: Capacidade Técnica conforme participação na equipe técnica descrita no atestado.

6.1.1.1.3.13 F2025/039839-1 WELLINGTON DE SOUZA ALMEIDA

O profissional Engenheiro Eletricista - Eletrotécnica Wellington de Souza Almeida, requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320250097315, com posterior registro de atestado técnico parcial, fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Campo Grande. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320250097315, com posterior registro do atestado técnico parcial, em nome do profissional Engenheiro Eletricista - Eletrotécnica Wellington de Souza Almeida, com restrições as seguintes atividades: RESTRIÇÃO: - Item: 2.6 Poda de galhos em torno da luminária.

6.1.1.1.3.14 F2025/040557-6 AUGUSTO CESAR S. E SILVA PIRASSINUNGA

O profissional Eng. Eletricista AUGUSTO CESAR S. E SILVA PIRASSINUNGA requer a baixa da ART n. 1320250098064 vinculada a ART n. à 1320230082308 (principal), com registro de Atestado Parcial de Capacidade Técnica emitido pelo FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS, referente ao contrato n. 007/2022 realizado com a empresa MW TELEINFORMÁTICA LTDA.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320250098064 com registro de Atestado Parcial de Capacidade Técnica emitido pelo FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS, composto de 37 (trinta e sete) folhas.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

---

6.1.1.1.3.15 F2025/040959-8 JÔNATAS DOURADO CARVALHO DE SOUZA

O profissional Eng. Eletricista JÔNATAS DOURADO CARVALHO DE SOUZA requer as baixas das ARTs n. 1320240090444 e 1320240126078 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO-MS, referente ao contrato n. 057/2024 realizado com a empresa CONSTRUTORA B&C LTDA.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs n. 1320240090444 e 1320240126078 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO-MS, composto de 2 (duas) folhas.

6.1.1.1.3.16 F2025/041892-9 AUGUSTO CESAR S. E SILVA PIRASSINUNGA

O profissional Engenheiro Eletricista Augusto Cesar S. e Silva Pirassinunga, requereu a este Conselho a baixa da ART n° 1320250098089, com posterior registro de atestado parcial de capacidade técnica fornecido pela pessoa jurídica Secretaria de Estado de Educação. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado substituir a ART n° 1320250098089, para que os dados quantitativos dos serviços/obra executados, registrados na nova ART de substituição sejam condizentes aos descritos no atestado parcial de capacidade técnica apresentado. - Em tempo deverá substituir o atestado parcial de capacidade técnica apresentado, para que no novo atestado conste o número da nova ART de substituição. - Manifestamos ainda, por informar ao profissional interessado, que a data de emissão do novo atestado, deve ser posterior ao registro da nova ART. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320250098089, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Eletricista Augusto Cesar S. e Silva Pirassinunga.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

---

6.1.1.1.3.17 F2025/044501-2 AUGUSTO CESAR S. E SILVA PIRASSINUNGA

O profissional Engenheiro Eletricista Augusto Cesar S. e Silva Pirassununga, requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320250098096, com posterior registro de atestado parcial de capacidade técnica, fornecido pela pessoa jurídica Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução nº 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº 1320250098096, com posterior registro do atestado parcial de capacidade técnica, em nome do profissional Engenheiro Eletricista Augusto Cesar S. e Silva Pirassununga.

6.1.1.1.4 Cancelamento de ART



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

---

6.1.1.1.4.1 F2025/040441-3 HENRIQUE IWANO

O Interessado (Engenheiro Eletricista Henrique Iwano), requer o Cancelamento da ART nº: 1320250028678, perante este Conselho.

Analisando a presente documentação, constatamos que o Profissional interessado, alega que foi preenchido de maneira incorreta a ART supra, apresentando uma nova ART n. 1320250031978 do mesmo Contratante, como prova da duplicidade de ART's;

Desta forma, considerando que, o cancelamento da ART ocorrerá quando nenhuma das atividades técnicas da ART forem executadas ou quando a ART tiver sido registrada em duplicidade, nos termos do Art. 20 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea;

Considerando que, considerar-se-á registro em duplicidade o caso de ARTs distintas, de um mesmo profissional, que tenham sido registradas mais de uma vez e cujos conteúdos sejam idênticos, com apresentação de boletos bancários pagos, nos termos do Parágrafo único do Art. 20 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea;

Diante do exposto, sou de parecer Favorável pelo Cancelamento da ART nº: 1320250028678, amparado pelo que dispõe os artigos 20, 21 e 22 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA.

6.1.1.1.4.2 F2025/046189-1 Welton da Silva Marinho

O Engenheiro Mecânico Welton da Silva Marinho requer o Cancelamento da ART nº: 1320250103091, perante este Conselho.

Analisando a presente documentação, constatamos que o interessado alegou a não execução das atividades, afirmando que: "contratante não executou devido divergência de materiais".

Desta forma, considerando que, o cancelamento da ART ocorrerá quando nenhuma das atividades técnicas da ART forem executadas ou quando a ART tiver sido registrada em duplicidade, nos termos do Art. 20 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea;

Considerando que, considerar-se-á registro em duplicidade o caso de ARTs distintas, de um mesmo profissional, que tenham sido registradas mais de uma vez e cujos conteúdos sejam idênticos, com apresentação de boletos bancários pagos, nos termos do Parágrafo único do Art. 20 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea;

Diante do exposto, sou de parecer Favorável pelo Cancelamento da ART nº: 1320250103091, amparado pelo que dispõe os artigos 20, 21 e 22 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA.

6.1.1.1.5 Cancelamento de ART com ressarcimento do valor pago



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

---

6.1.1.1.5.1 F2025/038358-0 ANDREIA ORTIZ SEMIDEI

A Profissional interessada ( Engenheira Eletricista Andreia Ortiz Semidei ) requer o CANCELAMENTO da ART nº: 1320250069045 e o RESSARCIMENTO da respectiva taxa.

Analisando a presente documentação, constatamos que a Profissional em epígrafe, apresentou a seguinte justificativa:

A ART n. 1320250069045, tendo como Contratante o Sr. HELIO VARGAS FERREIRA, foi substituída pela ART 1320250075254 em nome da Pessoa Jurídica(MERCEARIA E CONVENIENCIA JN LTDA), ou seja, os serviços que foram objeto da ART nº: 1320250069045, não foram executados.

Desta forma, considerando que foi apresentada uma cópia da ART n. 1320250075254, comprovando as alegações da Profissional interessada;

Considerando que, o cancelamento da ART ocorrerá quando nenhuma das atividades técnicas da ART forem executadas ou quando a ART tiver sido registrada em duplicidade, nos termos do Art. 20 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea;

Considerando que, considerar-se-á registro em duplicidade o caso de ARTs distintas, de um mesmo profissional, que tenham sido registradas mais de uma vez e cujos conteúdos sejam idênticos, com apresentação de boletos bancários pagos, nos termos do Parágrafo único do Art. 20 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea;

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo CANCELAMENTO da ART nº: 1320250069045 e pelo RESSARCIMENTO do valor da taxa de R\$ 103,03 à profissional interessada pelo Setor Financeiro e Contábil-SFC do CREA-MS, amparado pelo que dispõe o artigos 20, 21 e 22 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA.

6.1.1.1.5.2 F2025/040660-2 HENRIQUE IWANO

O profissional Eng. Eletricista HENRIQUE IWANO requer o cancelamento da ART n. 1320250021324 com ressarcimento do valor pago, devido a troca do nome do contratante. Foi registrada a nova ART n. 1320250023724.

Considerando a Resolução n. 1.137/23 do Confea. Considerando que foi registrada a nova ART n. 1320250023724. Somos de parecer favorável ao cancelamento da ART n. 1320250021324 com ressarcimento do valor pago.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

---

6.1.1.1.6 Cancelamento de Registro de Pessoa Jurídica

6.1.1.1.6.1 J2025/040541-0 RLC COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - ME

A Empresa Interessada ( RLC Comércio e Serviços Ltda – ME ), requer o cancelamento do seu Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o art. 29, 30 e 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, sou de parecer favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.

6.1.1.1.6.2 J2025/045671-5 POTÊNCIA

A empresa POTÊNCIA ENGENHARIA EIRELI da cidade de Campinas/SP requer o cancelamento do registro no CREA-MS.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao cancelamento do registro da empresa POTÊNCIA ENGENHARIA EIRELI no CREA-MS, sem prejuízo ao Conselho de possíveis débitos existentes.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

---

6.1.1.1.6.3 J2025/047815-8 NILSON RODRIGUES

A Empresa Interessada (NILSON RODRIGUES), requer o cancelamento do seu Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o art. 29, 30 e 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, sou de parecer favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.

6.1.1.1.6.4 J2025/049473-0 ENGEPROM ENGENHARIA LTDA

A Empresa Interessada (ENGEPROM ENGENHARIA LTDA), requer o cancelamento do seu Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o art. 29, 30 e 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, sou de parecer favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.

6.1.1.1.7 Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

---

6.1.1.1.7.1 F2025/045904-8 LUCAS ROBERTO TAROUCO

O Engenheiro Eletricista Lucas Roberto Tarouco, requer a conversão do seu Registro Provisório para Registro Definitivo, nos termos do que dispõe o artigo 55 da Lei n.º 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do CONFEA.

Diplomado em 29/08/2024, pela UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI-UAM, Campus Mooca, da cidade de São Paulo-SP, tendo em vista a conclusão do Curso de ENGENHARIA ELÉTRICA, bacharelado, modalidade presencial.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições provisórias dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, conforme instruções do Crea-SP.

Terá o Título de Engenheiro Eletricista.

6.1.1.1.8 Exclusão de Responsabilidade Técnica



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

6.1.1.1.8.1 F2025/039848-0 ALDO LUIZ DUREX DUARTE

O Engenheiro Eletricista ALDO LUIZ DUREX DUARTE, requer a baixa da ART n. 1320230144193 de desempenho de cargo e/ou função técnica pela Empresa Contratante MAURICIO BATISTA DO NASCIMENTO - ME, perante este Conselho.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea;

Considerando que, no caso de cessar o vínculo do profissional com a pessoa jurídica, a baixa poderá ser realizada mediante a solicitação de qualquer uma das partes, ou ainda de ofício pelo Crea, caso possua informações documentais idôneas acerca do cancelamento do vínculo entre as partes, nos termos do § 2º do Art. 21 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea;

Considerando que as informações do profissional, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Considerando que, a pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias após a data em que tomar conhecimento de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, promover a substituição do profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social, nos termos do § 5º do Art. 21 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea;

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo deferimento da baixa da ART n. 1320230144193 de desempenho de cargo e/ou função técnica e pela exclusão do Engenheiro Eletricista ALDO LUIZ DUREX DUARTE do quadro de responsável técnico da Empresa Contratante em epígrafe.

Manifestamos também, por conceder o prazo de 10 dias, para a Empresa apresentar novo responsável técnico, sob pena de cancelamento do seu registro, neste Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

---

6.1.1.1.8.2 F2025/049231-2 Lucas Muniz das Neves

O Engenheiro Mecânico Lucas Muniz das Neves, requer a baixa da ART n. 1320230055925 de desempenho de cargo e/ou função técnica pela Empresa Contratante SONAR COMERCIO DE PECAS E SERVIÇOS EIRELI, perante este Conselho.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea;

Considerando que, no caso de cessar o vínculo do profissional com a pessoa jurídica, a baixa poderá ser realizada mediante a solicitação de qualquer uma das partes, ou ainda de ofício pelo Crea, caso possua informações documentais idôneas acerca do cancelamento do vínculo entre as partes, nos termos do § 2º do Art. 21 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea;

Considerando que as informações do profissional, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Considerando que, a pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias após a data em que tomar conhecimento de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, promover a substituição do profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social, nos termos do § 5º do Art. 21 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea;

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo deferimento da baixa da ART n. 1320230055925 de desempenho de cargo e/ou função técnica e pela exclusão do Profissional Engenheiro Mecânico Lucas Muniz das Neves do quadro de responsável técnico da Empresa Contratante em epígrafe.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

---

6.1.1.1.8.3 F2025/042767-7 BRUNO DE ARAUJO CARRIELLO COSTA

O Engenheiro Eletricista BRUNO DE ARAUJO CARRIELLO COSTA, requer a baixa da ART n. 1320240107501 de desempenho de cargo e/ou função técnica pela Empresa Contratante MPE ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A, perante este Conselho.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea;

Considerando que, no caso de cessar o vínculo do profissional com a pessoa jurídica, a baixa poderá ser realizada mediante a solicitação de qualquer uma das partes, ou ainda de ofício pelo Crea, caso possua informações documentais idôneas acerca do cancelamento do vínculo entre as partes, nos termos do § 2º do Art. 21 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea;

Considerando que as informações do profissional, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Considerando que, a pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias após a data em que tomar conhecimento de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, promover a substituição do profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social, nos termos do § 5º do Art. 21 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea;

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo deferimento da baixa da ART n. 1320240107501 de desempenho de cargo e/ou função técnica e pela exclusão do Engenheiro Eletricista BRUNO DE ARAUJO CARRIELLO COSTA do quadro de responsável técnico da Empresa Contratante em epígrafe.

6.1.1.1.9 Exclusão de Responsável Técnico



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

6.1.1.1.9.1 J2025/045134-9 CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA SA

A Empresa Interessada (CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A.), requer a exclusão da responsabilidade técnica do Engenheiro Eletricista MARCOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA ITO-ART n.1320220095180 ( desempenho de cargo ou função técnica ) pela Empresa Contratante, perante este Conselho.

Analisando o presente processo e, considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Considerando que, de acordo com o que dispõe o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

a) rescisão contratual;

b) substituição do responsável técnico; ou

c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo Deferimento da Exclusão do Engenheiro Eletricista MARCOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA ITO e pela baixa da ART n.1320220095180 de cargo e função, perante os arquivos deste Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

6.1.1.1.9.2 J2025/035230-8 BUREAU VERITAS DO BRASIL SOCIEDADE CLASSIFICADORA E CERTIFICADORA LTDA

A Empresa BUREAU VERITAS DO BRASIL SOCIEDADE CLASSIFICADORA E CERTIFICADORA LTDA requer a exclusão da responsabilidade técnica do (a) Engenheiro Mecânico Cleiton Fabiano de Paula (ART n. 1320240024829 de desempenho de cargo ou função técnica) pela Empresa Contratante, perante este Conselho.

Analisando o presente processo e, considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Considerando que, de acordo com o que dispõe o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

a) rescisão contratual;

b) substituição do responsável técnico; ou

c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo Deferimento da Exclusão do(a) Engenheiro Mecânico Cleiton Fabiano de Paula e pela baixa da ART n. 1320240024829 de cargo e função, perante os arquivos deste Conselho.

Manifestamos também, para que conste as restrições de atividades na área de Engenharia Mecânica, considerando o advento da saída da Engenheiro Mecânico Cleiton Fabiano de Paula do Quadro de Responsáveis Técnicos da Empresa em epígrafe.

6.1.1.1.9.3 J2025/037139-6 PROGRESSUL SISTEMAS DE ENERGIA

A empresa PROGRESSUL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA requer a exclusão do profissional Eng. Eletricista ANDRÉ LUÍS SOUZA DE JESUS como responsável técnico.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável a exclusão do profissional Eng. Eletricista ANDRÉ LUÍS SOUZA DE JESUS como responsável técnico e, a baixa da ART n. 1320230115978 de cargo e função.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

6.1.1.1.9.4 J2025/037627-4 INSPECENTRO INSPEÇÃO VEICULAR

A empresa INPC INSPEÇÃO VEICULAR LTDA - EPP encaminha requerimento de exclusão do profissional Eng. Mecânico Gabriel Sampaio dos Santos como responsável técnico.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável a exclusão do profissional Eng. Mecânico Gabriel Sampaio dos Santos como responsável técnico e, a baixa da ART n. 1320250059679 de cargo e função.

6.1.1.1.9.5 J2025/041002-2 SUPERACO INSTALACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS

A Empresa VB DOS SANTOS CONSTRUTORA E MANUTENCAO INDUSTRIAL - EIRELI requer a exclusão da responsabilidade técnica do(a) Engenheiro Mecânico Euller Muriel Romeiro Chaves (ART n. 1320220014255 de desempenho de cargo ou função técnica) pela Empresa Contratante, perante este Conselho.

Analisando o presente processo e, considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Considerando que, de acordo com o que dispõe o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

a) rescisão contratual;

b) substituição do responsável técnico; ou

c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo Deferimento da Exclusão do(a) Engenheiro Mecânico Euller Muriel Romeiro Chaves e pela baixa da ART n. 1320220014255 de cargo e função, perante os arquivos deste Conselho.

Manifestamos também, para que conste as restrições de atividades na área de Engenharia Mecânica, considerando o advento da saída da Engenheiro Mecânico Euller Muriel Romeiro Chaves' do Quadro de Responsáveis Técnicos da Empresa em epígrafe.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

6.1.1.1.9.6 J2025/046092-5 ADECOAGRO VALE DO IVINHEMA S.A

A Empresa Interessada (ADECOAGRO VALE DO IVINHEMA S.A), requer a exclusão da responsabilidade técnica do Engenheiro Mecânico MARCEL RICARDO VINHESQUI-ART n. 11483419 ( desempenho de cargo ou função técnica ) pela Empresa Contratante, perante este Conselho.

Analisando o presente processo e, considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Considerando que, de acordo com o que dispõe o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

a) rescisão contratual;

b) substituição do responsável técnico; ou

c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo Deferimento da Exclusão do Engenheiro Mecânico MARCEL RICARDO VINHESQUI e pela baixa da ART n. 11483419 de cargo e função, perante os arquivos deste Conselho.

6.1.1.1.10 Inclusão de Novo Título



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

---

6.1.1.1.10.1 F2025/035884-5 Victor Hugo Chaves da Silva

O Eng. de Controle e Automação Victor Hugo Chaves da Silva requer a inclusão de novo título após conclusão do curso de Engenharia Elétrica pela UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP em Campo Grande/MS.

O interessado requer o Registro Provisório de acordo com o artigo 57 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta a documentação em conformidade com o artigo 4º da Resolução n. 1.007/03 do Confea. Colou grau pela UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP, em 12/07/2025, em Campo Grande/MS, pelo curso de ENGENHARIA ELÉTRICA. Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução n. 218/73 do Confea. Terá o título de Engenheiro Eletricista.

6.1.1.1.11 Inclusão de Responsável Técnico

6.1.1.1.11.1 J2025/040675-0 GRUPO VRB

A Empresa VRB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, requer a inclusão do Engenheiro Eletricista – Eletrônica FABIO GRANJA SANTOS - ART n. 1320250090460, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo Deferimento da Inclusão do Engenheiro Eletricista – Eletrônica FABIO GRANJA SANTOS - ART n. 1320250090460, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Engenharia Eletrônica.

6.1.1.1.11.2 J2025/037888-9 GRID SOLUTIONS TRANSMISSÃO DE ENERGIA LTDA

A Empresa Interessada (GRID SOLUTIONS TRANSMISSÃO DE ENERGIA LTDA), requer a inclusão do Engenheiro Eletricista Bruno Brito Jacob - ART n. 1320250094306, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da inclusão do Engenheiro Eletricista Bruno Brito Jacob - ART n. 1320250094306, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar nas Áreas de Engenharia Elétrica e Engenharia Eletrônica.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

---

6.1.1.1.11.3 J2025/039368-3 CELL PARTNER

A empresa interessada Cell Partner Engenharia Construção e Serviços Ltda, requer a inclusão do Engenheiro Eletricista Valdery Bruno Junior - ART nº 1320250097199, como responsável técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela empresa interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento da inclusão do Engenheiro Eletricista Valdery Bruno Junior - ART nº 1320250097199, como responsável técnico, pela empresa Cell Partner Engenharia Construção e Serviços Ltda, para atuar na área da Engenharia Elétrica.

6.1.1.1.11.4 J2025/039855-3 WELDING ENGENHARIA

A empresa interessada Welding Inspeções, Engenharia e Análise de Materiais Ltda, requer a inclusão do Engenheiro Mecânico Carlos Henrique Romanzini Francisco - ART nº 1320250091777, como responsável técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela empresa interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento da inclusão do Engenheiro Mecânico Carlos Henrique Romanzini Francisco - ART nº 1320250091777, como responsável técnico, pela empresa Welding Inspeções, Engenharia e Análise de Materiais Ltda, para atuar na área da Engenharia Mecânica.

6.1.1.1.11.5 J2025/039883-9 HENZ ELETRICIDADE

A empresa interessada Marcos Jose Henz ME, requer a inclusão do Engenheiro Eletricista Jairo Lucas Coelho da Cruz - ART nº 1320250095062, como responsável técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela empresa interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento da inclusão do Engenheiro Eletricista Jairo Lucas Coelho da Cruz - ART nº 1320250095062, como responsável técnico, pela empresa Marcos Jose Henz ME, para atuar na área da Engenharia Elétrica.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

---

6.1.1.1.11.6 J2025/040542-8 SESI SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DE MS

O SESI SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DE MS encaminha solicitação de inclusão da profissional Eng<sup>a</sup> de Produção e de Seg. do Trabalho ÉRIKA RODRIGUES PEDROGA como responsável técnico.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável a inclusão da profissional Eng<sup>a</sup> de Produção e de Seg. do Trabalho ÉRIKA RODRIGUES PEDROGA como responsável técnico, ART n. 1320250097762.

6.1.1.1.11.7 J2025/040716-1 GEOI2 TECNOLOGIA

A Empresa GEOI2 TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, requer a inclusão do Tecnólogo em Redes de Computadores Rodrigo Mori Sellis - ART n. 1320250097663, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução n<sup>o</sup>: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo Deferimento da Inclusão do Tecnólogo em Redes de Computadores Rodrigo Mori Sellis - ART n. 1320250097663, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Engenharia Eletrônica.

6.1.1.1.11.8 J2025/040683-1 EMPREMIX

A Empresa EMPREMIX LTDA, requer a inclusão do Engenheiro de Telecomunicações e Engenheiro de Segurança do Trabalho DIOGO ALMEIDA SOUZA - ART n. 1320250099504, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução n<sup>o</sup>: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo Deferimento da Inclusão do Engenheiro de Telecomunicações e Engenheiro de Segurança do Trabalho DIOGO ALMEIDA SOUZA - ART n. 1320250099504, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Engenharia Elétrica e Engenharia de Telecomunicações.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

---

6.1.1.1.11.9 J2025/040724-2 IMAGETECH SERVIÇOS

A Empresa IMAGETECH TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA, requer a inclusão do Tecnólogo em Redes de Computadores Rodrigo Mori Sellis - ART n. 1320250097652, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo Deferimento da Inclusão do Tecnólogo em Redes de Computadores Rodrigo Mori Sellis - ART n. 1320250097652, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Engenharia Eletrônica.

6.1.1.1.11.10 J2025/040729-3 IMAGETECH TECNOLOGIA

A Empresa IMAGETECH TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA, requer a inclusão do Tecnólogo em Redes de Computadores Rodrigo Mori Sellis - ART n. 1320250097621, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo Deferimento da Inclusão do Tecnólogo em Redes de Computadores Rodrigo Mori Sellis - ART n. 1320250097621, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Engenharia Eletrônica.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

---

6.1.1.1.11.11 J2025/042162-8 CONSORCIO SERIEMAS

A Empresa CONSORCIO - SERIEMAS, requer a inclusão do Engenheiro Eletricista - Eletrotécnica RODRIGO GARÃO DA SILVA - ART n. 1320250092413, como Responsável Técnico perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo Deferimento da Inclusão do Engenheiro Eletricista - Eletrotécnica RODRIGO GARÃO DA SILVA - ART n. 1320250092413, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Engenharia Elétrica - Eletrotécnica.

6.1.1.1.11.12 J2025/045898-0 CONCIP CORUMBA

A Empresa Interessada (CONCIP CORUMBA LTDA), requer a inclusão do Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho ALAN DUARTE NEPOMUCENO-ART n. 1320250093303, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da inclusão do Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho ALAN DUARTE NEPOMUCENO-ART n. 1320250093303, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar nas Áreas de Engenharia Elétrica, Engenharia Eletrônica e Engenharia de Segurança do Trabalho.

6.1.1.1.11.13 J2025/046466-1 Econômica Engenharia e Obras

Requer a empresa Econômica Engenharia e Obras Ltda., a inclusão do Engenheiro Mecânico Fernando Bortolini Lucinio e do Eng. Eletric. Marlon Taverny Thomé como responsáveis técnicos.

Em análise ao presente processo e, considerando a regularidade da documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento da inclusão do Engenheiro Mecânico Fernando Bortolini Lucinio e do Eng. Eletric. Marlon Taverny Thomé como responsáveis técnicos pela Econômica Engenharia e Obras Ltda.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

---

6.1.1.1.11.14 J2025/047528-0 CMC INDUSTRIAL E ENERGIA S.A

A Empresa Interessada (CMC INDUSTRIAL E ENERGIA S.A.), requer a inclusão da Engenheira Eletricista Livia Rosa Marques dos Santos-ART n. 1320250096837, como Responsável Técnica, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da inclusão da Engenheira Eletricista Livia Rosa Marques dos Santos-ART n. 1320250096837, como Responsável Técnica, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Engenharia Elétrica e Engenharia Eletrônica, com restrição nas áreas de agronomia e florestal, engenharia mecânica, engenharia sanitária e ambiental.

6.1.1.1.11.15 J2025/047516-7 TECMS CONSTRUTORA

A Empresa Interessada (TECMS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA), requer a inclusão do Engenheiro Eletricista, Eng. Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho CLEITON FREITAS FRANCO-ART n. 1320250108380, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo e considerando que de acordo com o que dispõe o §1º do Art. 16 da Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea, o responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

Considerando que, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da inclusão do Engenheiro Eletricista, Eng. Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho CLEITON FREITAS FRANCO-ART n. 1320250108380, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Engenharia Elétrica e Engenharia Eletrônica.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

---

6.1.1.1.11.16 J2025/047698-8 SUPERACO INSTALACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS

A Empresa Interessada (VB DOS SANTOS CONSTRUTORA E MANUTENCAO INDUSTRIAL - EIRELI), requer a inclusão do Engenheiro Mecânico Rubens Matoro Navarro da Gama-ART n. 1320250106429, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da inclusão do Engenheiro Mecânico Rubens Matoro Navarro da Gama-ART n. 1320250106429, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Engenharia Mecânica.

6.1.1.1.11.17 J2025/047765-8 FREELAB

A Empresa Interessada (FREELAB SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO INSTALAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE ÁREAS LIMPAS LTDA), requer a inclusão do Engenheiro Mecânico Nicolas Martins Bratifisch-ART n. 1320250110259, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo e considerando que, de acordo com o que dispõe o §1º do Art. 16 da Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea, o responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

Considerando que, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da inclusão do Engenheiro Mecânico Nicolas Martins Bratifisch-ART n. 1320250110259, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Engenharia Mecânica.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

---

6.1.1.1.11.18 J2025/047942-1 SERGET

A Empresa Interessada (SERGET MOBILIDADE VIÁRIA LTDA), requer a inclusão do Engenheiro Eletricista DANNI JAROLAVSKY-ART n. 1320250110220, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da inclusão do Engenheiro Eletricista DANNI JAROLAVSKY-ART n. 1320250110220, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar nas Áreas de Engenharia Elétrica e Engenharia Eletrônica.

6.1.1.1.11.19 J2025/049144-8 BELGA MONTAGEM E MANUTENCAO INDUSTRIAL

A Empresa Interessada (BELGA MONTAGEM E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA), requer a inclusão do Engenheiro Mecânico JOAO PAULO SILVA DA CRUZ-ART n. 1320250109597, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo e considerando que, de acordo com o que dispõe o §1º do Art. 16 da Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea, o responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

Considerando que, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da inclusão do Engenheiro Mecânico JOAO PAULO SILVA DA CRUZ-ART n. 1320250109597, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Engenharia Mecânica.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

---

6.1.1.1.11.20 J2025/049454-4 CASA DO ELETRICISTA

A Empresa Interessada (JOSE LUIZ RETTE E CIA LTDA EPP com nome fantasia CASA DO ELETRICISTA), requer a inclusão do Engenheira Eletricista e Engenheira de Segurança do Trabalho DAYANNE MARTINS RODRIGUES SILVA-ART n. 1320250110270, como Responsável Técnica, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo Deferimento da Inclusão do Engenheira Eletricista e Engenheira de Segurança do Trabalho DAYANNE MARTINS RODRIGUES SILVA-ART n. 1320250110270, como Responsável Técnica, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Engenharia Elétrica e Engenharia Eletrônica.

6.1.1.1.11.21 J2025/049708-0 FENIX COMERCIO E SERVICOS

A empresa MC Rocha Ltda, requer a inclusão do Engenheiro Eletricista Eduardo Zinezi Duque - ART nº 1320250092174, como responsável técnico, perante este Conselho. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado substituir a ART nº 1320250092174, para correção do campo 03 - Vínculo Contratual, onde deve constar os dados da empresa contratante. Atendida a diligência solicitada, e considerando que foram cumprida as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento da inclusão do Engenheiro Eletricista Eduardo Zinezi Duque - ART nº 1320250112328, como responsável técnico, pela empresa MC Rocha Ltda, para atuar na área da Engenharia Elétrica.

6.1.1.1.12 Interrupção de Registro



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

---

6.1.1.1.12.1 F2024/004369-8 Larissa Laila Alves de Menezes

A Engenheira de Produção Larissa Laila Alves de Menezes, solicita a interrupção do seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o Capítulo VI da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.

Analisando o presente processo e, considerando que, não existem débitos e/ou processos em nome da Interessada, conforme prova o teor dos documentos acostados.

Considerando que, a referida Profissional não figura como Responsável Técnica por Empresas perante o CREA-MS, bem como, não possui ART's em aberto perante este Conselho.

Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO da Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que a referida Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.

Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro da Profissional no SIC, com a data correspondente ao requerimento apresentado pelo profissional, nos termos do artigo 27 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

---

6.1.1.1.12.2 F2024/012202-4 BRUNO LACERDA RESENDE

O Engenheiro Eletricista BRUNO LACERDA RESENDE, solicita a interrupção do seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo VI da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.

Analisando o presente processo e, considerando que existe débito de anuidade em nome do interessado, bem como, a interrupção do registro profissional não o isenta do pagamento do referido débito.

Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnico por Empresas perante o Crea-MS, bem como, NÃO possui ART's em aberto perante este Conselho;

Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO do Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes.

Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro do Profissional no SIC, com a data correspondente ao requerimento apresentado pelo profissional, nos termos do artigo 27 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

---

6.1.1.1.12.3 F2024/068279-8 Leandro de Jesus Andrade

O Engenheiro de Produção Leandro de Jesus Andrade, solicita a interrupção do seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo VI da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.

Analisando o presente processo e, considerando que existe débito de anuidade em nome do interessado, bem como, a interrupção do registro profissional não o isenta do pagamento do referido débito.

Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnico por Empresas perante o Crea-MS, bem como, NÃO possui ART's em aberto perante este Conselho;

Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO do Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes.

Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro do Profissional no SIC, com a data correspondente ao requerimento apresentado pelo profissional, nos termos do artigo 27 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

---

6.1.1.1.12.4 F2025/039683-6 Samer Luges Murad

O Profissional interessado (Engenheiro Civil Samer Luges Murad), solicita a interrupção do seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo VI da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.

Analisando o presente processo e, considerando que existe débito de anuidade em nome do interessado, bem como, a interrupção do registro profissional não o isenta do pagamento do referido débito.

Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnico por Empresas perante o Crea-MS, bem como, NÃO possui ART's em aberto perante este Conselho;

Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO do Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes.

Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro do Profissional no SIC, com a data correspondente ao requerimento apresentado pelo profissional, nos termos do artigo 27 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

---

6.1.1.1.12.5 F2025/040868-0 Lucas Souza Brizuela

O Profissional interessado (Engenheiro de Produção Lucas Souza Brizuela), solicita a interrupção do seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo VI da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.

Analisando o presente processo e, considerando que existe débito de anuidade em nome do interessado, bem como, a interrupção do registro profissional não o isenta do pagamento do referido débito.

Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnico por Empresas perante o Crea-MS, bem como, NÃO possui ART's em aberto perante este Conselho;

Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO do Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes.

Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro do Profissional no SIC, com a data correspondente ao requerimento apresentado pelo profissional, nos termos do artigo 27 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

---

6.1.1.1.12.6 F2025/046394-0 JOAO PEDRO GARCIA ALVES DUTRA

O Engenheiro Mecânico JOAO PEDRO GARCIA ALVES DUTRA, solicita a interrupção do seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo VI da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.

Analisando o presente processo e, considerando que existe débito de anuidade em nome do interessado, bem como, a interrupção do registro profissional não o isenta do pagamento do referido débito.

Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnico por Empresas perante o Crea-MS, bem como, NÃO possui ART's em aberto perante este Conselho;

Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO do Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes.

Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro do Profissional no SIC, com a data correspondente ao requerimento apresentado pelo profissional, nos termos do artigo 27 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.

6.1.1.1.13 Reabilitação de Registro de Pessoa Jurídica



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

---

6.1.1.1.13.1 J2025/040704-8 RH CONTROL SISTEMAS E AUTOMACAO DE RECURSOS HUMANOS

A Empresa Interessada(RH Control Sistemas de Recursos Humanos Ltda), requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho Alvaro Zeferino Junior-ART n. 1320250095513, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades nas áreas de Engenharia Elétrica e Engenharia Eletrônica, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho Alvaro Zeferino Junior-ART n. 1320250095513.

6.1.1.1.14 Reabilitação do Registro Definitivo (validade)

6.1.1.1.14.1 F2025/037323-2 RODRIGO DE MELLO KINDERMANN

O profissional Eng. Eletricista RODRIGO DE MELLO KINDERMANN requer a reabilitação do Registro Definitivo no CREA-MS.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.007/03 do Confea, somos de parecer favorável a reabilitação do Registro Definitivo do profissional Eng. Eletricista RODRIGO DE MELLO KINDERMANN, no CREA-MS.

6.1.1.1.14.2 F2025/044879-8 João Guilherme de Pinho Fiori

O Engenheiro Mecânico João Guilherme de Pinho Fiori requer Reabilitação do seu Registro Definitivo nos termos do artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do CONFEA.

Diplomado pela PONTIFÍCA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ, em 20/08/2017, na cidade de CURITIBA-PR, pelo curso de ENGENHARIA MECÂNICA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 12º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, conforme informação do CREA-PR

Terá o título de ENGENHEIRO MECÂNICO.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

6.1.1.1.15 Registro

6.1.1.1.15.1 F2025/039393-4 CAIO AUGUSTO DE OLIVEIRA BONATO

O interessado requer registro definitivo, nos termos do artigo 55 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea.

Diplomado pelas Faculdades Integradas de Três Lagoas - AEMS, em 20 de março de 2018 pelo curso de Engenharia Elétrica.

Estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro definitivo ao interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições: Artigos 5º da Resolução 1.073/2016 e nos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do Confea.

Terá o título de Engenheiro Eletricista.

6.1.1.1.15.2 F2025/040971-7 Lucas de Aquino Lima Junior

O Interessado ( Sr. Lucas de Aquino Lima Junior ), requer o seu Registro Definitivo, nos termos do artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do CONFEA.

Diplomado, em 31 de janeiro de 2020, pelo Centro Universitário Anhanguera de Campo Grande da cidade de Campo Grande-MS, tendo em vista a conclusão do Curso de Engenharia de Produção – Bacharelado, modalidade Presencial.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Artigo 1º Resolução n. 235/75 do Confea.

Terá o Título de Engenheiro de Produção, código 131-06-06

6.1.1.1.15.3 F2025/044486-5 Daniel José Pasquali

O interessado Daniel José Pasquali requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, por ter realizado o curso de Engenharia Mecânica pela UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO - UCDB, em Campo Grande/MS.

O interessado requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução n. 1.152, de 24 de julho de 2025 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO - UCDB, em 18/04/2022, na cidade de Campo Grande/MS, pelo curso de ENGENHARIA MECÂNICA. Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 12 da Resolução n. 218/73 do Confea. Terá o título de Engenheiro Mecânico.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

---

6.1.1.1.15.4 F2025/030910-0 Felipe Souza Silva

O interessado requer registro definitivo, nos termos do artigo 55 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1154/2025 do Confea.

Diplomado em 26/06/2025 no Centro Universitário Anhanguera Pitágoras Unopar de Campo Grande, pelo Curso de Engenharia Mecânica, em Campo Grande - MS.

Em análise ao presente processo e, considerando a regularidade da documentação apresentada, manifestamos pelo deferimento do registro definitivo ao interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições: Artigo 12º da Resolução n. 218/73 do Confea.

Terá o título de Engenheiro Mecânico.

6.1.1.1.15.5 F2025/042783-9 VICENTE JOSE CARLOS

O Tecnólogo em Mecatrônica Automotiva VICENTE JOSE CARLOS, requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei n.º 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do CONFEA.

Diplomado em 21/12/2022, pela UNINTER - CENTRO UNIVERSITARIO INTERNACIONAL da cidade de Curitiba-PR pela conclusão do Curso Superior de Tecnologia em Mecatrônica Automotiva, modalidade EaD.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições da Resolução nº: 313/86 do Confea - Automobilística - atribuições previstas nos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/1986 do Confea, circunscritas à área de automobilística, de acordo com as instruções do Crea-PR.

Terá o Título de Tecnólogo em Mecatrônica Automotiva.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

---

6.1.1.1.15.6 F2025/036748-8 Sirley Candido

A interessada requer **registro definitivo**, de acordo com o artigo 55 da Lei nº 5.194/66, apresentando, para tanto, a documentação exigida pelo artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025.

Diplomada pelo **Centro Universitário Anhanguera Pitágoras Unopar de Campo Grande**, em **24 de fevereiro de 2024**, pelo curso de **Engenharia de Produção, modalidade presencial**, no município de Campo Grande/MS.

Em análise ao presente processo, considerando que a documentação exigida pelo art. 4º da Resolução nº 1.152/2025 foi apresentada de forma regular, que o diploma foi validado junto à instituição de ensino e confirmado como autêntico, manifestamo-nos pelo **deferimento** do registro definitivo à interessada, concedendo-lhe as seguintes atribuições: Resolução n. 235/75 do Confea.

Terá o título de **Engenheira de Produção**.

6.1.1.1.15.7 F2025/036808-5 Matheus Vinícius de Mendonça Fontoura

O interessado requer registro definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pelo artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025.

Diplomado pelo Instituto Militar de Engenharia em 7 de fevereiro de 2025, pelo curso de Engenharia Elétrica, no Rio de Janeiro - RJ.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro definitivo ao interessado, concedendo-lhe as as atribuições estabelecidas pelo Crea-RJ, quais sejam: RES 218/73 - ART 08(AT.01 A 18) RES 218/73 - ART 09(AT.01 A 18).

Terá o título de Engenheiro Eletricista.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

---

6.1.1.1.15.8 F2025/039986-0 Raphael Startari Sacco

O interessado requer registro definitivo, nos termos do artigo 55 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea.

Diplomado pela Universidade Católica Dom Bosco - UCDB, em 31 de março de 2025 pelo curso de Engenharia Mecânica, em Campo Grande - MS.

Estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro definitivo ao interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições: Art. 12º da Resolução n. 218/73 do Confea.

Terá o título de Engenheiro Mecânico.

6.1.1.1.15.9 F2025/043228-0 Daniel Moraes Chaves

O interessado Daniel Moraes Chaves requer o registro provisório de acordo com o artigo 57 da Lei n. 5194/66, por ter concluído o curso EAD de Engenharia Elétrica na UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ da cidade do Rio de Janeiro-RJ.

O interessado requer o Registro Provisório de acordo com o artigo 57 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução n. 1.152, de 24 de julho de 2025 do CONFEA. Colou grau pela UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ, em 01/08/2025, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, pelo curso EAD de ENGENHARIA ELÉTRICA. Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do parágrafo 1º do artigo 5º da Resolução n. 1.073/2016 do Confea, referentes às atribuições constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução n. 218/1973 do Confea, nos termos do artigo 6º da Resolução n. 1.073/2016 do Confea. Terá o título de Engenheiro Eletricista.

6.1.1.1.15.10 F2025/042804-5 Willyan Bernardes da Silva Leite

O interessado Willyan Bernardes da Silva Leite requer o registro definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5194/66, por ter concluído o curso de Engenharia de Produção no CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA PITÁGORAS UNOPAR DE CAMPO GRANDE, na cidade de Campo Grande/MS.

O interessado requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5194/66, para tanto, apresenta a documentação em conformidade com o artigo 4º da Resolução n. 1007/03 do Confea. Diplomado pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA PITÁGORAS UNOPAR DE CAMPO GRANDE, em 15/05/2021, na cidade de Campo Grande/MS, pelo curso de ENGENHARIA DE PRODUÇÃO. Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições da Resolução n. 235/75 do Confea. Terá o título de Engenheiro de Produção.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

---

6.1.1.1.15.11 F2025/043238-7 Rita Andrade da Silva

A Interessada(Rita Andrade da Silva), requer o Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do CONFEA.

Diplomada em 10 de julho de 2017, pela Universidade Federal da Grande Dourados da cidade de Dourados-MS, tendo em vista, a conclusão do Curso de Bacharelado em Engenharia de Energia, modalidade presencial.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, a profissional em epígrafe, terá as atribuições das atividades de 1 à 18 do artigo 5º, parágrafo 1º da Resolução n. 1.073/16 do CONFEA, referente a geração e conversão de energia, equipamentos, dispostos e componentes para geração e conversão de energia, gestão em recursos energéticos, eficiência energética e desenvolvimento e aplicação de tecnologia relativa aos processos de transformação, de conversão e de armazenamento de energia. Deve ser acrescida as atribuições referentes a sistemas de refrigeração e de ar condicionado em instalações residenciais, industriais ou comerciais, do artigo 12 da Resolução n. 218/73 do CONFEA.

Terá o Título de Engenheira de Energia.

6.1.1.1.16 Registro de Pessoa Jurídica

6.1.1.1.16.1 J2025/007080-9 TRR NETWORK

A empresa interessada TRR Internet e Serviços Ltda, requer o registro normal de pessoa jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes no artigo 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA. Para tanto, indica o Engenheiro Eletricista Fabrizio Simioli Valino - ART nº 1320250024325, como responsável técnico, perante este Conselho. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Deverá a profissional interessada substituir a ART nº 1320250024325, para correção do campo 03 - Vínculo Contratual, onde deve constar os dados da empresa contratante. Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica a TRR Internet e Serviços Ltda, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Elétrica, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Eletricista Fabrizio Simioli Valino - ART nº 1320250034174.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

---

6.1.1.1.16.2 J2025/028132-0 ULTRA CARROCERIAS E IMPLEMENTOS LTDA

A empresa interessada Ultra Carrocerias e Implementos Ltda, requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Para tanto, indica o Engenheiro Mecânico George Andrade dos Santos Andreia - ART nº 1320250101706, como responsável técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da empresa Ultra Carrocerias e Implementos Ltda, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Mecânica, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Mecânico George Andrade dos Santos Andreia - ART nº 1320250101706.

6.1.1.1.16.3 J2025/032636-6 VERTEC ENERGIA

Requer a empresa BRENNER & CARVALHO LTDA., registro de pessoa jurídica junto ao Crea MS, nos termos do artigo 59 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1121/2019 do Confea e indicando como responsável técnico o Eng. Eletric. LEVI CARVALHO FRANCO DA SILVA.

Em análise ao presente processo e, considerando o atendimento da exigência solicitada, bem como considerando a regularidade da documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro da empresa BRENNER & CARVALHO LTDA., sob a responsabilidade técnica do Eng. Eletric. LEVI CARVALHO FRANCO DA SILVA, para atuar estritamente no âmbito da Engenharia Elétrica, nos limites das atribuições de seu responsável técnico.

Da certidão da empresa deverá constar restrição as atividades inerentes à Engenharia Civil.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

---

6.1.1.1.16.4 J2025/031487-2 OPTIONS

Requer a empresa OPTIONS LTDA., registro de pessoa jurídica junto ao Crea-MS, nos termos do artigo 59 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1121/2019 do Confea e indicando como responsável técnico o Eng. Mec. Emerson da Silva.

Em análise ao presente processo e, considerando que apesar do responsável técnico indicado residir fora da jurisdição do Crea-MS, declara tornar efetiva sua participação nas atividades da empresa neste Estado, e estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro da empresa OPTIONS LTDA., sob a responsabilidade técnica do Eng. Mec. Emerson da Silva, para que atue estritamente no âmbito da Engenharia Mecânica, nos limites das atribuições do responsável técnico indicado.

6.1.1.1.16.5 J2025/031523-2 DELTEC SOLUCOES INDUSTRIAIS

A empresa DELTEC SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA da cidade de Dourados/MS requer o registro no CREA-MS para atividades técnicas na área de engenharia mecânica.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao registro da empresa DELTEC SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA no CREA-MS sob a responsabilidade técnica do Eng. Mecânico HENRIQUE FLORENTINO DIAS, ART n. 1320250079847.

6.1.1.1.16.6 J2025/035786-5 J M REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS

A empresa J M REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA da cidade de Goiânia-GO requer o registro no CREA-MS para execução de atividades em automação industrial, conforme as atribuições do seu responsável técnico Tecnólogo em Automação Industrial DANILO FERNANDO ANTUNES PIRES.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao registro da empresa J M REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA no CREA-MS sob a responsabilidade técnica do Tecnólogo em Automação Industrial DANILO FERNANDO ANTUNES PIRES, ART n. 1320250092138, no âmbito das atribuições profissionais do seu responsável técnico.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

---

6.1.1.1.16.7 J2025/035794-6 ULTRA-SOM EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA.

Requer a empresa ULTRA-SOM EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA., registro de pessoa jurídica nos termos do artigo 59 da Lei nº 5194/66, indicando como responsável técnico o ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO MATHEUS ALVAREZ.

Em análise ao presente processo e, considerando que mesmo que o responsável técnico indicado não resida na jurisdição do Crea-MS, declara que torna efetiva sua participação nas atividades da empresa neste Estado, e considerando ainda que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1121/2019 do Confea, manifestamo-nos pelo deferimento do registro da empresa ULTRA-SOM EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA., sob a responsabilidade técnica do ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO MATHEUS ALVAREZ, para atuar estritamente no âmbito da Engenharia de Produção, dentro dos limites das atribuições de seu responsável técnico, devendo da certidão de registro constar restrição das atividades da Engenharia Elétrica e da Engenharia Mecânica.

6.1.1.1.16.8 J2025/037469-7 TOMOTEC

Requer a empresa TOMOTEC MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA., registro de pessoa jurídica nos termos do artigo 59 da Lei nº 5194/66, indicando como responsável técnico o ENGENHEIRO ELETRICISTA - ELETRÔNICA JOSÉ ADEMAR DOS SANTOS.

Em análise ao presente processo e, considerando que apesar do responsável técnico indicado residir fora da jurisdição do Crea-MS, apresenta declaração de efetiva participação nas atividades da empresa no Estado, e estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro da empresa TOMOTEC MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA., sob a responsabilidade técnica do ENGENHEIRO ELETRICISTA - ELETRÔNICA JOSÉ ADEMAR DOS SANTOS, para atuar estritamente no âmbito da Engenharia Elétrica, dentro dos limites das atribuições de seu responsável técnico.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

---

6.1.1.1.16.9 J2025/036774-7 PROVENTUS ENGENHARIA

A empresa interessada Proventus Engenharia Ltda, requer o registro normal de pessoa jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes no artigo 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Para tanto, indica o Engenheiro Eletricista Diego Biondo - ART nº 1320250096750, como responsável técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica a Proventus Engenharia Ltda, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Elétrica, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Eletricista Diego Biondo - ART nº 1320250096750, com restrições as seguintes atividades: Obras de Engenharia Civil.

6.1.1.1.16.10 J2025/035488-2 MD IMPORTCAO E EXPORTACAO

Requer a empresa MD IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO, registro de pessoa jurídica nos termos do artigo 59 da Lei nº 5194/66, indicando como responsável técnico o Eng. Eletricista BRUNO RICARDO BRAMBILLA.

Em análise ao presente processo e, mesmo considerando que o responsável técnico indicado não reside na jurisdição do Crea-MS, apresenta declaração de efetiva participação nas atividades da empresa no Estado, bem como considerando que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1121/2019 do Confea, manifestamo-nos pelo deferimento do registro da empresa MD IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO, sob a responsabilidade técnica do Eng. Eletricista BRUNO RICARDO BRAMBILLA, para atuar estritamente no âmbito da Engenharia Elétrica, nos limites das atribuições de seu responsável técnico.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

---

6.1.1.1.16.11 J2025/037080-2 CONCIP CORUMBA

Requer a empresa CONCIP CORUMBA LTDA., registro de pessoa jurídica nos termos do artigo 59 da Lei nº 5194/66, indicando como responsável técnico o Eng. Eletric. Geraldo Magela Terra.

Em análise ao presente processo e, considerando que mesmo que o responsável técnico indicado não resida na jurisdição do Crea-MS, declara que torna efetiva sua participação nas atividades da empresa neste Estado, e considerando ainda que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1121/2019 do Confea, manifestamo-nos pelo deferimento do registro da empresa CONCIP CORUMBA LTDA., sob a responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Geraldo Magela Terra.

6.1.1.1.16.12 J2025/037930-3 ELETRONS SOLAR

Requer a empresa ELETRONS SOLAR, registro de pessoa jurídica, nos termos do artigo 59 da Lei nº 5194/66, indicando como responsável técnico o ENGENHEIRO ELETRICISTA HENRIQUE IWANO.

Em análise ao presente processo e, considerando que o responsável técnico indicado reside fora da jurisdição do Crea-MS, mas declara que torna efetiva sua participação das atividades da empresa neste Estado, atendendo ao disposto na Decisão PL/MS n. 1176/2015 do Crea-MS, bem como considerando que a documentação apresentada atende ao estabelecido na Resolução nº 1121/2019 do Confea, somos pelo deferimento do registro da empresa ELETRONS SOLAR, sob a responsabilidade técnica do ENGENHEIRO ELETRICISTA HENRIQUE IWANO, para que atue no âmbito da engenharia elétrica, nos limites das atribuições de seu responsável técnico.

6.1.1.1.16.13 J2025/039499-0 STAR ROCKET ENGENHARIA ELETRICA

Requer a empresa STAR ROCKET ENGENHARIA ELETRICA, registro de pessoa jurídica nos termos do artigo 59 da Lei nº 5194/66, indicando como responsável técnico o Eng. Eletricista, Civil de Segurança do Trabalho, Lindomar da Silva Leal.

Em análise ao presente processo e, considerando que a documentação apresentada atende ao estabelecido na Resolução nº 1121/2019 do Confea, manifestamo-nos pelo deferimento do registro da empresa STAR ROCKET ENGENHARIA ELETRICA, para que atue nos limites das atribuições de seu responsável técnico.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

---

6.1.1.1.16.14 J2025/040004-3 CMC INDUSTRIAL E ENERGIA S.A

A Empresa CMC INDUSTRIAL E ENERGIA S.A requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Eletricista MARCOS ALBERTO LUIZ DE CAMPOS ART n. 1320250096831, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Elétrica sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Eletricista MARCOS ALBERTO LUIZ DE CAMPOS ART n. 1320250096831, com restrições nas áreas de agronomia e florestal, engenharia mecânica, engenharia eletrônica, engenharia sanitária e ambiental, engenharia civil.

6.1.1.1.16.15 J2025/040333-6 INVEST ENERGY MS

A Empresa Interessada(Invest Energia Solar MS Ltda), requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro de Energia Jean Andre Sausen-ART n. 1320250099262, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia de Energia, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro de Energia Jean Andre Sausen-ART n. 1320250099262.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

---

6.1.1.1.16.16 J2025/041005-7 SDB ENERGIAS RENOVAVEIS

A Empresa Interessada(Sol da Bahia Energias Renováveis Ltda), requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Eletricista – Eletrotécnica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Daniel Brito Garrido-ART n. 1320250098617, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo e, considerando que o Engenheiro Eletricista – Eletrotécnica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Daniel Brito Garrido é detentor das atribuições do artigo 8º da Resolução n. 218/73 do Confea e do artigo 4º da Resolução n. 359/91 do Confea;

Considerando que, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Elétrica, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Eletricista – Eletrotécnica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Daniel Brito Garrido-ART n. 1320250098617, com restrição nas áreas de Engenharia Civil e Engenharia Mecânica.

6.1.1.1.16.17 J2025/041694-2 KNOX

A empresa interessada M. F. de S. Trindade Ltda, requer o registro normal de pessoa jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes no artigo 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Para tanto, indica o Engenheiro Eletricista Munir Radi Isamil Jaber - ART nº 1320250098443, como responsável técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica a M. F. de S. Trindade Ltda, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Elétrica, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Eletricista Munir Radi Isamil Jaber - ART nº 1320250098443.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

---

6.1.1.1.16.18 J2025/044435-0 KAIROS

A empresa KAIROS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA da cidade de Campo Grande/MS requer o registro no CREA-MS para execução de atividades técnicas na área da engenharia mecânica.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao registro da empresa KAIROS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA no CREA-MS sob a responsabilidade técnica do Eng. Mecânico JOSÉ CARLOS DE BRITO, ART n. 1320250072786, no âmbito da engenharia mecânica.

6.1.1.1.17 Visto para Execução de Obras ou Serviços

6.1.1.1.17.1 J2025/035582-0 AGC COMERCIO E SERVICOS

A empresa AGC COMÉRCIO E SERVIÇOS de Natal/RN requer o visto no CREA-MS para execução de obras ou serviços técnicos na área de engenharia mecânica, sob a responsabilidade técnica do Eng. Mecânico ANDRÉ RODRIGUES CHAVES.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao visto da empresa AGC COMÉRCIO E SERVIÇOS no CREA-MS sob a responsabilidade técnica do Eng. Mecânico ANDRÉ RODRIGUES CHAVES. Com validade até 22/10/2025 somente no âmbito da engenharia mecânica.

6.1.1.1.17.2 J2025/033759-7 AR LOCADORA

A empresa AR LOCADORA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA da cidade do Rio de Janeiro-RJ requer o visto junto ao CREA-MS para execução de atividades técnicas na área de engenharia mecânica.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao visto da empresa AR LOCADORA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA no CREA-MS pelo período de 180 dias sob a responsabilidade técnica do Eng. Mecânico VINICIUS DE FREITAS CADELCA. Com validade até 31/12/2025 em face da validade da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA-RJ.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

---

6.1.1.1.17.3 J2025/035927-2 MACIEL ASSESSORES S/S

Requer a empresa MACIEL ASSESSORES SS, visto para execução de obras/serviços na jurisdição do Crea-MS, indicando como responsável técnica a Engenheira Eletricista ROBERTA CARVALHO MARQUES.

Em análise ao presente processo e, considerando que a documentação apresentada atende aos preceitos da Resolução nº 1121/2019 do Confea, manifestamo-nos pela concessão do visto solicitado, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), observado o prazo de validade da certidão do Crea de origem, sob a responsabilidade técnica da Engenheira Eletricista ROBERTA CARVALHO MARQUES, para que atue somente no âmbito da Engenharia Elétrica, nos limites das atribuições de sua responsável técnica.

6.1.1.1.17.4 J2025/036601-5 REFRASER

Requer a empresa REFRASER REFRATARIOS E SERVICOS LTDA., visto para execução de obras/serviços, indicando como responsável técnico o Eng. Mec. Pedro Henrique de Lima.

Em análise ao presente processo e, considerando que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1121/2019, manifestamo-nos pelo deferimento do visto à empresa REFRASER REFRATARIOS E SERVICOS LTDA., sob a responsabilidade técnica do Eng. Mec. Pedro Henrique de Lima, para atuar no âmbito da Engenharia Mecânica, dentro dos limites das atribuições do responsável técnico indicado.

6.1.1.1.17.5 J2025/036975-8 J M REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS

A empresa J M REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA solicitou o registro no CREA-MS sob o protocolo n. 2025/035786-5

A empresa J M REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA solicitou o registro no CREA-MS sob o protocolo n. 2025/035786-5



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

---

6.1.1.1.17.6 J2025/038099-9 MJ SCHIAVON BREDA

A empresa BREDA MANUTENÇÕES ELÉTRICAS da cidade de Rondonópolis/MT requer o visto junto ao CREA-MS para execução de atividades técnicas na área de engenharia elétrica.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao visto da empresa BREDA MANUTENÇÕES ELÉTRICAS no CREA-MS pelo período de 180 dias, sob a responsabilidade técnica do Eng. Eletricista Thiago De Souza Silva Cruz.

6.1.1.1.17.7 J2025/039623-2 JP ENGENHARIA ELÉTRICA

Requer a empresa JP ENGENHARIA ELÉTRICA, visto para execução de obras/serviços na jurisdição do Crea-MS, indicando como responsáveis técnicos o ENGENHEIRO CIVIL JOÃO PAULO GUNDIM DE SOUZA e o ENGENHEIRO ELETRICISTA - ELETRÔNICA E ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO DIEGO DA SILVA BASTOS.

Em análise ao presente processo e, considerando que a documentação apresentada atende aos preceitos da Resolução nº 1121/2019 do Confea, manifestamo-nos pela concessão do visto solicitado, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), observado o prazo de validade da certidão do Crea de origem, sob a responsabilidade técnica do ENGENHEIRO CIVIL JOÃO PAULO GUNDIM DE SOUZA e o ENGENHEIRO ELETRICISTA - ELETRÔNICA E ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO DIEGO DA SILVA BASTOS, para que atue dentro dos limites das atribuições de seus responsáveis técnicos.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

---

6.1.1.1.17.8 J2025/040726-9 SERIAL ELEVADORES

A Empresa Interessada (Serial Indústria e Comércio de Elevadores Ltda), requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e serviços na Jurisdição do CREA/MS.

Para tanto, indica como Responsável Técnico o Engenheiro Mecânico Mairon Barbosa, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer Favorável pelo DEFERIMENTO do VISTO da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Mecânica, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Mecânico Mairon Barbosa, para um período de 180 dias, de acordo com o que dispõe o § 1º do art. 14 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, porém, o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do Crea de origem, válida no caso em tela, até o dia 02/02/2026.

6.1.1.1.17.9 J2025/042852-5 REFRIGERAÇÃO LUDWIG

A empresa interessada Refrigeração Ludwig Ltda, requer o visto em seu registro de pessoa jurídica, para execução de obras e serviços na jurisdição do CREA/MS, indicando como responsável técnico o Engenheiro Mecânico Tiago Augusto Sonogo, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº 1.121/2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento do visto da empresa Refrigeração Ludwig Ltda, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Mecânica, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Mecânico Tiago Augusto Sonogo, para um período improrrogável de 180 dias, observando-se que o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do CREA de origem, válida até 16/02/2026, de acordo com o que dispõe o artigo 14º da Resolução nº 1.121/2019 do Confea.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

---

6.1.1.1.17.10 J2025/044763-5 CONEXAO CONSTRUCOES TECNICAS LTDA

A empresa interessada Conexão Construções Técnicas Ltda, requer o visto em seu registro de pessoa jurídica, para execução de obras e serviços na jurisdição do CREA/MS, indicando como responsável técnico o Engenheiro Eletricista Juciel Braz Bonamigo - ART n° 1320250102193, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução n° 1.121/2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento do visto da empresa Conexão Construções Técnicas Ltda, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Elétrica, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Eletricista Juciel Braz Bonamigo - ART n° 1320250102193, para um período improrrogável de 180 dias, observando-se que o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do CREA de origem, válida até 11/02/2026, de acordo com o que dispõe o artigo 14º da Resolução n° 1.121/2019 do Confea.

6.1.1.1.17.11 J2025/044870-4 GEOMETRAL ENGENHARIA LTDA

A empresa GEOMETRAL ENGENHARIA LTDA da cidade de Brusque/SC requer o visto no CREA-MS para Execução de Obras ou Serviços na área de engenharia mecânica.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao visto da empresa no CREA-MS pelo período de 180 dias sob a responsabilidade técnica do Eng. Mecânico BERNARDO VIRMOND LEONE BITTENCOURT.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

---

6.1.1.1.17.12 J2025/046388-6 RAFAEL ANTUNES FABRI

A Empresa Interessada Formate Construções requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e serviços na Jurisdição do CREA/MS, indicando como Responsável Técnico o seguinte profissional:

Engenheiro Mec. Paulo Alberto Alvim Franzini.

Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais,

Sou de parecer Favorável pelo Deferimento do Visto da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Mecânica sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Mec. Paulo Alberto Alvim Franzini., para um período improrrogável de 180 dias, observando-se que o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do CREA de origem.

6.1.1.1.17.13 J2025/046677-0 MM SOLUCOES EM ENERGIA

A empresa MARCELO DE MATTIA da cidade de Araraquara/SP requer o visto no CREA-MS para atuação de atividade técnicas na área de engenharia elétrica.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao visto da empresa MARCELO DE MATTIA - ME no CREA-MS sob a responsabilidade técnica do Eng. Eletricista e de Seg. do Trabalho MARCELO DE MATTIA. Com restrição para atividades de Arquitetura e Engenharia Civil.

6.1.1.2 P2025/030894-5 IFMS - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

Interessado: IFMS - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Assunto: CADASTRAMENTO DO CURSO SUPERIOR DE ENGENHARIA MECÂNICA - CAMPUS CAMPO GRANDE.

6.1.2 P2025/030907-0 IFMS - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

Interessado: IFMS - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Assunto: CADASTRAMENTO DO CURSO SUPERIOR DE ENGENHARIA ELÉTRICA - CAMPUS CAMPO GRANDE.

6.2 Relatos de Processos Éticos



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

6.2.1 P2025/042051-6 [REDAZIDA]

**Admissibilidade**

**Conselheiro Relator:** Eng. Mec. Arthur Suzini Poletto

**Processo:** P2025/042051-6

**Denunciante:** [REDAZIDA]

6.2.1 P2025/042051-6 [REDAZIDA]

**Admissibilidade**

**Conselheiro Relator:** Eng. Mec. Arthur Suzini Poletto

**Processo:** P2025/042051-6

**Denunciante:** [REDAZIDA]

**Denunciado:** [REDAZIDA]

6.3 Processos Administrativos

6.3.1 **Conselheiro Miron Brum Terra Neto**



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

---

6.3.1.1 P2024/075279-6 Crea-MS

**EM DILIGÊNCIA**

Processo: P2024/075279-6

Interessado: Eng. Eletricista Daisy Breda Dias

Assunto: CI N. 016/2025 – DFI - registro de várias ART's sem empresa contratada (como autônoma)

6.3.1.2 F2024/051111-0 GABRIELA DA SILVA MAGALHÃES

**EM DILIGÊNCIA**

Processo: F2024/051111-0

Interessado: GABRIELA DA SILVA MAGALHÃES

Assunto: Solicitação de Baixa de ART

6.3.1.3 F2025/004126-4 EDUARDO FRAGA VIEIRA FILHO

Processo: F2025/004126-4

Interessado: Eduardo Fraga Vieira Filho

Assunto: Solicitação de Baixa de ART

6.3.1.4 F2025/019602-0 André Eustáquio Silva Faria

Processo: F2025/019602-0

Interessado: André Eustáquio Silva Faria

Assunto: Solicitação de Baixa de ART com Registro de Atestado

6.3.1.5 F2025/031421-0 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

Processo: F2025/031421-0

Interessado: ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

Assunto: Solicitação de Baixa de ART com Registro de Atestado

**6.3.2 Conselheira Taynara Cristina Ferreira de Souza**



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

---

6.3.2.1 F2023/100576-2 RAFAEL MOISES DE SOUZA

Processo: F2023/100576-2  
Interessado: Rafael Moises de Souza  
Assunto: Solicitação de Registro

6.3.2.2 F2024/075637-6 ROSANGELA GOMES FABRES DOS SANTOS

Processo: F2024/075637-6  
Interessado: ROSANGELA GOMES FABRES DOS SANTOS  
Assunto: Solicitação de Baixa de ART

6.3.2.3 J2025/008959-3 33.023.338 KAIO VICTOR GUIMARAES LACERDA

Processo: J2025/008959-3  
Interessado: KAIO VICTOR GUIMARAES LACERDA  
Assunto: Solicitação de Registro de Pessoa Jurídica

**6.3.3 Conselheiro Wilson Espíndola Passos**

6.3.3.1 F2025/001279-5 VANDIR FERREIRA PEDROSO

Processo: F2025/001279-5  
Interessado: VANDIR FERREIRA PEDROSO  
Assunto: Solicitação de Baixa de ART com Registro de Atestado

6.3.3.2 F2025/016429-3 Suelen Dayane Martins

Processo: F2025/016429-3  
Interessado: Suelen Dayane Martins  
Assunto: Solicitação de Inclusão de Novo Título

6.3.3.3 P2025/041009-0 RAF ENGENHARIA

Processo: P2025/041009-0  
Interessado: RAF SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA / Eng. Mecânico Rafael Dias Barbosa.  
Assunto: Análise quanto a restrição Manutenção e reparação de aeronaves e turbinas.  
Eng. Mecânico Rafael Dias Barbosa questiona a restrição concedida a empresa RAF SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

---

**6.3.4 Conselheira Andrea Romero Karmouche**

6.3.4.1 P2025/034194-2 Condomínio Edifício Terrace Tower

Processo: P2025/034194-2

Interessado: Adv. Mariana Zorzo

Assunto: Orientação técnica sobre instalação de carregadores para carros elétricos em garagens subterrâneas de Condomínio

6.3.4.2 P2025/044022-3 Crea-RJ

Processo: P2025/044022-3

Interessado: Eng. de Controle e Automação Erick Jhoel Malasquez Castillo

Assunto: Extensão de Atribuição - Erick Jhoel Malasquez Castillo

**6.3.5 Conselheiro Luis Mauro Nedes Meneghelli**



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

---

6.3.5.1 F2025/018817-6 JOÃO MARIO LOPES BENTO

Processo: F2025/018817-6  
Interessado: João Mario Lopes Bento  
Assunto: Solicitação de Baixa de ART

6.3.5.2 F2025/018826-5 JOÃO MARIO LOPES BENTO

**EM DILIGÊNCIA**

Processo: F2025/018826-5  
Interessado: João Mario Lopes Bento  
Assunto: Solicitação de Baixa de ART

6.3.5.3 I2024/074623-0 OSMOTICA ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA

Processo: I2024/074623-0  
Interessado: OSMOTICA ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA / Eng. de Controle e Automação JOAO VICTOR DO CARMO LACERDA GIBAILE  
Assunto: Considerando que o citado profissional tem as atribuições da Resolução nº 427/99 do Confea, deixando margem sobre a competência para atuar na atividade em questão, solicitamos diligência para que o profissional apresente grade curricular e ementário de disciplinas que o capacitem para tanto, ao que não houve atendimento

6.3.5.4 I2024/070656-5 MELANIE ARGUELLO DE SOUZA

Processo: I2024/070656-5  
Interessado: Cenpar Comunicação S/S LTDA EPD  
Assunto: Atribuição do profissional para execução do serviço

6.3.5.5 F2025/018827-3 JOÃO MARIO LOPES BENTO

Processo: F2025/018827-3  
Interessado: João Mario Lopes Bento  
Assunto: Solicitação de Baixa de ART

6.3.6 Conselheiro Reginaldo Ribeiro de Sousa



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

---

6.3.6.1 F2025/029487-1 ALAN CASTRILLON ALEIXES

Processo: F2025/029487-1

Interessado: Eng. Eletricista Alan Castrillon Aleixes

Assunto: Solicitação de Baixa de ART com Registro de Atestado

6.3.6.2 F2025/029503-7 Allan Alves da Silva

Processo: F2025/029503-7

Interessado: Eng. Mec. Allan Alves da Silva

Assunto: Solicitação de Registro

**6.3.7 Conselheiro André Canuto de Moraes Lopes**

6.3.7.1 F2025/028911-8 MAIKOL DO NASCIMENTO BRITO

Processo: F2025028911-8

Interessado: Eng. Eletricista Maikol do Nascimento Brito

Assunto: Solicitação de Baixa de ART com Registro de Atestado

6.3.7.2 F2025/005499-4 Willian Cerqueira de Souza

Processo: F2025/005499-4

Interessado: Eng. Eletric. Willian Cerqueira de Souza

Assunto: Solicitação de Baixa de ART

**6.3.8 Conselheiro Arthur Suzini Poletto**



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

---

6.3.8.1 P2024/071140-2 RODRIGO ANTUNES DE ALMEIDA

Processo: P2024/071140-2

Interessado: Eng. Mec. Rodrigo Antunes de Almeida

Assunto: Requerimento referente à solicitação da anulação de anuidades referente ao período 2020 à 2024

6.3.8.2 F2025/029534-7 GILSON PINHEIRO DOS ANJOS

Processo: F2025/029534-7

Interessado: Eng. Civ. Gilson Pinehrio dos Anjos

Assunto: Solicitação de Baixa de ART

6.3.8.3 F2025/028196-6 HENRIQUE FERREIRA DA SILVA COLOMBELLI

Processo: F2025/028196-6

Interessado: Engenheiro de Controle e Automação HENRIQUE FERREIRA DA SILVA COLOMBELLI

Assunto: Solicitação de Registro de ART a Posteriori

6.3.8.4 F2025/028237-7 HENRIQUE FERREIRA DA SILVA COLOMBELLI

Processo: F2025/028237-7

Interessado: Engenheiro de Controle e Automação HENRIQUE FERREIRA DA SILVA COLOMBELLI

Assunto: Solicitação de Registro de ART a Posteriori

6.3.9 P2024/035919-9 Sebastião Alves Feitosa Neto

Processo: P2024/035919-9

Interessado: Eng. Mecânico Sebastião Alves Feitosa Neto

Assunto: Suspensão das cobranças de anuidades (2019 a 2024)



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

---

6.3.10 P2025/008977-1 Crea-MS

Processo: P2025/008977-1

Interessado: Departamento de Fiscalização

Assunto: CI N. 007/2025 – DFI - Com o objetivo de diversificar e aumentar as fiscalizações em atividades ainda pouco fiscalizadas, solicitamos desta Especializada que nos informe fontes de coletas de informações para fiscalizações administrativas e in-loco, bem como, os procedimentos para obtermos acesso a esses dados (ex: convênios, dados públicos, sites, portais, ebooks, etc), apontado por modalidade.

6.3.11 P2025/008876-7 Crea-MS

Processo: P2025/008876-7

Interessado: Departamento de Fiscalização

Assunto: CI N. 003/2025 – DFI - Análise e parecer desta Especializada sobre os procedimentos que deverão ser adotados para os casos específicos.

6.4 Relatos de Processos de Auto de Infração

6.4.1 Com Defesa

6.4.1.1 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

6.4.1.1.1 I2020/177910-7 Conquista - Construtora E Serviços Ltda Epp

Trata-se o presente processo do Auto de Infração lavrado em 06/11/2020, sob o nº I2020/177910-7, em desfavor da empresa **Conquista - Construtora e Serviços Ltda. EPP**, considerando que a mesma executou serviços de manutenção e instalação de aparelhos de ar condicionado sem o devido registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, infringindo o disposto no artigo 1º da Lei nº 6.496/77.

A empresa foi cientificada em 05/03/2021 e, dentro do prazo legal, apresentou recurso protocolado sob o nº R2021/159072-4, alegando o que segue:

“Venho por meio desta apresentar defesa referente ao Auto de Infração I2020/177910-7, no qual foi aplicada multa já quitada no valor de R\$ 234,63, solicitando o reconhecimento da ausência de responsabilidade técnica pelos serviços de manutenção de ar condicionado prestados na Câmara Municipal de Campo Grande/MS.”

Em anexo ao recurso, foi apresentada a ART nº 1320210025067, registrada em 12/03/2021 pelo Eng. Mecânico **José Carlos de Brito**.

Consta nos autos, às folhas 15, manifestação do Conselheiro Relator opinando pela procedência do Auto de Infração, entendendo caracterizado o acobertamento por parte do profissional responsável. Sugeriu-se, então, a verificação à luz da Decisão Normativa nº 111/2017 do CONFEA, bem como do artigo 6º, alínea “c”, da Lei nº 5.194/66, quanto à caracterização ou não do acobertamento.

O processo foi encaminhado para análise técnica da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica - CEEEM, cujo parecer



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

concluiu:

“Trata-se de autuação em desfavor da empresa Conquista - Construtora e Serviços Terceirizados Ltda. pela ausência de recolhimento de ART relativa ao Contrato nº 040/2019 firmado com a Câmara Municipal de Campo Grande/MS, cujo objeto era a prestação de serviços de manutenção, higienização e revisão de aparelhos de ar condicionado, incluindo mão de obra e materiais. Houve pagamento da multa referente à notificação e registro da ART nº 1320210025067 pelo Eng. Mecânico José Carlos de Brito, entretanto a referida ART não está vinculada à pessoa jurídica autuada. Consta no cadastro da empresa junto ao CREA-MS que a pessoa jurídica encontrava-se com registro ativo, porém sem profissional habilitado na modalidade Mecânica, possuindo apenas habilitação na modalidade Civil.

Entendemos, portanto, que houve acobertamento profissional, devendo o Eng. Mecânico José Carlos de Brito ser autuado nos termos do artigo 6º, alínea “c”, da Lei nº 5.194/66.”

Em análise preliminar, e considerando o parecer do analista da CEEEM, determinou-se o encaminhamento do processo para apreciação em reunião da Câmara. Após análise em sua 367ª Reunião Ordinária, realizada em 09/05/2024, a CEEEM/MS deliberou conforme Decisão nº 998/2024, nos seguintes termos:

“A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do CREA-MS, após apreciação do protocolo nº I2020/177910-7, decidiu que o Eng. Mecânico José Carlos de Brito deve ser autuado com fundamento no artigo 6º, alínea ‘c’, da Lei nº 5.194/66, por acobertamento.”

Em razão dessa decisão, foi solicitada manifestação da Gerência do Departamento Técnico, que assim consignou:

“À luz da legislação vigente, entendemos que o simples registro de ART por uma empresa na qual o profissional não responda tecnicamente não é, por si só, suficiente para caracterizar o acobertamento. No presente processo não constam elementos suficientes para afirmar que o Eng. Mecânico José Carlos de Brito não participou efetivamente dos serviços descritos na ART nº 1320210025067. Diante disso, solicitamos manifestação adicional da Gerência do Departamento Técnico.”

Considerando a **Decisão Normativa CONFEA nº 111/2017**, que dispõe sobre as diretrizes para análise de ARTs e fiscalização da prática de acobertamento profissional, especialmente o disposto em seu artigo 4º quanto ao procedimento de comprovação da efetiva participação do profissional, foi solicitado que se promovam ações de fiscalização diretamente relacionadas às atividades constantes da ART nº 1320210025067, vinculada ao Contrato nº 040/2019, a fim de subsidiar manifestação conclusiva junto à CEEEM.

Posteriormente, o Departamento de Fiscalização anexou aos autos manifestação da empresa autuada, a qual informou, em síntese, que:

- O contrato envolvia diversas atividades, tendo sido contratados consultores para garantir a execução correta dos serviços.
- O Eng. Mecânico José Carlos de Brito foi contratado para supervisionar a equipe que executava os serviços de manutenção no sistema de refrigeração da Câmara Municipal.
- Os serviços consistiram em manutenção corretiva, limpeza e higienização, com execução interna (desmontagem de peças, lavagem de colmeias e rotor, desobstrução de drenos) e externa (lavagem das colmeias da condensadora e desobstrução de drenos).



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

- A contratação foi informal (via conversas pessoais e WhatsApp), não tendo sido firmados contratos formais ou elaborado laudo técnico ou termo de recebimento.
- Não houve registro fotográfico ou emissão de livro de ordem, alegando-se tratar de simples manutenção.

Diante da análise, não foram apresentadas evidências suficientes que comprovassem de forma inequívoca a efetiva participação técnica do Eng. Mecânico José Carlos de Brito nos serviços descritos. Foi, então, sugerido que se solicitasse à empresa a apresentação de termos de recebimento ou declaração formal da contratante reconhecendo a participação do profissional - documentação que, até o momento, não foi apresentada.

Em face do exposto, somos pela manutenção do auto de infração nº I2020/177910-7, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

6.4.1.1.2 I2024/076619-3 Juvenal Cacere de Lourdes

Trata o processo de Auto de Infração nº I2024/076619-3, lavrado em 19 de novembro de 2024, em desfavor da pessoa jurídica Juvenal Cacere de Lourdes, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de manutenção / conservação / reparação de ar-condicionado para Fundação Professora Clarice Rondon de Cultura Desportos e Lazer, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que a autuada foi notificada em 02/12/2024, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que: "Venho por meio desta encaminhar a ART nº 1320240160894, como leigo não tinha o conhecimento que o profissional não havia feito a ART de serviço conforme o contrato 019/24, por motivos de insatisfação com o profissional anterior contratei esse ano um novo profissional, para estar cuidando e deixando toda documentação correta e em dias quanto aos serviços";

Considerando que consta da defesa a ART nº 1320240160894, que foi registrada em 03/12/2024 pelo Engenheiro Eletricista Luiz Antonio Fernandes Cardoso e que se refere ao acompanhamento técnico dos serviços de manutenção dos equipamentos de ar-condicionado na PMCO Contrato 019/2024, para Juvenal Cacere e Loures;

Considerando que no campo "Empresa Contratada" na ART nº 1320240160894 não consta a empresa Juvenal Cacere de Lourdes;

Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que o profissional Engenheiro Eletricista Luiz Antonio



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

Fernandes Cardoso ingressou no quadro técnico da empresa Juvenal Cacere de Lourdes em 09/07/2024;

Considerando que o Engenheiro Eletricista Luiz Antonio Fernandes Cardoso possui as seguintes atribuições, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS: artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do Confea;

Considerando que, conforme o art. 8º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrotécnica, o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, conforme o art. 9º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletrônico ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrônica ou ao Engenheiro de Comunicação o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que não constam nas atribuições do Engenheiro Eletricista Luiz Antonio Fernandes Cardoso competências para a execução de atividades referentes a sistemas de refrigeração e de ar-condicionado;

Considerando que, conforme o art. 12 da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a sistemas de refrigeração e de ar-condicionado;

Considerando, portanto, que a ART nº 1320240160894 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que o profissional Engenheiro Eletricista Luiz Antonio Fernandes Cardoso não possui competências para a execução de atividades referentes a sistemas de refrigeração e de ar-condicionado;

Considerando que a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

Considerando que o inciso II do art. 24 da Resolução 1.137/2023, do Confea, estabelece que a nulidade da ART ocorrerá quando for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

Considerando que, de acordo com o art. 25 da Resolução 1.137/2023, do Confea, a câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART;

Considerando que a câmara especializada relacionada às atividades de referentes a condicionadores de ar é a CEEEM - Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica;



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

Ante todo o exposto, sou pela procedência do Auto de Infração nº I2024/076619-3, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, tendo em vista que a ART nº 1320240160894 apresentada pela autuada não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, por conter atividades estranhas às discriminadas no registro do profissional; voto pela abertura de processo administrativo específico referente à anulação da ART nº 1320240160894, conforme determina o art. 25 da Resolução 1.137/2023, do Confea.

6.4.1.1.3 I2025/005373-4 J. UTZIG & CIA LTDA - EPP

Trata o processo de Auto de Infração nº I2025/005373-4, lavrado em 13 de fevereiro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica J. UTZIG & CIA LTDA - EPP, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de serviços de internet para a Prefeitura Municipal de Rio Brillhante, conforme Contrato 043/2023, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que a autuada foi notificada em 20/02/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320250023440, que foi registrada em 17/02/2025 pelo Tecnólogo em Telecomunicações - Telefonia e Redes Externas e Engenheiro Eletricista - Eletrônica Neder Mariano Pereira e que se refere ao Contrato 050/2023, firmado entre a empresa contratada J. UTZIG & CIA LTDA - EPP e o Município De Rio Brillhante, cujo objeto é assistência técnica para manutenção corretiva/preventiva de rede e equipamentos;

Considerando na Ficha de Visita Nº 206943 está anexado o Contrato nº 043/2023, referente ao Processo Administrativo N.º 009/2023 e Pregão Presencial N.º 002/2023, celebrado entre o Município de Rio Brillhante e a empresa J. UTZIG & CIA LTDA, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no fornecimento dos serviços de acesso à internet, através da implantação de links providos mediante infraestrutura de fibra óptica e wireless, contemplando o suporte técnico, equipamentos e demais requisitos contidos no Termo de Referência, para atender as necessidades dos órgãos e entidades desta prefeitura;

Considerando que a ART nº 1320250023440 não se refere ao Contrato nº 043/2023 e, portanto, não regulariza o serviço objeto do auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço de engenharia sem registrar ART, o voto é pela procedência do Auto de Infração nº I2025/005373-4, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

6.4.1.2 alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

6.4.1.2.1 I2024/073369-4 GGR COMERCIO E SERVICOS LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/073369-4, lavrado em 24 de outubro de 2024, em desfavor da pessoa física GGR COMERCIO E SERVICOS LTDA, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

fabricação/montagem de edificação em estrutura metálica, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 31/10/2024, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que: “Desde o início da obra, foi constatado da seguinte forma as responsabilidades técnicas. A obra se iniciou com aprovação de projeto em pessoa física, sendo apresentado a ART nº 1320220091033, em anexo, demonstrando as atividades arquitetônicas da estrutura metálica e execução de obra em alvenaria de Barracão/Galpão com área de 217,60 m². Ao decorrer da execução, o cliente solicitou que fosse alterada a aprovação do projeto na prefeitura para Pessoa Jurídica. Assim, foi realizado a alteração e aprovado do projeto, sendo apresentado a ART nº 1320230141869, em anexo. Diante disso, não foi preenchido junto a ART nº 1320230141869, apresentando atividade do projeto e execução das estruturas metálicas, com área de 217,60 m². Assim, segue em anexo, a ART nº 1320240144907, da FABRICAÇÃO E MONTAGEM das estruturas metálicas”;

Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220091033 (situação ATIVA em 11/07/2025), que foi registrada em 02/08/2022 pelo Engenheiro Civil Matheus Costa Schons e que se refere a projeto arquitetônico de alvenaria e de estrutura metálica. E execução de obra de edificação de ALVENARIA, somente, localizada em endereço idêntico ao indicado no auto de infração;

Considerando que também foi anexada na defesa a ART nº 1320230141869 (situação ATIVA em 11/07/2025), que foi registrada em 28/11/2023 pelo Engenheiro Civil Matheus Costa Schons e que se refere a projeto e execução de obra de edificação localizada em endereço idêntico ao indicado no auto de infração, para o contratante GGR COMERCIO E SERVICOS LTDA;

Considerando que também foi apresentada a ART nº 1320240144907 (situação ATIVA em 11/07/2025), que foi registrada em 31/10/2024 pelo Engenheiro Civil Matheus Costa Schons e que se refere a projeto e execução de obra de estrutura metálica para obra localizada em endereço idêntico ao indicado no auto de infração, para o contratante GGR COMERCIO E SERVICOS LTDA;

Considerando que, da análise das imagens anexadas na ficha de visita, constata-se que o galpão objeto do auto de infração é todo em estrutura metálica;

Considerando que não consta na ficha de visita imagens ou documentos que permitam inferir que houve a “FABRICAÇÃO DE ESTRUTURA METÁLICA”, mas tão somente a montagem da edificação em estrutura metálica;

Considerando que a ART nº 1320230141869 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o Engenheiro Civil Matheus Costa Schons é o responsável técnico pelo projeto da estrutura metálica, e execução da obra de alvenaria, não assumindo o profissional responsabilidade técnica da obra de forma global; Ademais, a obra não foi executada em sua totalidade, sendo identificada a



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

construção apenas da estrutura metálica no local, quando da vistoria da fiscalização.

Salienta-se ainda que, a posterior foi lavrada nova ART, com outro contratante, contemplando tão somente a construção de alvenaria, não restando comprovada qualquer responsabilidade técnica quanto a execução da obra referente a estrutura metálica.

Considerando que tal entendimento já foi firmado pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Crea-MS, conforme Decisão CEECA/MS n.3391/2024, que decidiu pelo preenchimento de ART conforme orientação atual do Crea/MS, não sendo necessário incluir todas as atividades técnicas, pois no caso em tela, a ART Individual, presume que o responsável técnico assume a obra de forma global. Recomenda-se que em casos de necessidade de acervo técnico específico, com quantitativo discriminado, como por exemplo: 5.000,00 m<sup>2</sup> de Projetos Estruturais, a ART deverá ser feita de forma detalhada para esta finalidade, esta decisão deverá ser feita pelo profissional durante o preenchimento;

Considerando que a ART nº 1320230141869 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação;

Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência;

Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do supramencionado Auto de Infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que a atuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, apresentando apenas RT pela construção de alvenaria, voto pela procedência do Auto de Infração nº I2024/075716-0, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

6.4.1.3 alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

6.4.1.3.1 I2024/071346-4 MENSOR INDUSTRIA E COMERCIO DE INSTRUMENTACAO TECNICA E CIENTIFICA LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 10 de outubro de 2024 sob o nº I2024/071346-4 em desfavor de MENSOR INDUSTRIA E COMERCIO DE INSTRUMENTACAO TECNICA E CIENTIFICA LTDA., considerando ter atuado em IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO EQUIPAMENTOS E SISTEMAS, SITO Avenida Ministro João Arinos, 2138 Tiradentes, implantação de sistema de telemetria



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

medidores de gás reg central 79.041-005 - Campo Grande/MS, DE PROPRIEDADE DE COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - MSGÁS ( CT-019/2024), SEM O DEVIDO REGISTRO NESTE CONSELHO, caracterizando assim, infração ao artigo 59 da Lei nº 5194/66 que versa:

“Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Devidamente notificada em 21 de outubro de 2024, conforme se observa no aviso de recebimento anexo aos autos, e em obediência ao estabelecido no artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea:

“Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”,

A empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/072969-7, argumentando o que segue:

“1. DOS FATOS A empresa ora autuada foi notificada da autuação realizada pelo CREA-MS sob a alegação de que estaria exercendo atividade de engenharia sem o devido registro no referido conselho, em razão da suposta execução de atividades de implantação e manutenção de equipamentos e sistemas de telemetria para medidores de gás. Contudo, tal alegação não corresponde à realidade das atividades desempenhadas pela Mensorlab Instrumentos. A empresa atuou exclusivamente no fornecimento dos equipamentos sem qualquer envolvimento na instalação, implementação ou manutenção dos mesmos em campo. A responsabilidade por essas atividades é integralmente do cliente final. 2. DA ATUAÇÃO DA MENSORLAB INSTRUMENTOS A Mensorlab Instrumentos é uma empresa especializada no desenvolvimento, fabricação e fornecimento de equipamentos tecnológicos, incluindo os geradores (sensores) de pulsos para medidores de gás, conforme documentos anexos. O fornecimento de equipamentos é uma atividade comercial, distinta das atividades técnicas de engenharia, as quais envolvem a instalação, implementação e manutenção dos sistemas. A instalação e o comissionamento desses equipamentos são realizados exclusivamente pelos clientes finais, neste caso, a COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - MSGAS ou por empresas por eles contratadas, que possuem a competência e o registro necessários junto ao CREA-MS ou outros conselhos competentes. 1. DOS FATOS A empresa ora autuada foi notificada da autuação realizada pelo CREA-MS sob a alegação de que estaria exercendo atividade de engenharia sem o devido registro no referido conselho, em razão da suposta execução de atividades de implantação e manutenção de equipamentos e sistemas de telemetria para medidores de gás. Contudo, tal alegação não corresponde à realidade das atividades desempenhadas pela Mensorlab Instrumentos. A empresa atuou exclusivamente no fornecimento dos equipamentos sem qualquer envolvimento na instalação, implementação ou manutenção dos mesmos em campo. A responsabilidade por essas atividades é integralmente do cliente final. 2. DA ATUAÇÃO DA MENSORLAB INSTRUMENTOS A Mensorlab Instrumentos é uma empresa especializada no desenvolvimento, fabricação e fornecimento de equipamentos tecnológicos, incluindo os geradores (sensores) de pulsos para medidores de gás, conforme documentos anexos. O fornecimento de equipamentos é uma atividade comercial, distinta das atividades técnicas de engenharia, as quais envolvem a instalação, implementação e manutenção dos sistemas. A instalação e o comissionamento desses equipamentos são realizados exclusivamente pelos clientes finais, neste caso, a COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

SUL - MSGAS ou por empresas por eles contratadas, que possuem a competência e o registro necessários junto ao CREA-MS ou outros conselhos competentes. decorre de um possível equívoco quanto à compreensão da natureza de suas atividades. A empresa jamais realizou a instalação ou implementação de sistemas de telemetria em campo, como mencionado na autuação. 6. DOS PEDIDOS Diante do exposto, requer-se: a) A improcedência da autuação realizada pelo CREA-MS, tendo em vista que a Mensorlab Instrumentos não realiza atividades de engenharia que demandem registro junto ao conselho; b) O arquivamento do processo administrativo, sem imposição de penalidades à empresa. Nesses termos, pede deferimento. Campinas, 23 de Outubro de 2024 MENSOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INSTRUMENTAÇÃO TÉCNICA E CIENTÍFICA LTDA.”

Anexou ao recurso, autorização de fornecimento de equipamentos para implantação de sistema de telemetria expedida pela MSGÁS, e nota fiscal eletrônica dos equipamentos.

Em análise ao presente processo, foi solicitada apresentação de contrato firmado entre as partes, ao que não houve atendimento.

Em face do exposto, o voto é pela manutenção do auto de infração nº I2024/071346-4, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5194/66, bem como aplicação de penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

6.4.1.3.2 I2024/075716-0 REFRIGERACAO E TRANSPORTADORA BATISTELLA LTDA

Trata o processo de Auto de Infração nº I2024/075716-0, lavrado em 11 de novembro de 2024, em desfavor de REFRIGERACAO E TRANSPORTADORA BATISTELLA LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de instalação e limpeza de ar-condicionado para a Prefeitura Municipal de Caarapó, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que a autuada foi notificada em 19/11/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual alegou que:

*1) a empresa declara que desconhecia a obrigatoriedade de cadastro ao órgão, até por que seus concorrentes na região também não possuíam esse cadastro. O serviço executado juntamente à PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ/MS, também não exigiu tal documento para a execução da limpeza destes AR Condicionados, foi solicitado apenas as certidões (Receita Federal, ICMS, ISS e Alvará). O que fez a requerente acreditar que já estava apta para realizar os serviços ao órgão;*

*2) a requerente sempre procurou manter seus cadastros e impostos sempre regularizados, a mesma por desconhecimento deixou de regularizar seu cadastro com esta instituição CREA/MS;*



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

*3) a requerente se trata de uma empresa familiar, na qual seu faturamento médio mensal é em torno de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Assim o valor da multa extrapolou seu custo médio logo que esta não possui capacidade de pagamento e vem passando por muita dificuldade financeira;*

*4) Neste quadro, a requerente vem mui respeitosamente a Vsa. Senhoria a fim de requerer um prazo de 90 dias para regularizar sua situação com a instituição (cadastro) e ainda solicitar a revisão/cancelamento e ou redução desta multa para que mesma possa regulamentar seu cadastro no conselho;*

Considerando que foi anexado na defesa o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa REFRIGERACAO E TRANSPORTADORA BATISTELLA LTDA, que consta as seguintes atividades econômicas: 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; 47.63-6-01 - Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos; 47.63-6-02 - Comércio varejista de artigos esportivos; 47.63-6-04 - Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping; 47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios; 47.82-2-01 - Comércio varejista de calçados; 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; 95.21-5-00 - Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico;

Considerando que também foi anexada na defesa a Primeira Alteração Contratual da Sociedade Empresária “Refrigeração e Transportadora Batistella Ltda”, cuja cláusula segunda dispõe que o objeto social é: Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração. Transporte rodoviário de carga, intermunicipal e interestadual. Comércio varejista de artigos esportivos, tais como: equipamentos e materiais esportivos, artigos do vestuário e acessórios especializados para a prática de esportes. Comércio varejista de calçados. Comércio varejista de artigos do vestuário. Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping. Comércio varejista de eletrodomésticos, tais como: fogões, geladeiras, fornos micro-ondas, máquinas de lavar, ar condicionado. Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico, tais como: máquinas de lavar, secadoras, fogões, geladeiras, ar condicionado doméstico ou industrial. Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos;

Considerando que, da análise das atividades econômicas e do objeto social da autuada, constata-se que a mesma executa atividades na área da engenharia mecânica, tal como instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração;

Considerando que, conforme o art. 12 da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que o art. 1º da Decisão Normativa nº 114, de 12 de dezembro de 2019, do Confea, esclarecer que toda pessoa jurídica que execute atividades de projeto, fabricação, inspeção, experimentação, ensaio, controle de qualidade, vistoria, perícia, avaliação, laudo, parecer técnico, arbitragem, consultoria, assistência, montagem, instalação, operação, manutenção e reparo de sistemas de refrigeração e de ar



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

condicionado fica obrigada ao registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia;

Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS em 24/06/2025, constatou-se que a empresa atuada REFRIGERACAO E TRANSPORTADORA BATISTELLA LTDA não regularizou sua situação perante este Conselho;

Considerando que os prazos para apresentação de defesa e recurso são definidos pela Resolução nº 1.008/2004, do Confea;

Ante todo o exposto, considerando que a atuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, voto pela procedência do Auto de Infração nº I2024/075716-0, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

6.4.1.3.3 I2024/075139-0 CAMERITE SISTEMAS S.A

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/075139-0, lavrado em 6 de novembro de 2024, em desfavor de CAMERITE SISTEMAS S.A, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de instalação de sistema de monitoramento para a Prefeitura Municipal de Terenos, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a atuada foi notificada em 25/11/2024, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos;

Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual alegou que:

- 1) “Veja-se que o disposto no artigo 1º, da Lei nº 6.839/80, é claro no sentido de que o registro somente é obrigatório quando vislumbrado que a atividade básica da sociedade interfere com aquelas de competência exclusiva dos órgãos regulamentadores”;
- 2) “No presente caso, as atividades básicas da CAMERITE se limitam ao desenvolvimento e manutenção de uma plataforma de monitoramento colaborativo por meio de inteligência artificial, com câmeras de vigilância integradas e armazenamento 100% em nuvem, tal como descrito em seu contrato social. De tal modo, vislumbra-se que a atividade principal da sociedade não é a consultoria, instalação, monitoramento, manutenção preventiva e corretiva de câmeras de monitoramento, mas sim o desenvolvimento de soluções via web”;
- 3) “Por certo a referida atividade (principal) exige de seus prepostos e franqueados a promoção de reparos e/ou instalação de equipamentos para sua consolidação, posto que o software desenvolvido somente pode ser implantado por meio de equipamentos físicos (câmeras de monitoramento e computadores). Contudo, de modo evidentemente acessório e secundário, conquanto seu objetivo principal está limitado apenas a monitoramento de regiões (pública ou particular)”;
- 4) Considerando os relatos apresentados e ponderando os argumentos expostos, é imprescindível isentar a CAMERITE de quaisquer sanções



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

administrativas, pois além de evidente o vício de motivação, restou materializada ausência de violação das normas estabelecidas para o caso em questão.

5) Por isso, a conclusão é de que a multa aplicada é ilegal por extrapolar os limites estabelecidos no artigo 73 da Lei n.º 5.194/1966 e, além disso, a disposição contida em resolução não pode modificar, contrariar ou dispor além da lei cuja execução visa facilitar e implementar;

6) Diante deste cenário, dadas as diversas atenuantes em favor da CAMERITE, haja vista a sua primariedade infracional, a natureza leve da infração de natureza formal e a ausência de danos aos consumidores e terceiros, então o mais adequado para o caso seria a cominação de Advertência (art. 71 “a”, Lei nº. 5.194/66).

Considerando que o art. 72 da Lei 5.194/1966 determina que as penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas;

Considerando a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral;

Considerando que os valores das multas são definidos conforme Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexo na ficha de visita, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 62.01-5-01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda; 47.13-0-02 - Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines; 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas; 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; 47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria; 47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios; 62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis; 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação; 63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet; 63.19-4-00 - Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet; 77.40-3-00 - Gestão de ativos intangíveis não-financeiros; 80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico; 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos;

Considerando que, conforme o art. 8º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrotécnica, o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, conforme o art. 9º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletrônico ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrônica ou ao Engenheiro de Comunicação o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos;



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

Considerando que, conforme o art. 2º da Resolução nº 1.100, de 24 de maio de 2018, do Confea, compete ao engenheiro de software as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 1 a 18 do art. 5º, §1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes a requisitos de software, sistemas e soluções de software, evolução de software, integração local e remota de sistemas de software;

Considerando que, da análise das atividades econômicas da autuada, constata-se que a mesma executa atividades na área da engenharia da computação e engenharia eletrônica, tais como: desenvolvimento de programas de computador sob encomenda; desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis; suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação; atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico; reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos;

Considerando que na Ficha de Visita consta o Contrato Administrativo nº 065/2024, firmado entre o Município de Terenos- MS e a empresa contratada CAMARITE SISTEMAS S.A., cujo objeto é a contratação de Sistema Inteligente de Identificação de Videomonitoramento através de empresa especializada na prestação de serviços de monitoramento e vigilância, em atendimento das necessidades do Município de Terenos - MS, segundo as condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência;

Considerando que o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros;

Considerando, portanto, que a atividade pela qual as empresas prestem serviços a terceiros obriga o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional;

Considerando, portanto, que não procedem as alegações da autuada, tendo em vista que a mesma executou atividades na área da engenharia eletrônica sem possuir registro no Crea-MS;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, voto pela procedência do Auto de Infração nº I2024/075139-0, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

6.4.1.3.4 I2025/003977-4 WUILLER MIRANDA NUNES (M-TECH INFRAESTRUTURA E DATA CENTER)

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/003977-4, lavrado em 5 de fevereiro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica WUILLER MIRANDA NUNES (M-TECH INFRAESTRUTURA E DATA CENTER), por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de instalação de sistema fotovoltaico para 2G SERVICOS DE ENGENHARIA E TECNOLOGIA, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

Considerando que a autuada foi notificada em 12/02/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que: "(...) estava ajudando eles somente 1 dia, justo do dia da visita ajudando a passar o cabo e montar a estrutura, a parte da concretagem e ligação das mesmas e por parte da 2G. Eu só tenho vínculo na parte de passagem dos cabos e configuração da internet dos inversores";

Considerando que consta da defesa a ART nº 1320240101975, que foi registrada em 25/07/2024 pelo Engenheiro Eletricista Thiago Garcia Biacio (Empresa Contratada: 2T SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA) e que se refere a projeto e execução de microgeração distribuída para 2G SERVICOS DE ENGENHARIA E TECNOLOGIA;

Considerando que na própria defesa a autuada alegou que estava execução a instalação de cabos e a configuração da internet dos inversores;

Considerando que na Ficha de Visita nº 207956, o agente de fiscalização fez a seguinte descrição no campo "Observação": "No local onde estavam sendo instaladas as placas solares conversei com o Sr WUILLER MIRANDA NUNES que estava executando o serviço e ele me disse que foi contratado pelo Profissional Eng. Eletricista THIAGO GARCIA BIACIO mostrando o número de celular do Thiago conforme anexos, bem como me informou o CNPJ de sua empresa, a empresa WUILLER MIRANDA NUNES (M-TECH INFRAESTRUTURA E DATA CENTER) CNPJ (...) (Empresa sem registro no CREA -MS). O mesmo me disse que executou todo o serviço, incluindo as bases de concretos e estruturas metálicas onde as placas são fixadas, sendo a empresa WUILLER MIRANDA NUNES terceirizada da empresa 2TGARCIA ENGENHARIA E TECNOLOGIA da qual o Profissional Eng. Eletricista THIAGO GARCIA BIACIO registrou a ART 1320240101975 anexa";

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, anexado na ficha de visita, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 95.12-6-00 - Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação (Dispensada \*); 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais (Dispensada \*); 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração (Dispensada \*); 43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque (Dispensada \*); 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico (Dispensada \*); 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral (Dispensada \*); 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo (Dispensada \*);

Considerando que, conforme o art. 8º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrotécnica, o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, conforme o art. 9º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletrônico ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrônica ou ao Engenheiro de Comunicação o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos;



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

Considerando que, conforme o art. 12 da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma executa atividades na área da engenharia mecânica e engenharia elétrica e eletrônica, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, somos pela procedência do Auto de Infração nº I2025/003977-4, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

6.4.1.3.5 I2024/078301-2 W. S COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/078301-2, lavrado em 2 de dezembro de 2024, em desfavor de W. S COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projetos e execução de automação predial para Luis Otávio Britto Fernandes, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 13/12/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que contratou a Engenharia Civil Vanessa Caroline Pereira dos Santos para a execução do serviço e que a mesma deve registrar a ART;



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

Considerando que na Ficha de Visita consta projeto de automação elaborado pela Engenheira Vanessa Caroline, com o carimbo da pessoa jurídica "Easy Home";

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, W.S COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA, anexado na ficha de visita, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 47.57-1-00 - Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação;

Considerando que, conforme o art. 8º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrotécnica, o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma executa atividades na área da engenharia elétrica, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que o projeto de automação anexado na ficha de visita comprova que a empresa executou o mesmo, sendo esta uma atividade da área da engenharia elétrica e fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia elétrica sem possuir registro no Crea-MS, voto pela procedência do Auto de Infração nº I2024/078301-2, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

6.4.1.3.6 I2025/006408-6 GERACAO DISTRIBUIDA DE ENERGIA RS ENERGY LTDA.

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/006408-6, lavrado em 19 de fevereiro de 2025, em desfavor de GERACAO DISTRIBUIDA DE ENERGIA RS ENERGY LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de geração de energia em usina fotovoltaica em Ponta Porã/MS, sem possuir registro no Crea-MS;



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 26/02/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que:

1) informamos que nossa empresa opera apenas sobre o CNAE 7739-0/99, (Aluguel de máquinas e equipamentos não especificados anteriormente, sem operador) e estamos em processo de retirada do nosso CNPJ o CNAE 35.11-5-01 o qual exige um responsável técnico, pedimos desculpa pelo mal entendido, mas quando o contador fez a abertura acredito que tenha colocado equivocado o CNAE 35.11-5-01;

2) Conforme conversado via telefone essa empresa não é geradora apenas faz parte de um consorcio o qual esse consorcio que administra injeção de credito na rede. Venho por meio dessa defesa pedir que desconsidere essa multa e também informar que o único CNAE que a geração tem agora e o CNAE 7739-0/99 (Aluguel de máquinas e equipamentos não especificados anteriormente, sem operador);

Considerando que na ficha de visita consta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada GERACAO DISTRIBUIDA DE ENERGIA RS ENERGY LTDA., emitido no dia 27/01/2025, informando que a empresa possui as seguintes atividades econômicas: 74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários; 35.11-5-01 - Geração de energia elétrica 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador;

Considerando que a atividade de geração de energia elétrica é atividade da área da engenharia elétrica e fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que na ficha de visita constam imagens do local do serviço, com equipamentos elétricos utilizados para geração de energia solar fotovoltaica, como painéis solares, inversores e controladores;

Considerando que no local da obra/serviço está a placa da empresa R.S. Energy Geração e Distribuição de Energia Solar;

Considerando que a interessada não apresentou em sua defesa documentação que comprova as alegações apresentadas;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

Confea/Crea;

Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia elétrica sem possuir registro no Crea-MS, somos pela procedência do Auto de Infração nº I2025/006408-6, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

6.4.1.3.7 I2025/006679-8 ASSISTECH SERVICE LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/006679-8, lavrado em 20 de fevereiro de 2025, em desfavor de ASSISTECH SERVICE LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de manutenção de queimador automático industrial para ADECOAGRO VALE DO IVINHEMA S.A, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 26/02/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que: "Vimos, por meio desta, apresentar defesa referente à autuação aplicada à ASSISTECH SERVICE LTDA, sob a alegação de que a mesma não possuía registro no CREA no momento da prestação do serviço junto ao Cliente Adecoagro. Entretanto, cumpre esclarecer que a ASSISTECH SERVICE LTDA não executou diretamente o serviço em questão, tendo sub-contratado a AEI AUTOMAÇÃO E ELÉTRICA INDUSTRIAL LTDA para a realização dos trabalhos junto ao Cliente, que por sua vez, possui o devido registro no CREA para a execução das atividades para as quais foi contratada, sendo seu responsável o Sr. Jovenilson Lopes da Silva, proprietário que executou as atividades. Destacamos que a subcontratação de serviços é uma prática permitida pela legislação vigente, desde que a empresa executora esteja devidamente registrada, o que foi rigorosamente observado neste caso";

Considerando que foi anexada na defesa a seguinte documentação:

1) Liberação do Acordo de Compra Nº 441259-1 emitido em 11/12/2024 pela empresa Adecoagro Vale do Ivinhema S.A. para a empresa ASSISTECH SERVICE LTDA e que se refere ao serviço de conserto em queimador automático industrial, cuja disposição geral consta: "8. Eventuais subcontratações deverão ser autorizadas previamente pela Contratante. A autorização para a subcontratação não exime a Contratada de suas responsabilidades originárias, A Contratada fica, responsável pelo controle de qualidade, vistoria e aceitação dos serviços/fornecimentos prestados pelos subcontratados, e será responsável também por todas as perdas e danos causados pelos mesmos. Todos os pagamentos eventualmente devidos aos subcontratados serão de exclusiva e integral de responsabilidade da Contratada, que deverá indenizar a Contratante por qualquer demanda eventualmente realizada pelos subcontratados contra a Contratante nesse sentido";



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

2) Contrato de Subempreita no Fornecimento de Mão de Obra para Serviços Especializado firmado em 15/01/2025 entre a contratante ASSISTECH SERVICE LTDA e a contratada AEI AUTOMAÇÃO E ELÉTRICA INDUSTRIAL LTDA, cujo objeto é a prestação de serviços de serviços de HXH na empresa ADECOAGRO VALE DE IVINHEMA S.A.,

3) 3º Instrumento de Alteração Contratual da Sociedade Empresária Limitada ASSISTECH SERVICE LTDA, cuja cláusula 4ª dispõe que a sociedade empresária limitada unipessoal terá com objeto social o ramo de fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica, sendo painéis de comando controle de energia elétrica, painéis de distribuição de baixa e média tensão, disjuntores, chaves de todos os tipos, seccionadores, comutadores, reguladores de voltagem, isoladores completos e semelhantes para uso em sistemas de distribuição de energia; fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle, sendo instrumentos de medida elétricos e eletrônicos (osciloscópios, amperímetros, voltímetros, instrumentos de medida e teste de eletricidade e sinais elétricos, inclusive telecomunicações, instrumentos de medida para uso técnico e profissional, esquadros, altímetros, anemômetros, barômetros, bússolas, escalas de redução, gasômetros, hidrômetros, pluviômetros, taxímetros, tacômetros, velocímetros termômetros, paquímetros; prestação de serviços de manutenção, reparação assistência técnica e instalações de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle; prestação de serviços de manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente, sendo geradores, transformadores, motores, indutores, conversores e semelhantes “realizados em campo ou estabelecimento de terceiros; prestação de serviços em consultoria em tecnologia da informação; prestação de serviços no desenvolvimento de programas de computadores sob encomenda sendo a configuração de software de banco de dados sob encomenda, o desenvolvimento de controlador lógico de programação e o fornecimento de documentação de programas de computador; prestação de serviços de engenharia, sendo os serviços técnicos de engenharia, como a elaboração e gestão de projetos e os serviços de inspeção técnica; o comércio a varejo de material elétrico, eletrônico, condutores, componentes e instrumentos de medida, teste e controle; a locação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle e aparelhos usados na montagem e manutenção de máquinas como parafusadeiras, sensores de vazão e medidor de unidades; montagem de estruturas metálicas; obras de montagem industrial; instalação e manutenção elétrica e testes e análises técnicas;

4) Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e do Município De Sertãozinho emitida pela empresa Assistech Service LTDA para a empresa ADECOAGRO VALE DO IVINHEMA S.A, referente ao serviço de conserto em queimador automático industrial conforme documentos: - pedido de compra: 441259-1;

5) Boleto de anuidade de Jovenilson Lopes Silva emitido pelo Crea-SP;

Considerando que conforme Liberação do Acordo de Compra Nº 441259-1, apesar de constar que o serviço pode ser subcontratado, a empresa inicialmente contratada pela ADECOAGRO VALE DO IVINHEMA S.A possui responsabilidades, conforme consta no item 8 das Disposições Gerais, que determina: “A autorização para a subcontratação não exime a Contratada de suas responsabilidades originárias. A Contratada fica, responsável pelo controle de qualidade, vistoria e aceitação dos serviços/fornecimentos prestados pelos subcontratados, e será responsável também por todas as perdas e danos causados pelos mesmos”;

Considerando que mesmo que os serviços tenham sido subcontratados, a empresa ASSISTECH SERVICE LTDA possui **corresponsabilidade pela execução do serviço, exercendo, portanto, atividade de engenharia;**



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

Considerando que, da análise das atividades descritas no objetivo social da autuada, conforme Contrato Social apresentado, constata-se que a mesma executa atividades na área da engenharia elétrica e engenharia mecânica, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, de acordo com o art. 8º e art. 12 da Resolução nº 218/1973 do Confea;

Considerando que, conforme o art. 8º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrotécnica, o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, conforme o art. 12 da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, VOTO pela procedência do Auto de Infração nº I2025/006679-8, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

6.4.1.4 alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

6.4.1.4.1 I2025/004431-0 CARLOS ALBERTO STAGLIORIO

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/004431-0, lavrado em 7 de fevereiro de 2025, em desfavor do Engenheiro Metalurgista Carlos Alberto Stagliorio, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, autuado conforme a decisão da CEEEM/MS N. 2449/2024, relativa às ART's nº 11765180, 1320180011013, 1320190033231 e 1320200044527, por executar atividades técnicas estranhas às discriminadas em seu registro;

Considerando que a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

Considerando a Decisão CEEEM/MS n.2449/2024, anexa à ficha de visita, que dispõe:

*“A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul - Crea - MS, após apreciar o relato da Conselheira Andrea Romero karmouche referente ao protocolo nº F2024/051849-1 e considerando o profissional Eng. Metalurgista CARLOS ALBERTO STAGLIORIO requer as baixas das ART s n. 11765180, 1320190033231 e 1320200044527 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DIR RE, referente ao contrato n. 032/2015 realizado com a empresa STAGLIORIO ENGENHARIA Ltda. Considerando a Resolução n. 1.137/23 do Confea, artigo 24 item II. Considerando a Resolução n. 218/73 do Confea, artigo 13. Considerando que existem diversas atividades descritas nas ARTs e no atestado técnico que não são atribuições do profissional, tais como, na área de engenharia civil, engenharia elétrica. A CEEEM DECIDIU manifestar-se de parecer favorável à nulidade das ARTs n. 11765180, 1320180011013, 1320190033231 e 1320200044527, o indeferimento do registro do atestado e, encaminhamento dos documentos ao Departamento de Fiscalização para notificação do profissional por exorbitância”;*

Considerando que a ART nº 11765180 (situação em 21/08/2025: NULA) foi registrada em 21/07/2016 pelo Engenheiro Metalurgista Carlos Alberto Stagliorio e se refere ao Contrato firmado entre a empresa contratada STAGLIORIO ENGENHARIA LTDA e a contratante EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, cujo objeto é serviços de manutenção predial, preventiva e corretiva, e de pequenos serviços de adequação em imóveis ocupados pela ECT localizados na diretoria regional de Mato Grosso Do Sul (região de Campo Grande e Três Lagoas) e constam as seguintes atividades técnicas: 1) manutenção de edifícios de materiais mistos e especiais: conservação de prédios; 2) serviços afins e correlatos em comunicações ou telecomunicações; 3) manutenção de - equipamento elétrico de alta tensão; 4) manutenção de equipamento elétrico de baixa tensão; 5) manutenção de serviços afins e correlatos em edificações; 6) manutenção de instalação elétrica em alta tensão para fins residenciais/comerciais;

Considerando que a ART nº 1320190033231 (situação em 21/08/2025: NULA) é complementar à ART nº 1320180011013 e foi registrada em 16/04/2019 pelo Engenheiro Metalurgista Carlos Alberto Stagliorio e se refere ao Contrato 32/2015, firmado entre a empresa contratada STAGLIORIO ENGENHARIA LTDA e a contratante EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DIR RE, cujo objeto é serviços de manutenção predial preventiva e corretiva e de pequenos serviços de adequação em imóveis ocupados pela ECT localizados na Diretoria Regional de Mato Grosso do Sul (região de Campo Grande e Três Lagoas) - contrato prorrogado pela segunda vez (segundo termo aditivo) e cujas atividades técnicas são:

- 1) Execução de manutenção > Edificações > Construção Civil > de imóveis;
- 2) Execução de manutenção > Edificações > Construção Civil > de edificação > em materiais mistos para fins diversos - arquitetônico;
- 3) Execução de manutenção > Edificações > Construção Civil > de edificação > de alvenaria para fins diversos - arquitetônico;
- 4) Execução de manutenção > Instalações Hidrossanitárias > Construção Civil > de instalação de esgoto sanitário > em edificação;



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

---

- 5) Manutenção de equipamento > Dispositivos e Componentes > Eletrotécnica > de dispositivos, equipamentos ou componentes > elétricos;
- 6) Execução de manutenção > Instalações Elétricas > Eletrotécnica > de instalações elétricas em alta tensão > para fins residenciais e comerciais;
- 7) Execução de manutenção > Instalações Elétricas > Eletrotécnica > de instalações elétricas em baixa tensão > para fins residenciais e comerciais;
- 8) Execução de manutenção > Instalações Elétricas > Eletrotécnica > de instalações elétricas de média tensão > para fins industriais;
- 9) Execução de manutenção > Estruturas de Concreto e Argamassa Armada > Estruturas > de reparo de estruturas em concreto;
- 10) Execução de manutenção > Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes da Engenharia Mecânica: Mecânicos, Eletromecânicos, Magnéticos, Ópticos > Mecânica > de testes de estanqueidade > em equipamentos;
- 11) Execução de manutenção > Recursos Hídricos > Obras Hidráulicas e Recursos Hídricos > de potencial de recursos hídricos;
- 12) Execução de manutenção > Sistemas de Drenagem para Obras Civas > Obras Hidráulicas e Recursos Hídricos > de canaleta > para drenagem;
- 13) Execução de manutenção > Equipamentos, Dispositivos e Componentes de Comunicação e Telecomunicações > Telecomunicações > de equipamentos de telefonia > da estação rádio base;
- 14) Execução de manutenção > Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes da Engenharia Mecânica: Mecânicos, Eletromecânicos, Magnéticos, Ópticos > Mecânica > de sistemas de acionamento > mecânico;

Considerando que a ART nº 1320200044527 (situação em 21/08/2025: NULA) foi registrada em 27/05/2020 pelo Engenheiro Metalurgista Carlos Alberto Staglorio e se refere ao Contrato 32/2015, firmado entre a empresa contratada STAGLIORIO ENGENHARIA LTDA e a contratante EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DIR RE, cujo objeto é Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva e de pequenos serviços - Região de Campo Grande/MS e cujas atividades técnicas são:

- 1) Execução de manutenção > Edificações > Construção Civil > de imóveis;
- 2) Execução de manutenção > Edificações > Construção Civil > de reforma de edificação > de alvenaria para fins industriais - arquitetônico;
- 3) Execução de manutenção > Edificações > Construção Civil > de edificação > de alvenaria para fins diversos - arquitetônico;
- 4) Execução de manutenção > Instalações Hidrossanitárias > Construção Civil > de instalação de esgoto sanitário > em edificação;



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

---

- 5) Execução de manutenção > Instalações Elétricas > Eletrotécnica > de instalações elétricas de média tensão > para fins industriais;
- 6) Execução de manutenção > Instalações Elétricas > Eletrotécnica > de as built das instalações elétricas em baixa tensão > para fins residenciais e comerciais;
- 7) Execução de manutenção > Estruturas de Concreto e Argamassa Armada > Estruturas > de reparo de estruturas em concreto;
- 8) Execução de manutenção > Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes da Engenharia Mecânica: Mecânicos, Eletromecânicos, Magnéticos, Ópticos > Mecânica > de testes de estanqueidade > em equipamentos;
- 9) Execução de manutenção > Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes da Engenharia Mecânica: Mecânicos, Eletromecânicos, Magnéticos, Ópticos > Mecânica > de sistemas de acionamento > mecânico;

Considerando que a ART nº 1320180011013 (situação em 21/08/2025: NULA) consta do processo F2022/087616-3 de “Baixa de ART com Registro de Atestado” e está vinculada à ART complementar nº 1320190033231;

Considerando que a ART nº 1320180011013 foi registrada em 02/02/2018 pelo Engenheiro Metalurgista Carlos Alberto Stagliorio e se refere ao Contrato 32/2015 firmado entre a empresa contratada STAGLIORIO ENGENHARIA LTDA e a contratante EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DIR RE, cujo objeto é serviços de manutenção predial preventiva e corretiva e de pequenos serviços de adequação em imóveis ocupados pela ECT localizados na Diretoria Regional de Mato Grosso do Sul (região de Campo Grande e Três Lagoas) - contrato prorrogado pela segunda vez (segundo termo aditivo) e consta como atividades técnicas:

- 1) Execução de manutenção > Edificações > Construção Civil > de imóveis;
- 2) Execução de manutenção > Edificações > Construção Civil > de reforma de edificação em materiais mistos para fins diversos - arquitetônico;
- 3) Manutenção de equipamento > Equipamentos Elétricos > Eletrotécnica > de equipamentos elétricos;
- 4) Execução de manutenção > Edificações > Construção Civil > de reforma de edificação de alvenaria para fins diversos - arquitetônico;
- 5) Execução de manutenção > Instalações Hidrossanitárias > Construção Civil > de instalação de esgoto sanitário em edificação; 6) Execução de manutenção > Estruturas de Concreto e Argamassa Armada > Estruturas > de reparo de estruturas em concreto;
- 7) Execução de manutenção > Instalações Elétricas > Eletrotécnica > de instalações elétricas em alta tensão para fins residenciais e comerciais;
- 8) Execução de manutenção > Instalações Elétricas > Eletrotécnica > de instalações elétricas em baixa tensão para fins residenciais e



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

comerciais;

9) Execução de manutenção > Equipamentos, Dispositivos e Componentes de Comunicação e Telecomunicações > Telecomunicações > de dispositivos e componentes de telefonia;

10) Execução de manutenção > Instalações Elétricas > Eletrotécnica > de instalações elétricas de média tensão para fins residenciais;

11) Execução de manutenção > Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes da Engenharia Mecânica: Mecânicos, Eletromecânicos, Magnéticos, Ópticos > Mecânica > de testes de estanqueidade em tubulações/dutos;

12) Execução de manutenção > Sistemas de Drenagem para Obras Civis > Obras Hidráulicas e Recursos Hídricos > de canaleta para drenagem;

13) Execução de manutenção > Recursos Hídricos > Obras Hidráulicas e Recursos Hídricos > de potencial de recursos hídricos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que:

1) Inicialmente, esclareço que minha atuação no contrato nº 032/2015 firmado com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), Diretoria Regional de Mato Grosso do Sul, decorreu primordialmente de minha vasta experiência gerencial e técnica adquirida ao longo de mais de cinco décadas de carreira, desempenhando atividades técnicas compatíveis com minha formação ampla e robusta pela Escola Politécnica da Universidade de São Paulo (USP);

2) Considerando que a autuação decorreu da interpretação de suposta exorbitância de atribuições na execução dos serviços técnicos descritos nas ARTs nº 11765180, 1320180011013, 1320190033231 e 1320200044527, esclareço que minha participação foi eminentemente gerencial e coordenadora, nos termos da Resolução nº 1.137/2023 do Confea, realizando gestão estratégica, coordenação interdisciplinar e controle técnico-operacional, sendo as execuções técnicas específicas realizadas por profissionais habilitados, devidamente registrados em suas respectivas especialidades no Crea;

3) sustento que não houve exorbitância de atribuição ou exercício ilegal da profissão, pois todas as atividades específicas foram executadas por profissionais devidamente registrados em suas atribuições técnicas, cabendo-me apenas a condução estratégica e coordenação operacional, plenamente respaldada pelas prerrogativas legais previstas no artigo 7º, alíneas 'a', 'f' e 'g' da Lei nº 5.194/1966;

4) Alternativamente, caso assim não entenda essa respeitável Câmara, requer-se, em caráter subsidiário, a aplicação da penalidade de advertência prevista na legislação vigente e abertura de prazo para eventuais regularizações que se façam necessárias, considerando-se as circunstâncias acima mencionadas e o histórico irrepreensível do profissional em questão;

Considerando que, conforme o art. 72 da Lei nº 5.194/1966, as penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética;



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

Considerando o art. 7º da Lei nº 5.194/1966, que determina que as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária;

Considerando que o Engenheiro Metalurgista Carlos Alberto Staglorio possui as seguintes atribuições: Resolução 67, de 26 de novembro de 1947, do Confea (revogada pela Resolução nº 218, de 29/06/73);

Considerando que o art. 1º da Resolução n.º 067 de 1947, determina que as atribuições do engenheiro metalúrgico são as seguintes: a. O estudo, projeto, construção, direção e fiscalização de aparelhos e usinas metalúrgicas com todas as obras complementares ou acessórios nas usinas, exceto as grandes estruturas metálicas e em concreto armado; b. Estudo, projeto, construção, direção e fiscalização de obras de captação, abastecimento, esgoto e drenagem de água; c. Estudo, projeto, construção, direção e fiscalização das obras destinadas ao aproveitamento da energia em geral e dos trabalhos relativos ao mecanismo; d. Estudo, projeto de organização e direção de laboratórios e obras de caráter tecnológico relativos a indústria metalúrgica; e. Assuntos de engenharia legal, perícias e arbitramentos relacionados com a sua especialidade;

Considerando que o art. 13 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, determina que compete ao Engenheiro Metalurgista ou ao Engenheiro Industrial e de Metalurgia ou Engenheiro Industrial Modalidade Metalurgia o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos metalúrgicos, instalações e equipamentos destinados à indústria metalúrgica, beneficiamento de minérios; produtos metalúrgicos; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que nas ARTs n. 11765180, 1320180011013, 1320190033231 e 1320200044527 constam atividades da área da engenharia civil e da engenharia elétrica, tais como: execução de manutenção de imóveis, manutenção de reforma de edificação, execução de manutenção de instalações hidrossanitárias, execução de manutenção de instalações elétricas em baixa, média e alta tensão, execução de manutenção de reparo de estruturas de concreto, execução de manutenção de equipamentos de telefonia de estação rádio base;

Considerando que tais atividades não constam nas atribuições do interessado;

Considerando que, conforme atestado de capacidade técnica anexo ao processo F2024/051849-1, o período de vigência do Contrato 032/2015 foi de 16/12/2015 a 15/12/2020;

Considerando que restou comprovado que o autuado executou atividades técnicas estranhas às discriminadas em seu registro, conforme informações constantes nas ARTs n. 11765180, 1320180011013, 1320190033231 e 1320200044527, ao executar atividades inerentes às áreas das engenharias civil e elétrica;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou atividades técnicas estranhas às discriminadas em seu registro, sou pela procedência do Auto de



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

Infração nº I2025/004431-0, cuja infração está capitulada na alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

6.4.1.5 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

6.4.1.5.1 I2025/030936-4 GETULIO SIQUEIRA DOS SANTOS

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/030936-4, lavrado em 18 de junho de 2025, em desfavor de Getulio Siqueira Dos Santos, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de instalações e montagens de cobertura metálica em Campo Grande/MS, sem a participação de profissional legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 10/07/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: "A obra citada nos autos trata-se de uma obra antiga. Sendo aproveitada dessa antiga obra o telhado p colocar placas solar. Tal informação segue com fotos da antiga obra realizada por outra pessoa que residia no endereço citado. Conforme fotos";

Considerando que o interessado anexou na defesa imagens do Google Maps de 2023, ou seja, são imagens mais antigas;

Considerando que na ficha de visita constam imagens de 23/05/2025 da estrutura da edificação, sendo a estrutura da cobertura em estrutura metálica;

Considerando que a documentação anexada na ficha de visita comprova a execução da obra com cobertura em estrutura metálica;

Considerando que a documentação apresentada pelo autuado não comprova a regularização da falta cometida;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, sou pela procedência do Auto de Infração nº I2025/030936-4, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

6.4.1.6 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade

6.4.1.6.1 I2024/072609-4 JVP CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Trata o processo de Auto de Infração nº I2024/072609-4, lavrado em 18 de outubro de 2024, em desfavor de JVP CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de manutenção de linhas/redes de



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

distribuição rural para a empresa ENERGISA SOLUÇÕES S/A, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que a autuada foi notificada em 05/11/2024, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na alegou que: "A JVP mantém contrato com Energisa por empreita Global de serviços de Construção e Manutenção em Redes de Distribuição de Energia Elétrica, energizada e desenergizada. Para tal foi emitido em 20/08/2021 a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART número 1320210086222 referente a todo o contrato com atuação na Regional Ponta Porã e todos os municípios relativos a esta regional da Energisa MS, em atendimento ao contrato número 20211014701, apresentado para emissão da ART";

Considerando que consta da defesa a ART nº 1320210086222, que foi registrada em 20/08/2021 pelo Engenheiro Eletricista José Augusto Silva Florido e que se refere ao Contrato 2021014701, firmado entre a empresa contratada JVP CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e a empresa contratante ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, cuja finalidade é construção e manutenção em redes de distribuição de energia elétrica, energizada e desenergizada (C&M);

Considerando que foi solicitada diligência ao DFI para confirmar se a ART nº 1320210086222 supre o objeto do Auto de Infração, tendo em vista que o CNPJ da Energisa informado no auto de infração é divergente com o CNPJ indicado na ART;

Considerando que, em resposta à diligência, o Agente Fiscal informou que: "Considerando que até o momento não foi possível verificar diretamente o contrato nº 2021014701, mas que, por meio da ART analisada, foi possível constatar o valor do contrato significante de (R\$ 55.114.372,80) e sua existência em data anterior à lavratura da notificação, sugiro à Câmara que oriente o Engenheiro Eletricista Sr. José Augusto Silva Florido a complementar as informações constantes na ART. Em especial, recomenda-se que o profissional informe explicitamente as cidades nas quais o referido contrato possui vigência, assegurando maior clareza e precisão técnica na documentação em novas fiscalizações";

Considerando que na resposta à diligência o agente fiscal não confirmou efetivamente se a ART nº 1320210086222 se refere ao objeto do auto de infração;

Considerando que a ART deve ser registrada conforme contrato;

Considerando que na ficha de visita não consta qualquer tipo de informação referente ao contrato;

Considerando que somente com as informações constantes na ficha de visita e no auto de infração não é possível verificar a qual contrato se refere o serviço executado;



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

Considerando que nos casos de dúvida cabe invocar o aforismo jurídico “in dubio pro reo”, conforme consta nas Decisões PL-0258/2013, PL-1126/2015 e PL-0736/2015 do Confea;

Considerando que o inciso IV do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá caso existam falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que, devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;

Ante todo o exposto, considerando que há falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que, devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, VOTO pela nulidade do Auto de Infração Nº I2024/072609-4 e o consequente arquivamento do processo.

6.4.1.6.2 I2024/071714-1 Antonio Tarcísio Peres

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/071714-1, lavrado em 14 de outubro de 2024, em desfavor do Engenheiro Mecânico Antonio Tarcísio Peres, por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de desempenho de cargo/função para a MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S/A, sem visar seu registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro;

Considerando que o autuado foi notificado em 29/10/2024, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que:

1) está devidamente registrado no Crea-MG e seu local de trabalho está registrado na filial 14 da Mineração Corumbaense Reunida S.A., situada em Belo Horizonte, Minas Gerais, conforme Ficha de Registro;

2) Destacamos que o Sr. Antonio reside e exerce suas atividades na cidade de Belo Horizonte, MG, estando registrado no CREA-MG, o que atende às exigências legais e regulamentares, considerando que ele não exerce atividades diretamente no estado do Mato Grosso do Sul e não realiza visitas técnicas ou intervenções presenciais nas instalações do estado. Sua função é focada no desenvolvimento e coordenação de projetos estratégicos que, embora beneficiem unidades da empresa em várias localidades, são executados remotamente, sem a necessidade de deslocamento para as operações no Mato Grosso do Sul;

3) Dessa forma, entendemos que a fiscalização do registro no CREA-MS não é necessária, uma vez que o engenheiro atua exclusivamente em atividades de planejamento e coordenação a partir de Minas Gerais, e a legislação permite que profissionais registrados em uma unidade da federação desempenhem atividades remotas sem necessidade de registros adicionais, desde que não realizem intervenções técnicas no local;

Considerando que consta da defesa a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física do Engenheiro Mecânico Antonio Tarcísio Peres



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

---

emitida pelo Crea-MG;

Considerando que também foi anexada na defesa a Ficha de Registro de Empregados de Antonio Tarcisio Peres, referente a filial de Belo Horizonte - MG da empresa MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S.A;

Considerando que a documentação apresentada pelo interessado comprova que o mesmo é contratado pela filial de Minas Gerais da empresa MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S.A;

Considerando que não há na ficha de visita documentação referente à efetiva execução de atividade técnica pelo profissional autuado no Estado de Mato Grosso do Sul;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação;

Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência;

Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do supramencionado Auto de Infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa documentação que comprova que não executa serviço no Estado de Mato Grosso do Sul, o voto é pela nulidade do Auto de Infração nº I2024/071714-1, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o conseqüente arquivamento do processo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

6.4.1.6.3 I2025/005325-4 J. UTZIG & CIA LTDA - EPP

Trata o processo de Auto de Infração nº I2025/005325-4, lavrado em 13 de fevereiro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica J. UTZIG & CIA LTDA - EPP, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de serviços de internet para a Prefeitura Municipal de Rio Brillhante, conforme segundo termo aditivo do CONTRATO N.º 043/2023, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que a autuada foi notificada em 20/02/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320250023450, que foi registrada em 17/02/2025 pelo Tecnólogo em Telecomunicações - Telefonia e Redes Externas e Engenheiro Eletricista - Eletrônica Neder Mariano Pereira e que se refere ao Contrato Aditivo 043/2023, firmado entre a empresa contratada J. UTZIG & CIA LTDA - EPP e o Município De Rio Brillhante, cujo objeto é a execução acesso à internet por link's providos - fibra óptica e wireless;

Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que foi lavrado o Auto de Infração I2025/005373-4 em 13 de fevereiro de 2025, referente ao mesmo contrato objeto do presente auto de infração;

Considerando que, de acordo com a alínea "a", inciso II, do art. 10 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023, do Confea, quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em ART inicial ou ART de substituição;

Considerando que a Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023, do Confea, não adota mais o registro da ART complementar para o caso de aditivos de contratos;

Considerando que o processo referente ao Auto de Infração nº I2025/005373-4 não obteve decisão transitada em julgado quando da lavratura do Auto de Infração nº I2025/005325-4;

Considerando que, conforme o § 3º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração;

Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Ante todo o exposto, tendo em vista que não é permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração, o voto é pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/005325-4 e o consequente arquivamento do processo.

6.4.1.6.4 I2025/003879-4 JVP CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2025/003879-4, lavrado em 5 de fevereiro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica JVP CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de implantação e manutenção de rede elétrica para a Energisa, em Ponta Porã/MS, conforme OS-300346914/13400, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que a autuada foi notificada em 11/02/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que:

1) A JVP possui contrato de empreitada continua com a Energisa, desta forma foi emitida uma ART única para todo o. Contrato pois envolve toda a região SUL do Mato Grosso do Sul, sendo realizado atividades de Construção e Manutenção em Redes de Distribuição Elétrica em Baixa e Média Tensão.

2) As atividades são recorrentes e realizadas todos os dias em diversos locais do MS. Sendo assim, na ART foi descrito que seriam várias atividades não sendo, desta forma emitido ART específica para cada serviço. A ART foi emitida para o contrato Global;

Considerando que consta da defesa a ART nº 1320210086222, que foi registrada em 20/08/2021 pelo Engenheiro Eletricista José Augusto Silva Florido e se refere ao Contrato 2021014701 firmado entre a empresa JVP CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e a Energisa, cuja finalidade é construção e manutenção em redes de distribuição de energia elétrica, energizada e desenergizada (C&M);

Considerando que, conforme a Lei nº 6.496, de 1977 e a Resolução nº 1.137/2023, do Confea, a ART é registrada por contrato;

Considerando que na ficha de visita consta somente a Ordem de Serviço e não o Contrato;

Considerando que a ART nº 1320210086222 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação;

Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência;

Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do auto de infração objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que a atuada apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, VOTO pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/003879-4 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004.

6.4.1.7 alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade

6.4.1.7.1 I2024/080977-1 Cesar Luiz Floriano

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/080977-1, lavrado em 18 de dezembro de 2024, em desfavor do Engenheiro Eletricista Cesar Luiz Floriano, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, atuado conforme a decisão da CEEEM/MS constante no protocolo F2024/038633-1, relativo à ART n. 1320230000549;

Considerando que a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

Considerando que na ficha de visita anexada aos autos consta o processo F2024/038633-1 de Baixa de ART com registro de Atestado, o qual consta que o atestado foi registrado com restrições às seguintes atividades: 3.3-Refrigeração;

Considerando que, após a lavratura do auto de infração, o atuado foi notificado em 24/12/2024, conforme Aviso de Recebimento (AR) anexado aos autos;

Considerando que o atuado apresentou defesa, no qual anexou a seguinte documentação:

- 1) ART nº 1320230000082, do Engenheiro Civil Eduardo De Melo Pinto Filho, referente ao Contrato 50/2022 firmado entre a empresa contratada GREEN4T SOLUÇÕES TI S.A. e o contratante TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO DO SUL;
- 2) ART nº 1320230000557, do Engenheiro Mecânico Gilberto Ishida, referente ao Contrato 50/2022 firmado entre a empresa contratada GREEN4T SOLUÇÕES TI S.A. e o contratante TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO DO SUL;
- 3) ART nº 1320230000549, do Engenheiro Eletricista Cesar Luiz Floriano, referente ao Contrato 50/2022 firmado entre a empresa contratada GREEN4T SOLUÇÕES TI S.A. e o contratante TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO DO SUL;

Considerando que, conforme o atestado e a CAT com registro de atestado anexada aos autos, o serviço foi executado pela empresa GREEN4T SOLUÇÕES TI S.A.;

Considerando a Decisão Plenária nº PL-1709/2024, do Confea, que trata de julgamento de recurso à Decisão Plenária PL/MS n.22/2024, do Crea-MS, referente ao AUTO DE INFRAÇÃO N.º I2021/180422-8, onde foi imposta multa ao Profissional, enquanto o correto deveria ser em



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

---

desfavor da pessoa jurídica, e por esse motivo foi anulado pelo Plenário do Confea;

Considerando a CI. N. 068/2024/DAT, de 23 de setembro de 2024, que determina que no caso das obras e/ou serviços estarem sendo executados por Pessoa Jurídica, notificar a Pessoa Jurídica, responsável pela execução da obra e/ou serviço, para apresentar a ART do Profissional Responsável Técnico pela execução das atividades restritas, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de autuação por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/77;

Considerando, portanto, que o correto na presente situação seria autuar a empresa executora do serviço;

Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) II - ilegitimidade de parte;

Ante todo o exposto, considerando a ilegitimidade da parte do autuado no auto de infração, voto pela nulidade do Auto de Infração nº I2024/080977-1 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso II do Art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea.

6.4.1.8 alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

6.4.1.8.1 I2025/003543-4 DANICAZIPCO

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/003543-4, lavrado em 3 de fevereiro de 2025., em desfavor de DANICAZIPCO, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de manutenção / conservação / reparação de câmaras frigoríficas para FRIGOSUL FRIGORIFICO SUL LTDA, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 14/02/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que a matriz da empresa já possui registro no Crea-MS sob o nº 6992;

Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constatou-se que a matriz da empresa DANICA possui anuidades pagas desde o ano de 2015;

Considerando, portanto, que a matriz da empresa autuada possui registro no Crea-MS desde antes da lavratura do auto de infração e, portanto, estava devidamente regularizada perante este Conselho;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação;

Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência;

Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que a empresa autuada estava regularizada perante o Crea-MS desde antes da lavratura do auto de infração, sou pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/003543-4, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o conseqüente arquivamento do processo.

6.4.1.9 alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo

6.4.1.9.1 I2024/073461-5 VOLTAC ENERGIA SOLAR



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/073461-5, lavrado em 25 de outubro de 2024, em desfavor de VOLTAC ENERGIA SOLAR, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de instalações e montagens de energia solar em Jardim/MS, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 31/10/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que:

*1) A presente empresa iniciou suas atividades em 17/09/2020, com a intenção de atuar no ramo de energia solar, tão somente intermediando clientes e fornecedores ou profissionais hábeis registrados no CREA-MS, por crer ser possível, sem maiores desdobramentos. Para tanto, contava com instalador, engenheiro eletricista e demais profissionais, de forma terceirizada, e auxiliava os clientes na aquisição dos materiais do kit solar diretamente com a própria fábrica. Sempre prestando serviços visando a boa técnica, utilizando de profissionais qualificados e habilitados.*

*2) Contudo, em 10/08/2023 a presente empresa foi autuada pela ausência de representação no CREA (ficha de visita Nº 181340), razão pela qual a mesma tomou diversas providências no intuito de se regularizar, sem, contudo, concluí-la no período de um ano ante a inércia e imperícia do próprio CREA/MS em responder suas solicitações e questionamentos do processo de regularização da empresa. Até que em 25/10/2024 foi autuada novamente pelos mesmos fatos.*

*3) Atualmente a empresa encontra-se finalizando processo de representação junto ao CREA/MS e REQUER que seja anulada a segunda multa/autuação pelo mesmo fato, dessa vez oriunda da ficha de visita Nº 204217, por restar demonstrado que a mesma não se manteve inerte, e está em processo de regularização;*

*4) Após a autuação de 2023 houve a tentativa de registrar a empresa perante o CREA, porém, algumas dúvidas foram surgindo no processo que o paralisaram visto que não havia uma resposta clara e justificável sobre qual caminho seguir. Eram elas: a) se, de fato, havia necessidade de registro. Visto a sua natureza real de atuação; b) Se as CNAEs não utilizadas e descaracterizadas da prática interfeririam ou não na questão do registro; c) bem como qual atribuição é necessária para o responsável técnico da empresa. Visto que esses temas são fundamentais para continuidade do registro.*

*5) Em suma, não obtivemos nenhuma resposta clara e justificável sobre os seguintes assuntos: registro da empresa; atribuição do responsável técnico pela empresa; enquadramento de acordo com a natureza da empresa e a Impossibilidade de atuar com um CNAE de empresa intermediadora, no qual isentaria de fazer o registro no Crea.*



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

Considerando que a empresa anexou na defesa documentação referente ao processo de registro perante o Crea-MS;

Considerando que foi anexada na defesa as ARTs de cargo/função nº 1320230101069 e 1320240150212 do Engenheiro Civil Leonardo Alcará Castelo;

Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a empresa autuada efetivou o seu registro perante este Conselho em 28/11/2024, ou seja, registrou-se posteriormente à lavratura do Auto de Infração;

Considerando que consta na Ficha de Visita anexa aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa Voltac Energia Solar, que apresenta as seguintes atividades econômicas: 46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças; 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 43.29-1-05 - Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração; 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico; 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial;

Considerando que, da análise das atividades econômicas da autuada, constata-se que a mesma possui atividades na área da engenharia elétrica, tal como instalação e manutenção elétrica, e engenharia mecânica, tal como instalação de máquinas e equipamentos industriais;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada efetivou o seu registro no Crea-MS em data posterior à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, o voto é pela procedência do Auto de Infração nº I2024/073461-5, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

6.4.1.9.2 I2025/006674-7 ADEILTON MORAIS BORBA LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/006674-7, lavrado em 20 de fevereiro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica ADEILTON MORAIS BORBA LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de manutenção / conservação / reparação de equipamentos industriais e automotivos para ADECOAGRO VALE DO IVINHEMA S.A, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 27/02/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que, em suma, que o profissional Adeilton Moraes Borba é inscrito no CRT - Conselho Regional dos Técnicos Industriais 01;

Considerando que foi anexado na defesa o TRT CARGO ou FUNÇÃO Nº CFT2504347773, que foi pago em 28/02/2025 pelo Técnico em Eletrônica Adeilton Moraes Borba e que se refere ao desempenho de cargo técnico para a pessoa jurídica ADEILTON MORAIS BORBA-ME;

Considerando que consta da defesa o contrato social por transformação de empresário em sociedade empresária Adeilton Moraes Borba Ltda, cuja cláusula 3ª determina que o objeto social é: instalação e manutenção elétrica, residencial, comercial e industrial, reparação e manutenção de equipamentos eletro eletrônicos de uso pessoal e domésticos, manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, comércio varejista de peças e acessórios para aparelhos eletrodomésticos e para aparelhos de refrigeração industrial e comercial, comércio varejista de equipamentos de telefonia e comunicação;

Considerando que foi anexada a Carteira de Identidade Profissional - CFT do profissional Edeilton Moraes Borba;

Considerando que também consta dos autos o Protocolo Nº 5525428/2025 de 05/03/2025 de Registro de Pessoa Jurídica/Matriz/Filial/Estrangeira da pessoa jurídica ADEILTON MORAIS BORBA LTDA no CRT-01;

Considerando que, em consulta ao Ambiente Público (Serviços) do Conselho Regional dos Técnicos Industriais - CRT (< <https://corporativo.sinceti.net.br/app/view/sight/externo.php?form=PesquisarProfissionalEmpresa> >) em 07/08/2025, a empresa ADEILTON MORAIS BORBA LTDA se registrou no CRT;

Considerando que, da análise do objeto social da autuada, constata-se que a mesma executa atividades na área da engenharia mecânica e engenharia elétrica, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a interessada efetivou o seu registro no Conselho Regional dos Técnicos Industriais em data posterior à lavratura do auto de infração, conforme Protocolo Nº 5525428/2025;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a atuada efetivou o seu registro em entidade fiscalizadora do exercício profissional em data posterior à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, o voto é pela procedência do Auto de Infração nº I2025/006674-7, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

6.4.1.9.3 I2025/001557-3 3CORP SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/001557-3, lavrado em 15 de janeiro de 2025, em desfavor de 3CORP SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de manutenção / instalação de telefonia para a Prefeitura Municipal de Rio Brillhante, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a atuada foi notificada em 23/01/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a atuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320250031999, que foi registrada em 07/03/2025 pelo Engenheiro Industrial - Elétrica Lourinaldo Francisco Da Silva e que se refere ao Contrato 081/2023, firmado entre a empresa Contratada: 3CORP SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA e a Prefeitura Municipal de Rio Brillhante, cujo objeto é direção de obra de dispositivos e componentes de telefonia, de sistemas de telecomunicação;

Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a empresa atuada efetivou o seu visto em 19/02/2025, ou seja, posteriormente à lavratura do auto de infração;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais;

Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a atuada efetivou o seu registro no Crea-MS em data posterior à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, sou pela procedência do Auto de Infração nº I2025/001557-3, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

6.4.1.9.4 I2023/104855-0 MB TERRA INSTALACOES ELETRICAS LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/104855-0, lavrado em 5 de outubro de 2023, em desfavor de MB TERRA



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

INSTALACOES ELETRICAS LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em sistema fotovoltaico para Mauricio Santos Bandeira, no município de Campo Grande/MS, sem possuir registro no Crea;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 24/10/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que: “1. Foi recolhida ART no mês de Agosto de 2023 referente ao serviço em questão, 2. Minha empresa até o mês passado ainda era MEI e não podendo ser registrada no sistema CONFEA/CREA, 3. O contratante Mauricio Santos Bandeira é de meu ciclo pessoal de convívio, tendo me apresentado para auxiliá-lo na aquisição e instalação do Sistema Fotovoltaico, como responsável técnico, 4. Outrossim, minha empresa agora como EPP será devidamente registrada junto ao Sistema CONFEA/CREA para o início do exercício 2024”;

Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230094607, que foi registrada em 14/08/2023 pelo Eng. Eletric. Miron Brum Terra Neto e que se refere à instalação de sistema fotovoltaico para Mauricio Santos Bandeira;

Considerando que foi solicitada diligência junto à empresa autuada para que apresentasse Comprovante de Condição de Microempreendedor Individual na data especificada referente ao período especificado na defesa;

Considerando que a autuada respondeu a diligência sob os seguintes termos: “Como mencionei na defesa, a ART foi emitida como autônomo, numa relação pessoal com meu amigo Mauricio, sem caráter comercial. Fiz o projeto e supervisionei a instalação como responsável técnico autônomo. A empresa MB Terra Instalações Elétricas não estava ativa e NÃO PARTICIPOU da obra/serviço constante do AI. Se consultarem agora, como também mencionei na defesa, ela está regularmente ativa no CREA, a partir de janeiro/2024”;

Considerando que a autuada não atendeu à solicitação da diligência, para que apresentasse documento hábil que comprovasse a Condição de Microempreendedor Individual;

Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a autuada efetivou seu registro no Crea em 15/01/2024;

Considerando que, conforme Decisão CEEEM/MS n.1824/2024, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica DECIDIU pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo;

Considerando que a autuada foi notificada da decisão da câmara especializada em 7 de novembro de 2024, conforme Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou recurso;



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

Considerando que a decisão da câmara especializada transitou em julgado em 08/01/2025 e o processo foi encaminhado para a Procuradoria Jurídica do Crea-MS - PJU para as providências cabíveis;

Considerando que a PJU encaminhou o processo para reanálise, tendo em vista que a autuada apresentou um requerimento, anexo aos autos (ID 898770);

Considerando que a autuada apresentou requerimento de reanálise, no qual alegou, em suma, que: “Houve um erro no relato do estimado colega conselheiro pois, não se trata de uma regularização a posteriori uma vez que já havia sido emitida uma ART como autônomo. Sendo assim, não a que se falar em multa em grau mínimo, e sim arquivamento do processo”;

Considerando que a infração capitulada do Auto de Infração nº I2023/104855-0 é o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ou seja, a pessoa jurídica MB TERRA INSTALACOES ELETRICAS LTDA executou serviço de engenharia sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando, portanto, que a infração é a falta de registro da pessoa jurídica e não a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;

Considerando que o registro da pessoa jurídica MB TERRA INSTALACOES ELETRICAS LTDA só foi efetivado no Crea-MS em 15/01/2024, ou seja, posteriormente à lavratura do Auto de Infração;

Considerando que consta da Ficha de Visita o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa MB TERRA INSTALACOES ELETRICAS, cuja data da situação cadastral é 04/06/2021 e apresenta as seguintes atividades econômicas: 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais; 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; 43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio; 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico; 47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação; 47.54-7-03 - Comércio varejista de artigos de iluminação; 61.90-6-99 - Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente; 73.19-0-02 - Promoção de vendas; 74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários; 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador;

Considerando que, conforme o art. 12 da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, conforme o art. 8º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrotécnica, o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

correlatos;

Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma executa atividades na área da engenharia mecânica e engenharia elétrica;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a autuada motivou a lavratura do auto de infração, tendo em vista que quando do ato fiscalizatório estava executando serviço de engenharia sem possuir registro no Crea;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada efetivou o seu registro no Crea-MS em data posterior à lavratura do auto de infração. Considerando que este caso pode ser tratado como um exceção porque o contratante Mauricio Santos Bandeira é do ciclo pessoal de convívio do Engenheiro, tendo apresentado para auxiliá-lo na aquisição e instalação do Sistema Fotovoltaico, como responsável técnico. Outrossim, minha empresa agora como EPP será devidamente registrada junto ao Sistema CONFEA/CREA para o início do exercício 2024. Voto pela nulidade do AI.

6.4.1.10 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

6.4.1.10.1 I2024/077492-7 E.G. DA SILVA

Trata o processo de Auto de Infração nº I2024/077492-7, lavrado em 27 de novembro de 2024, em desfavor de E.G. DA SILVA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de manutenção / conservação / reparação de bomba de combustível para FALEIROS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que, conforme o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea);

Considerando que a autuada foi notificada em 05/12/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART múltipla mensal nº 1320240149502, que foi registrada em 11/11/2024 pelo Engenheiro Mecânico Cleiton Vargas Lopes (Empresa Contratada: E.G. DA SILVA), cujo item 027 se refere à manutenção de bomba de abastecimento de combustível para a empresa FALEIROS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA;

Considerando que a data de constatação da infração indicada no Auto de Infração nº I2024/077492-7 é 12/08/2024;

Considerando que a ART nº 1320240149502 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, voto pela procedência do Auto de Infração nº I2024/077492-7, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

6.4.1.10.2 I2025/005323-8 J. UTZIG & CIA LTDA - EPP

Trata o processo de Auto de Infração nº I2025/005323-8, lavrado em 13 de fevereiro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica J. UTZIG & CIA LTDA - EPP, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em rede / cabeamento / telecomunicações para a Prefeitura Municipal de Rio Brillhante, conforme Contrato n.º 050/2023, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que a autuada foi notificada em 20/02/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320250023440, que foi registrada em 17/02/2025 pelo Tecnólogo em Telecomunicações - Telefonia e Redes Externas e Engenheiro Eletricista - Eletrônica Neder Mariano Pereira e que se refere ao Contrato 050/2023, firmado entre a empresa contratada J. UTZIG & CIA LTDA - EPP e o Município De Rio Brillhante, cujo objeto é assistência técnica para manutenção corretiva/preventiva de rede e equipamentos;

Considerando na Ficha de Visita Nº 206951 está anexado o Contrato nº 050/2023, referente ao Processo Administrativo N.º 122/2022 e Pregão Presencial N.º 029/2022, celebrado entre o Município de Rio Brillhante e a empresa J. UTZIG & CIA LTDA, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assistência técnica para manutenção preventiva e corretiva de rede e equipamentos, incluindo microcomputadores, monitores, servidores, notebooks, impressoras (jato de tinta, matriciais e laser), nobreaks, scanner e equipamentos correlatos, substituição de componentes ou acessórios em razão de defeito, cabeamento de rede em geral, bem como instalação e configuração de softwares necessários ao funcionamento do equipamento, para atender as necessidades dos órgãos e entidades desta prefeitura;

Considerando que a ART nº 1320250023440 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, o voto é pela procedência do Auto de Infração nº I2025/005323-8, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

6.4.1.11 alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo

6.4.1.11.1 I2025/003751-8 Luis Fernando Barreto Oliveira



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/003751-8, lavrado em 4 de fevereiro de 2025, em desfavor do Engenheiro Civil Luis Fernando Barreto Oliveira, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, autuado conforme a decisão da CEECA/MS N. 7090/2024, relativa à ART N. 1320190110457, por executar atividades na área da engenharia elétrica sem possuir atribuição para tal;

Considerando que a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

Considerando a Decisão CEECA/MS n.7090/2024, que dispõe:

“A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul - Crea - MS, após apreciar o relato do Conselheiro Riverton Barbosa Nantes referente ao protocolo nº F2021/123670-0, Trata-se sobre o processo 2021/123670-0, no qual o Eng. Civil Luis Fernando Barreto Oliveira solicita baixa de ART 1320190110457, referente ao contrato entre a CONSTRUTORA MARASSI LTDA e a FUNJECC (FUNDO ESPECIAL PARA INSTALAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DAS ATIVIDADES DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS), onde o serviço prestado é substituição da estrutura primária N2 para N3 em poste de entrada de energia, com substituição das cruzetas, para-raios e isoladores, incluso material necessário para execução do mesmo para atendimento do prédio do fórum da comarca de Bataguassu/MS. Considerando que o ENGENHEIRO CIVIL LUÍS FERNANDO BARRETO OLIVEIRA não possui atribuições para executar as atividades relacionadas na ART nº1320190110457; Considerando que, conforme art. 24 da Resolução 1137/2023: A nulidade da ART ocorrerá quando: II - for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; Considerando que a alínea “b” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo, o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando estamos de acordo com a Decisão de Câmara: CEEEM/MS nº 1585/2022 pois o Engenheiro Civil Luís Fernando Barreto de Oliveira se incumbiu de atividades estranhas as suas atribuições profissionais, tendo, portanto, infringido o disposto no art. 6º alínea “b” da lei nº 5.194/66, DECIDIU por: 1) pelo indeferimento do pedido da baixa da ART nº1320190110457; 2) pela anulação da ART nº1320190110457, por se tratar de atividades da engenharia elétrica portanto incompatíveis com as atribuições profissionais do Engenheiro Civil Luís Fernando Barreto de Oliveira, nos termos do inciso II do art. 24 da Resolução 1137/2023; 3) encaminhar os autos ao Departamento de Fiscalização para verificar a possibilidade de autuação por infração à alínea “b” do art. 6º da Lei nº 5.194.”

Considerando que a ART nº 1320190110457 foi registrada em 02/12/2019 pelo Engenheiro Civil Luis Fernando Barreto Oliveira e se refere ao contrato entre a CONSTRUTORA MARASSI LTDA e a FUNJECC (FUNDO ESPECIAL PARA INSTALAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DAS ATIVIDADES DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS), cujo objeto é a prestação de serviços de substituição da estrutura primária N2 para N3 em poste de entrada de energia, com substituição das cruzetas, para-raios e isoladores, incluindo todo o material necessário para execução dos serviços, para atendimento do prédio do fórum da comarca de Bataguassu/MS e consta a seguinte atividade no quadro de atividades técnicas: “Execução de instalação > Instalações Elétricas > Eletrotécnica > de instalações elétricas em baixa tensão para fins comerciais”;

Considerando que o autuado foi notificado em 10/02/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

---

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que:

- 1) A profissão de engenheiro civil é caracterizada pela resolução 218 de 29 de junho de 1973 que discrimina as atividades das diferentes modalidades de Engenharia. Apresenta no artigo 1 desta resolução 18 atividades possíveis aos engenheiros conforme: (...)
- 2) Há ainda que se trazer a lume que a LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966 é quem regula o exercício das profissões de Engenheiro. E em seu artigo 7 apresenta as possibilidades de atividades dos engenheiros pessoas físicas a saber: (...)
- 3) Somado a isto ainda falando da resolução 218/73 no seu artigo 7 apresenta as competências do Engenheiro Civil: (...)
- 4) É inegável que a referida obra se trata de uma edificação a entrada de energia é um serviço afim e correlato daquela construção/edificação. Fazendo uso da lei 5194/66 artigo 7 e parágrafo único e ainda o artigo 7 da resolução 218/73, não há que se falar em exercício ilegal da profissão nestes termos, conforme apresentamos. Desta forma solicitamos a este conselho que tal multa seja revisada, excluída e tal registro se não puder fazer parte de seu acervo técnico que o profissional e a empresa não seja por ele penalizado segundo seu entendimento a respeito conforme apresentado.

Considerando que consta da defesa a ART nº 1320240161384, que foi registrada em 04/12/2024 pelo Engenheiro Eletricista - Eletrônica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Odair Ghilhermino De Oliveira e que se refere ao contrato entre a CONSTRUTORA MARASSI LTDA ME e o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MS (FUNJECC - FUN ESP INST DESEN A A J E C C, cujo objeto é a prestação de serviços de substituição da estrutura primária N2 para N3 em poste de entrada de energia, com substituição das cruzetas, para-raios e isoladores, incluindo todo o material necessário para execução dos serviços, para atendimento do prédio do fórum da comarca de Bataguassu/MS;

Considerando que, em consulta ao Processo F2021/123670-0, constata-se que a CEECA solicitou diligência à CEEEM - Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica, tendo em vista que as atividades executadas são afetas a modalidade da engenharia elétrica;

Considerando que, conforme Decisão CEEEM/MS nº 1585/2022, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica concluiu que o interessado Eng. Civil Luís Fernando Barreto Oliveira, infringiu ao disposto no artigo 6º alínea "B" da Lei n. 5.194/66, exercício ilegal da profissão, exorbitância de atribuição;

Considerando que o profissional Engenheiro Civil Luis Fernando Barreto Oliveira possui as seguintes atribuições: Artigo 28 do Decreto Federal 23.569/33, Artigo 7º da Lei 5194/66 e Artigo 7º combinado ao Artigo 25º da Resolução 218/73 do Confea (Consolidadas conforme Resolução 1048/13 do Confea);

Considerando que o art. 7º da Resolução nº 218/1973 do Confea, dispõe que compete ao Engenheiro Civil ou ao Engenheiro de Fortificação e Construção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que o art. 28 do Decreto Federal n. 23.569/33 determina que são da competência do engenheiro civil: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares; c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro; d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água; e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação; f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas; g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e dos concernentes aos aeroportos; h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural; i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo; j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com a especificação das alíneas "a" a "i"; l) perícias e arbitramentos referentes à matéria das alíneas anteriores;

Considerando que o interessado é graduado em Engenharia Civil pela UCDB - UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO;

Considerando que consta do histórico escolar do autuado (processo de registro F2018/034521-9) as disciplinas de Eletricidade (CH 80) e Instalações Elétricas (CH 40);

Considerando que, de acordo com o art. 8º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrotécnica o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que não constam nas atribuições do autuado as atividades referentes a instalações elétricas em média tensão, inclusive a prestação de serviços de substituição da estrutura primária N2 para N3 em poste de entrada de energia, com substituição das cruzetas, para-raios e isoladores, constantes na ART nº 1320190110457;

Considerando que a ART nº 1320240161384 registrada pelo Engenheiro Eletricista - Eletrônica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Odair Ghilhermino De Oliveira e pela CONSTRUTORA MARASSI LTDA ME comprova a regularização do serviço;

Ante todo o exposto, somos pela procedência do Auto de Infração (AI) nº I2025/003751-8, cuja infração está capitulada na alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, tendo em vista que o Engenheiro Civil Luis Fernando Barreto Oliveira executou atividade na área da engenharia elétrica sem possuir atribuições discriminadas em seu registro e tendo em vista que o mesmo apresentou em sua defesa documentação que comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a regularização do serviço.

6.4.2 Revel

6.4.2.1 alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade

6.4.2.1.1 I2024/039705-8 Engelt Engenharia Comércio e Serviços Solar e Elétrico Ltda



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/039705-8, lavrado em 12 de junho de 2024, em desfavor da Empresa Engelt Engenharia Comércio e Serviços Solar e Elétrico Ltda, por infração à alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, por ausência de profissional habilitado, e penalidade prevista na alínea "e" do art. 73 da lei 5.194/66, referente a desempenho de cargo/função;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 6 de agosto de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos;

Considerando que, na ficha de visita anexa ao processo, consta apenas o Ofício Circular Nº 004/2023/DAR, encaminhado à empresa autuada, que informa que informa a empresa encontra-se sem responsável técnico e solicita a apresentação de novo responsável técnico com atribuições compatíveis com o objetivo social, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste ofício, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão da empresa neste Conselho, conforme prevê Resolução n. 1.121/2019, do Confea;

Considerando os §§5º e 6º da Resolução n. 1.121/2019, do Confea, que dispõem:

*§ 5º A pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias após a data em que tomar conhecimento de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, promover a substituição do profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social.*

*§ 6º Durante o prazo previsto no § 5º deste artigo, a pessoa jurídica fica impedida de desenvolver as atividades para as quais não conte com o profissional adequado até que seja regularizada a situação, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão.*

Considerando que não constam dos autos elementos que comprovam o efetivo exercício da profissão pela autuada durante o período em que não possui responsável técnico;

Considerando que, de acordo com a alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei;

Considerando que o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 5.194, de 1966, determina que as pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere;

Considerando que, conforme determina a alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, a pessoa jurídica precisa exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e da agronomia;

Considerando, a título de comparação, a Decisão PL-0980/2022, do Confea, que concluiu que a mera constituição formal da pessoa jurídica perante o Registro de Pessoas Jurídicas sem o respectivo registro perante o Crea não é suficiente para a autuação com base no art. 59 c/c alínea "c", do art. 73, da Lei nº 5.194, de 1966, pois a caracterização da infração depende da demonstração do efetivo desempenho de



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

atividade abrangida pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que não por acaso, o art. 2º, parágrafo único, e o art. 3º, da Resolução nº 1008, de 2004 dispõem sobre a necessidade de provas e verificações "por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração", quando o procedimento para instauração do processo for de iniciativa do Crea:

*Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I - denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino; III - relatório de fiscalização; e IV - iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.*

*Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações: I - identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ; e II - provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.*

Considerando que, da mesma forma, quando originado em denúncia, o procedimento só terá prosseguimento após a "verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração", conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da citada resolução:

*Art. 4º A denúncia anônima pode ser efetuada, verbalmente ou por escrito, e será recebida pelo Crea, desde que contenha descrição detalhada dos fatos, apresentação de elementos e, quando for o caso, provas circunstanciais que configurem infração à legislação profissional.*

*Parágrafo único. A denúncia anônima somente será admitida após a verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração.*

Considerando que não há motivação para a lavratura do presente auto de infração, tendo em vista que não há elementos comprobatórios do **EFETIVO** exercício de atividade fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea pela pessoa jurídica autuada;

Considerando que a inexistência de motivação para a lavratura do presente auto de infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação;

Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência;



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

---

Considerando que o não cumprimento de formalidades previstas em lei, na instauração e condução dos processos administrativos, leva à nulidade dos atos processuais, situação prevista no inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea;

Ante todo o exposto, considerando a falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei, o voto é pela nulidade do Auto de Infração nº I2024/039705-8 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004.

6.4.2.2 alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

6.4.2.2.1 I2025/010598-0 Consórcio Alsolar - Geração de Energia Renovável

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/010598-0, lavrado em 18 de março de 2025, em desfavor do Consórcio Alsolar - Geração de Energia Renovável, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de geração de energia elétrica, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 21/03/2025, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, anexado na ficha de visita, a mesma é um Consórcio de Sociedades;

Considerando que o §1º do Art. 278 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as sociedades por ações, determina que o consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade;

Considerando que, sob a égide do dispositivo legal supracitado, por não ter personalidade jurídica, não está obrigado ao registro no Crea, na forma do art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando, para fins jurisprudenciais, a Decisão Nº PL-1207/2013, do Confea, que cancelou auto de infração em desfavor de consórcio devido ao disposto no §1º do Art. 278 da Lei nº 6.404, de 1976;

Considerando que o inciso IV do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá caso existam falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que, devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;

Ante todo o exposto, considerando que o consórcio, por não ter personalidade jurídica sob a égide do §1º do art. 278 da Lei nº 6.404, de 1976, não está obrigado ao registro no Crea, voto pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/010598-0 e o consequente arquivamento do processo.

6.4.2.3 alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade

6.4.2.3.1 I2025/026762-9 GILSON DE MATOS BRITTES



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/026762-9, lavrado em 27 de maio de 2025, em desfavor do Engenheiro Civil Gilson De Matos Brittes, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, autuado conforme a decisão da CEECA/MS constante no protocolo F2025/000018-5, relativo às ARTs nº 1320230146481 e 1320250004234;

Considerando que a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

Considerando que na ficha de visita anexada aos autos consta o processo F2025/000018-5 de Baixa de ART com registro de Atestado, o qual consta que o atestado foi registrado com restrições às seguintes atividades: Item 01.11.06-subitens 01.11.06.01 e 01.11.06.02 - Para Raio; Item 01.21-Urbanização Subitem-01.21.01-Plantio de grama esmeralda em placas=292,660m<sup>2</sup>; Subitem-01.21.02-Plantio de árvore ornamental com altura de muda maior que 2,00m e menor ou igual a 4,00 m = 2,00 unidades;

Considerando que, após o deferimento do registro do atestado, o autuado foi notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento dos ofícios do Crea-MS, apresentar ART de profissional devidamente habilitado para a atividade, sob pena de autuação por infração ao artigo 6º, alínea "b", da Lei 5.194/66;

Considerando que, após a lavratura do auto de infração, o autuado foi notificado em 21 de julho de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, conforme o atestado e a CAT com registro de atestado anexada aos autos, o serviço foi executado pela empresa G M B ENGENHARIA LTDA;

Considerando a Decisão Plenária nº PL-1709/2024, do Confea, que trata de julgamento de recurso à Decisão Plenária PL/MS n.22/2024, do Crea-MS, referente ao AUTO DE INFRAÇÃO N.º I2021/180422-8, onde foi imposta multa ao Profissional, enquanto o correto deveria ser em desfavor da pessoa jurídica, e por esse motivo foi anulado pelo Plenário do Confea;

Considerando a CI. N. 068/2024/DAT, de 23 de setembro de 2024, que determina que no caso das obras e/ou serviços estarem sendo executados por Pessoa Jurídica, notificar a Pessoa Jurídica, responsável pela execução da obra e/ou serviço, para apresentar a ART do Profissional Responsável Técnico pela execução das atividades restritas, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de autuação por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/77;

Considerando, portanto, que o correto na presente situação seria autuar a empresa executora do serviço;

Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) II - ilegitimidade de parte;

Ante todo o exposto, considerando a ilegitimidade da parte do autuado no auto de infração, somos pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/026762-9 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso II do Art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

6.4.2.4 alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

6.4.2.4.1 I2024/046685-8 JOAO VICTOR JELEILATE REZEK LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/046685-8, lavrado em 19 de julho de 2024, em desfavor de JOAO VICTOR JELEILATE REZEK LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de estrutura metálica em Campo Grande/MS, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 27 de setembro de 2024, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, anexado na ficha de visita, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 25.12-8-00 - Fabricação de esquadrias de metal; 25.42-0-00 - Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias; 59.11-1-02 - Produção de filmes para publicidade; 73.12-2-00 - Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação;

Considerando que, conforme o art. 12 da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma executa atividades na área da engenharia mecânica, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

Confea/Crea;

Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, o voto é pela procedência do Auto de Infração nº I2024/046685-8, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

6.4.2.4.2 I2024/068711-0 MD 21 INSTALAÇÕES E MANUTENÇÕES ELETRICAS LTDA - PROSSOL ENERGIA RENOVAVEL

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/068711-0, lavrado em 24 de setembro de 2024, em desfavor de MD 21 INSTALAÇÕES E MANUTENÇÕES ELETRICAS LTDA - PROSSOL ENERGIA RENOVAVEL, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de instalações e montagens de energia solar em Pedro Gomes/MS, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 01/10/2024, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, anexado aos autos, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água; 18.22-9-01 - Serviços de encadernação e plastificação; 23.30-3-02 - Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção; 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais; 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica; 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação; 42.22-7-02 - Obras de irrigação; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos; 43.29-1-99 - Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente; 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral; 43.99-1-03 - Obras de alvenaria; 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente; 73.19-0-02 - Promoção de vendas; 74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários; 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador; 82.20-2-00 - Atividades de teleatendimento; 82.91-1-00 - Atividades de cobranças e informações cadastrais;



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma executa atividades na área da geologia (perfuração e construção de poços de água), engenharia elétrica (instalação e manutenção elétrica), engenharia mecânica (instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração), engenharia civil (obras de alvenaria), que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, o voto é pela procedência do Auto de Infração nº I2024/068711-0, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

6.4.2.4.3 I2024/076782-3 BRIGHT COMERCIO, TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/076782-3, lavrado em 21 de novembro de 2024, em desfavor da pessoa jurídica BRIGHT COMERCIO, TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e execução de geração de energia elétrica para Marilyn Gomes Pael, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 23/12/2024, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que consta da ficha de visita o Contrato de Prestação de Serviços firmado entre Marilyn Gomes Pael e BRIGHT COMERCIO, TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA, cujo objeto é projeto fotovoltaico, prestação de serviços e fornecimento de equipamentos e instalação de sistema fotovoltaico;



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, anexado aos autos, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 73.19-0-02 - Promoção de vendas; 33.12-1-04 - Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral; 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores; 46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios; 46.51-6-02 - Comércio atacadista de suprimentos para informática; 47.23-7-00 - Comércio varejista de bebidas; 47.29-6-99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente; 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico; 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; 47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria; 47.63-6-01 - Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos; 47.73-3-00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos; 47.89-0-08 - Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem; 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; 56.11-2-03 - Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares; 61.90-6-99 - Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente; 62.01-5-01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda; 62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação; 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação; 63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet; 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador; 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas; 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo; 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos; 95.21-5-00 - Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico;

Considerando que, conforme o art. 8º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrotécnica, o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, conforme o art. 12 da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma executa atividades na área da engenharia mecânica, engenharia elétrica e agronomia (no caso das atividades paisagísticas), que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, voto pela procedência do Auto de Infração nº I2024/076782-3, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

6.4.2.4.4 I2025/007148-1 Manzano Energia Solar Ltda

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/007148-1, lavrado em 25 de fevereiro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica Manzano Energia Solar Ltda, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de montagem e instalação de sistema fotovoltaico para Eugênio Alcino da Costa, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 07/03/2025, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, anexado na ficha de visita, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico; 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais; 41.20-4-00 - Construção de edifícios; 42.92-8-02 - Obras de montagem industrial; 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente; 46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças; 63.99-2-00 - Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente;

Considerando que, conforme dispõe o art. 7º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Civil ou ao Engenheiro de Fortificação e Construção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos;



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

Considerando que, conforme o art. 8º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrotécnica, o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, conforme o art. 12 da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da engenharia mecânica e engenharia civil, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, voto pela procedência do Auto de Infração nº I2025/007148-1, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea “C” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

6.4.2.4.5 I2025/006678-0 ALPAN MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/006678-0, lavrado em 20 de fevereiro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica ALPAN MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de prestação de serviços de caldeiraria e montagem industrial para ADECOAGRO VALE DO IVINHEMA S.A, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

Considerando que a autuada foi notificada em 25/02/2025, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, anexado na ficha de visita, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 42.92-8-02 - Obras de montagem industrial; 01.61-0-99 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente; 25.39-0-01 - Serviços de usinagem, tornearia e solda; 25.39-0-02 - Serviços de tratamento e revestimento em metais; 33.11-2-00 - Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos; 33.14-7-10 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente; 33.14-7-11 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária; 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas; 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral; 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras; 77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador; 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador;

Considerando que, conforme o art. 12 da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da engenharia mecânica e da agronomia (atividades de apoio à agricultura), que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, sou pela procedência do Auto de Infração nº 12025/006678-0, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

**6.4.2.4.6 I2025/006404-3 IMPAR CONSULTORIA E SOLUCOES EM ENERGIA SOLAR**

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/006404-3, lavrado em 19 de fevereiro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica IMPAR CONSULTORIA E SOLUCOES EM ENERGIA SOLAR, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de instalações de sistema fotovoltaico para Silvio Jean Santos Do Carmo, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 26/02/2025, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, anexado aos autos, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 66.19-3-02 - Correspondentes de instituições financeiras; 73.19-0-02 - Promoção de vendas; 74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários; 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo; 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente;

Considerando que, conforme o art. 8º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrotécnica, o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da engenharia elétrica, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

Confea/Crea;

Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, o voto é pela procedência do Auto de Infração nº I2025/006404-3, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

6.4.2.4.7 I2025/005040-9 ATENDE PORTARIA LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/005040-9, lavrado em 12 de fevereiro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica ATENDE PORTARIA LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de manutenção / instalação de portões elétricos/portas automáticas e afins para NORTHERN CAPITAL LTDA - JOOY STYLE, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 20/02/2025, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, anexado na ficha de visita, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico; 47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação; 62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação; 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação; 63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet; 77.29-2-99 - Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente; 77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios; 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador; 77.40-3-00 - Gestão de ativos intangíveis não-financeiros; 81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais;

Considerando que, conforme o art. 8º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrotécnica, o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos;



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da engenharia eletrônica (suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação), que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, sou pela procedência do Auto de Infração nº I2025/005040-9, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

6.4.2.4.8 I2025/003897-2 ENGETEX INSPECOES LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/003897-2, lavrado em 5 de fevereiro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica ENGETEX INSPECOES LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria de instalações elétricas vinculadas à NR-10 para a USINA ELDORADO S.A, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 12/02/2025, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, anexado na ficha de visita, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 71.19-7-04 - Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho; 33.11-2-00 - Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos; 46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças; 47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente; 62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis;



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

71.12-0-00 - Serviços de engenharia; 71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia; 71.19-7-99 - Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente; 71.20-1-00 - Testes e análises técnicas; 85.99-6-99 - Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente;

Considerando que, conforme o art. 12 da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da engenharia de segurança do trabalho e engenharia mecânica, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, o voto é pela procedência do Auto de Infração nº I2025/003897-2, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea “C” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

6.4.2.4.9 I2024/075140-4 JEFERSON FRANCISCO DA SILVA (ALJETEC)

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 6 de novembro de 2024, sob o nº I2024/075140-4 em desfavor de JEFERSON FRANCISCO DA SILVA (ALJETEC), por exercer ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA, CONFORME MANUTENÇÃO MANUTENÇÃO ELÉTRICA, SITO MS-162, Sn Zona Rural, Usina Fotovoltaica de Dois Irmãos do Buriti - MS 79.215-000 - Dois Irmãos do Buriti/MS, DE PROPRIEDADE DE PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI, SEM O DEVIDO REGISTRO NESTE CONSELHO., caracterizando assim, infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “**Art. 59.** A instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, formalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”

Devidamente notificado em 31 de março de 2025, conforme publicação em Diário Oficial anexa aos autos, e em obediência ao disposto no artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado não se manifestou, qualificando revelia, nos termos do artigo 20 da mesma Resolução: “**Art. 20.** A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.”

Diante do exposto, o voto é pela manutenção do auto de infração nº I2024/075140-4, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação de penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.

6.4.2.4.10 I2025/013196-4 RODRIGO ANTONIO DA SILVA - APOLO ENERGY

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/013196-4, lavrado em 1 de abril de 2025, em desfavor da pessoa jurídica RODRIGO ANTONIO DA SILVA - APOLO ENERGY, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e instalação de sistema de geração de energia fotovoltaica para Eduardo Esposito Castilho Gomes, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 15/04/2025, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, anexado na ficha de visita, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 73.19-0-02 - Promoção de vendas; 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

industriais; 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico; 66.19-3-02 - Correspondentes de instituições financeiras; 66.22-3-00 - Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde;

Considerando que, conforme o art. 12 da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da engenharia mecânica, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, voto pela procedência do Auto de Infração nº I2025/013196-4, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea “C” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

6.4.2.4.11 I2025/009495-3 MECANFRIO REFRIGERACAO INDUSTRIAL LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/009495-3, lavrado em 13 de março de 2025, em desfavor da pessoa jurídica MECANFRIO REFRIGERACAO INDUSTRIAL LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de manutenção / conservação / reparação de compressor de amônia para FRIGOSUL FRIGORIFICO SUL LTDA, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 26/03/2025, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, anexado na ficha de visita, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 33.14-7-07 - Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial; 46.63-0-00 - Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças; 46.65-6-00 - Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças;

Considerando que, conforme o art. 12 da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da engenharia mecânica, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, sugerimos voto pela procedência do Auto de Infração nº I2025/009495-3, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea “C” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

6.4.2.4.12 I2025/006682-8 CALMAP EQUIPAMENTOS E MONTAGEM LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/006682-8, lavrado em 20 de fevereiro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica CALMAP EQUIPAMENTOS E MONTAGEM LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de prestação de serviços de caldeiraria e montagem industrial para ADECOAGRO VALE DO IVINHEMA S.A, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 20 de maio de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, anexado na ficha de visita, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais; 25.39-0-01 - Serviços de usinagem, tornearia e solda; 25.42-0-00 - Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral; 43.99-1-03 - Obras de alvenaria; 46.63-0-00 - Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças; 77.32-2-02 - Aluguel de andaimes; 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador; 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente; 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial;

Considerando que, conforme dispõe o art. 7º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Civil ou ao Engenheiro de Fortificação e Construção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, conforme o art. 8º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrotécnica, o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, conforme o art. 12 da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área das engenharias mecânica, elétrica e civil, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, sou pela procedência do Auto de Infração nº I2025/006682-8, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea “C” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

6.4.2.4.13 I2025/006676-3 DTEC INSPECOES E SOLDAGEM LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/006676-3, lavrado em 20 de fevereiro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica DTEC INSPECOES E SOLDAGEM LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de inspeção industrial para ADECOAGRO VALE DO IVINHEMA S.A, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 20 de maio de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, anexado na ficha de visita, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 33.14-7-18 - Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta; 46.63-0-00 - Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças; 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial;

Considerando que, conforme o art. 12 da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da engenharia mecânica, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, o voto é pela procedência do Auto de Infração nº I2025/006676-3, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

6.4.2.4.14 I2025/006405-1 SCORPION SERVICOS MONITORAMENTO ELETRONICO E CONSULTORIA LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/006405-1, lavrado em 19 de fevereiro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica SCORPION SERVICOS MONITORAMENTO ELETRONICO E CONSULTORIA LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de manutenção de equipamentos de segurança - alarmes/CFTV para AGRO AMAZONIA PRODUTOS AGROPECUARIOS S.A., sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 20 de maio de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, anexado na ficha de visita, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico; 33.13-9-99 -



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; 47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente; 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica; 80.11-1-01 - Atividades de vigilância e segurança privada; 81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais; 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios; 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas; 86.50-0-04 - Atividades de fisioterapia; 95.12-6-00 - Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação; 96.09-2-99 - Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente;

Considerando que, conforme o art. 8º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrotécnica, o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, conforme o art. 9º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletrônico ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrônica ou ao Engenheiro de Comunicação o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área das engenharias elétrica, eletrônica e da agronomia (atividades paisagísticas), que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, somos pela procedência do Auto de Infração nº I2025/006405-1, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

6.4.2.4.15 I2024/052427-0 ROCHA HAYD COMÉRCIO & SERVIÇOS EIRELI

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/052427-0, lavrado em 15 de agosto de 2024, em desfavor da pessoa jurídica ROCHA HAYD



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

COMÉRCIO & SERVIÇOS EIRELI, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de manutenção de rede GLP para MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S/A, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 20 de maio de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, anexado na ficha de visita, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas; 25.39-0-01 - Serviços de usinagem, tornearia e solda; 33.14-7-10 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente; 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais; 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente; 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador;

Considerando que, conforme o art. 12 da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da engenharia mecânica, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, VOTO pela procedência do Auto de Infração nº I2024/052427-0, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

6.4.2.4.16 I2024/050781-3 MARINO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/050781-3, lavrado em 6 de agosto de 2024, em desfavor da pessoa jurídica MARINO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de instalação de sistema fotovoltaico para R. A. DISTRIBUIDORA DE JUNTAS E RETENTORES EIRELI, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 20 de maio de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, anexado na ficha de visita, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico; 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores; 45.30-7-06 - Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores; 46.12-5-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos; 46.18-4-99 - Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente; 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; 73.19-0-02 - Promoção de vendas; 74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários; 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor;

Considerando que, conforme o art. 8º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrotécnica, o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, conforme o art. 12 da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área das engenharias elétrica e mecânica, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, voto pela procedência do Auto de Infração nº I2024/050781-3, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea “C” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

6.4.2.4.17 I2024/050515-2 JULIO CESAR PEREIRA DE SOUZA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/050515-2, lavrado em 2 de agosto de 2024, em desfavor do empresário JULIO CESAR PEREIRA DE SOUZA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de manutenção de ar-condicionado para SAO LEOPOLDO POSTOS DE SERVICOS LTDA., sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que o autuado foi notificado em 20 de maio de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI anexado aos autos, emitido por meio do site de consulta pública do Portal do Empreendedor do Governo Federal (<https://mei.receita.economia.gov.br/certificado/consulta>), o empresário JULIO CESAR PEREIRA DE SOUZA está enquadrado na condição de MEI desde 06/01/2023;

Considerando a Decisão PL-1748/2020, do Confea, que DECIDIU “aprovar o relatório e voto fundamentado em segundo pedido de vistas, denominada Proposta 3, na forma apresentada pelo Relator, que conclui: 1) Orientar os Creas para não acatarem o registro de MEIs, a priori, haja vista se tratar de pessoa física com CNPJ (Parecer SUCON nº 318/2019), até que se tenha a apreciação pelo plenário do Confea do Relatório Conclusivo do GT - MEI do Confea, instituído pela Decisão PL-0953/2018, e reconduzido pela Decisão PL-0065/2019. 2) Orientar os CREAs para que, durante os seus procedimentos de fiscalização, atentem-se para as CBOs e não para os CNAEs, enquadrando os MEIs no art. 6º, alínea “a”, da Lei nº 5.194/1966, quando for o caso. 3) Orientar os Creas para que aguardem posicionamento formal do Confea em face da apreciação pelo plenário do Relatório Conclusivo do GT-MEI, a fim de possuírem condições de proceder de maneira uniforme, consoante as diretrizes emanadas no documento sobre o assunto (...);”

Considerando, portanto, que conforme Decisão PL-1748/2020, do Confea, os Creas devem atentar-se para as CBOs e não para os CNAEs, enquadrando os MEIs no art. 6º, alínea “a”, da Lei nº 5.194/1966, quando for o caso;

Considerando que o MEI firmou contrato de manutenção e desenvolveu a atividade de manutenção de ar-condicionado para SAO LEOPOLDO POSTOS DE SERVICOS LTDA., sem possuir registro no Crea-MS.

Ante todo o exposto, considerando que a atuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, voto pela procedência do Auto de Infração nº I2024/050515-2, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

6.4.2.4.18 I2025/025629-5 COMPUBR TECNOLOGIA EM AUTOMACAO E ELETRICA LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/025629-5, lavrado em 22 de maio de 2025, em desfavor da pessoa jurídica COMPUBR TECNOLOGIA EM AUTOMACAO E ELETRICA LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de instalação de sistema fotovoltaico para PINHEIRO MADEIRAS E FERRAGENS LTDA, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 28/05/2025, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, anexado na ficha de visita, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 46.63-0-00 - Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças; 33.13-9-99 - Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente; 41.20-4-00 - Construção de edifícios; 42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica; 42.92-8-02 - Obras de montagem industrial; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; 43.99-1-03 - Obras de alvenaria; 45.30-7-01 - Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores; 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores; 46.13-3-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens; 46.14-1-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves; 46.15-0-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico; 46.18-4-99 - Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente; 46.39-7-01 - Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral; 46.42-7-01 - Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança; 46.46-0-01 - Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria; 46.49-4-01 - Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico; 46.49-4-02 - Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico; 46.49-4-05 - Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas; 46.49-4-06 - Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures; 46.51-6-01 - Comércio atacadista de equipamentos de informática; 46.51-6-02 - Comércio atacadista de suprimentos para informática; 46.52-4-00 - Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação; 46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças; 46.73-7-00 - Comércio atacadista de material elétrico; 46.79-6-99 - Comércio atacadista de materiais de construção em geral; 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico; 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral; 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; 47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação; 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; 47.54-7-03 - Comércio varejista de artigos de iluminação; 47.59-8-01 - Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas; 47.72-5-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal;



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios; 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente; 61.90-6-01 - Provedores de acesso às redes de comunicações; 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação; 71.12-0-00 - Serviços de engenharia; 73.19-0-02 - Promoção de vendas; 74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários;

Considerando que, conforme o art. 8º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrotécnica, o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, conforme o art. 12 da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da engenharia mecânica, engenharia elétrica e engenharia civil, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, sou pela procedência do Auto de Infração nº I2025/025629-5, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea “C” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

6.4.2.4.19 I2025/022754-6 SILVA E GARCIA LTDA - DOURATECH COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS - ME

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/022754-6, lavrado em 9 de maio de 2025, em desfavor da pessoa jurídica SILVA E GARCIA LTDA - DOURATECH COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS - ME, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e instalação de sistema de geração de energia fotovoltaica para GUSTAVO PIEMONTEZ PEDROSO, sem possuir registro



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 27/05/2025, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, anexado aos autos, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; 3.13-9-01 - Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos; 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos; 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica; 42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica; 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação; 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos; 46.18-4-99 - Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente; 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico; 47.51-2-02 - Recarga de cartuchos para equipamentos de informática; 47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação; 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; 47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis; 47.55-5-02 - Comércio varejista de artigos de armarinho; 47.57-1-00 - Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação; 47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria; 73.19-0-02 - Promoção de vendas; 82.99-7-07 - Salas de acesso à internet; 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos;

Considerando que, conforme dispõe o art. 7º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Civil ou ao Engenheiro de Fortificação e Construção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, conforme o art. 8º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrotécnica, o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, conforme o art. 9º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletrônico ou ao Engenheiro Eletricista,



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

Modalidade Eletrônica ou ao Engenheiro de Comunicação o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da engenharia elétrica, engenharia eletrônica e engenharia civil, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, o voto é pela procedência do Auto de Infração nº I2025/022754-6, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea “C” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

6.4.2.4.20 I2025/029346-8 ELETRO MARINS ENGENHARIA LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/029346-8, lavrado em 9 de junho de 2025, em desfavor da pessoa jurídica ELETRO MARINS ENGENHARIA LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e instalação de sistema de geração de energia fotovoltaica para Luciano Pereira de Souza, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 13/06/2025, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, anexado na ficha de visita, a mesma



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

possui as seguintes atividades econômicas: 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; 43.29-1-05 - Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração; 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral; 43.30-4-05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores; 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico; 47.44-0-03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos; 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; 47.54-7-03 - Comércio varejista de artigos de iluminação; 71.12-0-00 - Serviços de engenharia; 73.19-0-02 - Promoção de vendas;

Considerando que, conforme o art. 8º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrotécnica, o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, conforme o art. 12 da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da engenharia elétrica e engenharia mecânica, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, sou pela procedência do Auto de Infração nº I2025/029346-8, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea “C” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

6.4.2.4.21 I2025/029473-1 TAISLAINE MARQUES DA ROSA - TAI ENERGY

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/029473-1, lavrado em 10 de junho de 2025, em desfavor da pessoa jurídica TAISLAINE



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

MARQUES DA ROSA - TAI ENERGY, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e instalação de sistema de geração de energia fotovoltaica para Inocencia Batista Escobar Satti, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 26/06/2025, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, anexado na ficha de visita, a mesma possui as seguintes atividades econômicas 73.19-0-02 - Promoção de vendas; 33.13-9-99 - Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente; 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais; 33.29-5-99 - Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico;

Considerando que, conforme o art. 8º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrotécnica, o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, conforme o art. 12 da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da engenharia elétrica e engenharia mecânica, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, voto pela procedência do Auto de Infração nº I2025/029473-1, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

6.4.2.4.22 I2025/025710-0 ESPINDOLA SOLAR ENERGY LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/025710-0, lavrado em 22 de maio de 2025, em desfavor da pessoa jurídica ESPINDOLA SOLAR ENERGY LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e instalação de sistema de geração de energia fotovoltaica para Izabel Cristina Dos Santos, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 30/05/2025, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, anexado na ficha de visita, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais; 42.21-9-05 - Manutenção de estações e redes de telecomunicações; 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; 46.14-1-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves; 46.19-2-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado; 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico; 47.44-0-03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos; 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral; 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; 47.54-7-03 - Comércio varejista de artigos de iluminação; 47.57-1-00 - Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação; 62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação; 71.12-0-00 - Serviços de engenharia; 73.19-0-02 - Promoção de vendas; 74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários; 95.21-5-00 - Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico;

Considerando que, conforme o art. 8º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista,



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

Modalidade Eletrotécnica, o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, conforme o art. 12 da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da engenharia elétrica e engenharia mecânica, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, voto pela procedência do Auto de Infração nº I2025/025710-0, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

6.4.2.4.23 I2025/012728-2 Gn3 Energia Solar LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/012728-2, lavrado em 28 de março de 2025, em desfavor da pessoa jurídica Gn3 Energia Solar LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de instalação de equipamento de aquecimento solar - energia solar para Euzebia Filha De Oliveira, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 16/04/2025, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, anexado aos autos, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica (Dispensada \*); 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais (Dispensada \*); 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas (Dispensada \*); 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração (Dispensada \*); 73.19-0-02 - Promoção de vendas (Dispensada \*);

Considerando que, conforme o art. 8º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrotécnica, o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, conforme o art. 12 da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da engenharia elétrica e engenharia mecânica, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, voto pela procedência do Auto de Infração nº I2025/012728-2, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea “C” do art. 73



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

6.4.2.4.24 I2025/028787-5 mc solar ltda

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/028787-5, lavrado em 6 de junho de 2025, em desfavor da pessoa jurídica MC Solar Ltda, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e instalação de instalações e montagens de sistema fotovoltaico para Jociel Nunes da Silva, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 16/06/2025, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, anexado na ficha de visita, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 73.19-0-02 - Promoção de vendas (Dispensada \*); 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico (Dispensada \*); 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo (Dispensada \*); 47.57-1-00 - Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação (Dispensada \*); 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente (Dispensada \*); 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial (Dispensada \*);

Considerando que, conforme o art. 8º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrotécnica, o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma executa atividades na área da engenharia elétrica (instalação e manutenção elétrica), que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, o voto é pela procedência do Auto de Infração nº I2025/028787-5, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

6.4.2.4.25 I2025/037088-8 15.274.898 EDUARDO FIGUEIREDO BORGES

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/037088-8, lavrado em 24 de julho de 2025, em desfavor da pessoa jurídica 15.274.898 EDUARDO FIGUEIREDO BORGES, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de fabricação/montagem de estrutura metálica para ZITÃO PARK LTDA, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 30/07/2025, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, anexado na ficha de visita, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 25.12-8-00 - Fabricação de esquadrias de metal;

Considerando que, conforme o art. 12 da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma executa atividades na área da engenharia mecânica, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, sou pela procedência do Auto de Infração nº I2025/037088-8, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea “C” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

6.4.2.4.26 I2025/034539-5 RKF DE JESUS LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/034539-5, lavrado em 10 de julho de 2025, em desfavor da pessoa jurídica RKF DE JESUS LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e execução de micro geração e distribuição fotovoltaica para Centro de Arte, Educação, Cultura Social e Meio Ambiente - Casa de Ensaio, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 21/07/2025, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, anexado na ficha de visita, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 25.12- 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 33.29-5-99 - Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente; 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico; 73.19-0-02 - Promoção de vendas;

Considerando que, conforme o art. 8º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrotécnica, o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos;



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma executa atividades na área da engenharia elétrica, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privadas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, sou pela procedência do Auto de Infração nº I2025/034539-5, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

6.4.2.4.27 I2025/034517-4 Lucinete Rodrigues dos Santos LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/034517-4, lavrado em 10 de julho de 2025, em desfavor da pessoa jurídica Lucinete Rodrigues dos Santos LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e **instalação de sistema de geração de energia fotovoltaica** para Vanderlei Alves, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 23/07/2025, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, anexado aos autos, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico; 46.13-3-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens; 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral; 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; 47.57-1-00 - Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação; 47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria; 95.21-5-00 - Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico;

Considerando que na ficha de visita consta o Contrato firmado entre a empresa Lucinete Rodrigues dos Santos LTDA e Vanderlei Alves dos Santos, cujo objeto é a aquisição, pelo comprador, de 01 (uma) Usina Fotovoltaica, com potência operacional de 5,13 KWp, INVERSOR SUNGROW 5.0 RS-L , 9 Módulos fotovoltaicos de 570 W DAS , a ser executada e instalada em área reservada e indicada pelo COMPRADOR, localizada no endereço: : AVENIDA PADRE ANCHIETA, N° 1201 - CENTRO - CEP 79415-000 - SONORA-MS a ser fixada em estrutura de telhado, compreendendo o fornecimento de materiais e equipamentos, e a devida instalação de todos os sistemas;

Considerando que no objeto do contrato supramencionado consta a instalação de todos os sistemas da usina fotovoltaica, que é atividade relacionada à área da engenharia elétrica;

Considerando que, conforme o art. 8º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrotécnica, o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, conforme o art. 9º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletrônico ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrônica ou ao Engenheiro de Comunicação o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma executa atividades na área da engenharia elétrica e eletrônica (reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico), que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, VOTO pela procedência do



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

---

Auto de Infração nº I2025/034517-4, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

6.4.2.4.28 I2025/027517-6 Abraão da Silva Lemos - Sol Maior Evolução Fotovoltaica

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/027517-6, lavrado em 29 de maio de 2025, em desfavor da pessoa jurídica Abraão da Silva Lemos - Sol Maior Evolução Fotovoltaica, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e instalação de sistema de geração de energia fotovoltaica para Helênita Maria de Oliveira, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 21 de julho de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, anexado na ficha de visita, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 41.20-4-00 - Construção de edifícios; 58.11-5-00 - Edição de livros; 73.19-0-02 - Promoção de vendas;

Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da engenharia elétrica e engenharia civil, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, sou pela procedência do Auto de Infração nº I2025/027517-6, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

6.4.2.4.29 I2025/025627-9 2G SERVICOS DE ENGENHARIA E TECNOLOGIA



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/025627-9, lavrado em 22 de maio de 2025, em desfavor da pessoa jurídica 2G SERVICOS DE ENGENHARIA E TECNOLOGIA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de geração e energia elétrica, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 21 de julho de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, anexado na ficha de visita, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 71.12-0-00 - Serviços de engenharia; 41.20-4-00 - Construção de edifícios; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 46.18-4-99 - Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente; 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico; 47.51-2-02 - Recarga de cartuchos para equipamentos de informática; 73.19-0-02 - Promoção de vendas; 82.91-1-00 - Atividades de cobranças e informações cadastrais; 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos; 95.12-6-00 - Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação;

Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da engenharia elétrica, engenharia civil e engenharia eletrônica, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, somos pela procedência do Auto de Infração nº I2025/025627-9, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

6.4.2.5 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

6.4.2.5.1 I2024/076694-0 HIDROMETAL SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

Trata o processo de Auto de Infração nº I2024/076694-0, lavrado em 21 de novembro de 2024, em desfavor da pessoa jurídica HIDROMETAL SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA -EPP, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de fabricação/montagem de caixa d'água metálica para COPLANGE ENGENHARIA LTDA, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que a autuada foi notificada em 04/12/2024, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem registrar ART, somos pela procedência do Auto de Infração nº I2024/076694-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

6.4.2.5.2 I2024/080724-8 FREE WAY TECNOLOGIA LTDA EPP

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado nº I2024/080724-8, lavrado em 17 de dezembro de 2024, em desfavor de FREE WAY TECNOLOGIA LTDA EPP, considerando ter atuado em LINK DE INTERNET / RACK em Campo Grande - MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77: "Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Devidamente notificada em 31 de março de 2025, conforme publicação em Diário Oficial, e em obediência ao disposto no artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", a empresa autuada não interpôs recurso, configurando revelia, nos termos do artigo 20 da mesma Resolução: "Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes."

Diante do exposto, o voto é pela manutenção do auto de infração nº I2024/080724-8, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

6.4.2.5.3 I2025/016157-0 ELEVADORES OTIS LTDA

Trata o processo de Auto de Infração nº I2025/016157-0, lavrado em 11 de abril de 2025, em desfavor de ELEVADORES OTIS LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de instalação de elevador para Francisco Eduardo Custódio, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado foi notificado em 24/04/2025, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da engenharia sem registrar ART, VOTO pela procedência do Auto de Infração nº I2025/016157-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

6.4.2.5.4 I2025/002675-3 HIDROMETAL SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

Trata o processo de Auto de Infração nº I2025/002675-3, lavrado em 27 de janeiro de 2025, em desfavor de HIDROMETAL SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de fabricação/instalação de caixa d'água metálica para a Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que a autuada foi notificada em 20 de maio de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da engenharia sem registrar ART, sugerimos à CEEEM - Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica a procedência do Auto de Infração nº I2025/002675-3, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

6.4.2.5.5 I2024/081183-0 FREE WAY TECNOLOGIA LTDA EPP

Trata o processo de Auto de Infração nº I2024/081183-0, lavrado em 19 de dezembro de 2024, em desfavor de FREE WAY TECNOLOGIA LTDA EPP, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de fornecimento de internet e intranet *lan to lan* para a Prefeitura Municipal de Campo Grande, conforme determina a Decisão CEEEM/MS n.1836/2024, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que a autuada foi notificada em 20 de maio de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da engenharia sem registrar ART, somos pela procedência do Auto de Infração nº I2024/081183-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

6.4.2.5.6 I2025/026619-3 EVEREST AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA EPP

Trata o processo de Auto de Infração nº I2025/026619-3, lavrado em 26 de maio de 2025, em desfavor de EVEREST AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA EPP, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de manutenção de iluminação pública para a Prefeitura Municipal de Pedro Gomes, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado foi notificado em 03/06/2025, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da engenharia sem registrar ART, VOTO pela procedência do Auto de Infração nº I2025/026619-3, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

6.4.2.5.7 I2025/037094-2 E. R. SOLAR LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/037094-2, lavrado em 24 de julho de 2025, em desfavor de E. R. SOLAR LTDA, por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e instalação de sistema de geração de energia fotovoltaica para OSMAR FERREIRA DOS SANTOS, sem visar seu registro no Crea;

Considerando que, de acordo com o art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro;

Considerando que, conforme documentação anexa aos autos, a empresa possui registro no Crea-SP;

Considerando que a autuada foi notificada em 31/07/2025, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem visar seu registro no Crea-MS, somos pela procedência do Auto de Infração nº I2025/037094-2, cuja infração está capitulada no art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

6.4.2.5.8 I2025/034335-0 EWJ INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA POSTOS DE COMBUSTÍVEIS LTDA

Trata o processo de Auto de Infração nº I2025/034335-0, lavrado em 9 de julho de 2025, em desfavor de EWJ INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA POSTOS DE COMBUSTÍVEIS LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de manutenção / conservação / reparação de bomba de combustível Auto Posto Limoeiro, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado foi notificado em 15/07/2025, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da engenharia sem registrar ART, voto pela procedência do Auto de Infração nº I2025/034335-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

6.4.2.6 alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo

6.4.2.6.1 I2025/006402-7 BRAZIL SOLAR SOLUCOES EM ENERGIA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/006402-7, lavrado em 19 de fevereiro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica BRAZIL SOLAR SOLUCOES EM ENERGIA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de instalações de sistema fotovoltaico para CENTRO SUL PISCINAS LTDA, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 07/03/2025, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, anexado aos autos, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 33.13-9-01 - Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos; 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico; 73.19-0-02 - Promoção de vendas;

Considerando que, conforme o art. 8º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrotécnica, o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da engenharia elétrica, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constatou-se que a empresa autuada efetivou o seu registro neste Conselho em 08/05/2025;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica**

**PAUTA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025**

---

Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada efetivou o seu registro no Crea-MS em data posterior à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, somos pela procedência do Auto de Infração nº I2025/006402-7, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

**7 - Extra Pauta**